

**GILSON MARTINS MENDONÇA**

**MEIO AMBIENTE CULTURAL:  
ASPECTOS JURÍDICOS DA SALVAGUARDA AO  
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL BRASILEIRO**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Curitiba  
Julho de 2006

## **GILSON MARTINS MENDONÇA**

### **MEIO AMBIENTE CULTURAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA SALVAGUARDA AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

---

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
Orientador

---

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa  
Membro

---

Prof. Dr. Antônio Maria Rodrigues de Freiras Iserhard  
Membro Convidado

---

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas  
Suplente

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem a autorização da universidade, do autor e do orientador.

### **GILSON MARTINS MENDONÇA**

Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito Cândido Mendes - RJ em 1987. Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense, tendo concluído o curso em 1989 e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina desde 2001. Professor Assistente do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Maranhão, onde foi diretor dos cursos de Administração e Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

M539m  
2006

Mendonça, Gilson Martins

Meio ambiente cultural : aspectos jurídicos da salvaguarda ao patrimônio cultural imaterial brasileiro / Gilson Martins Mendonça ; orientador, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. – 2006.

190 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006

Inclui bibliografia

1. Patrimônio cultural - Proteção - Legislação - Brasil. 2. Direito ambiental. 3. Cultura. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. 341.3490981

341.347

306

Para Ana Beatriz e Cássio,  
pelo amor e alegria de nossas vidas.

## **Agradecimentos**

Carlos Frederico Marés de Souza Filho, antes de orientador, o melhor professor, depois de tudo, um amigo. Agradeço pelos ensinamentos e pela simpatia.

À Universidade Estadual do Maranhão, minha casa, meu presente e futuro, agradeço pela oportunidade. Aos colegas e alunos, meu respeito.

Àquelas pessoas que comigo sofrem, riem, torcem, se decepcionam e se encantam, desfilam em fictícias escolas de samba e estão sempre em volta de uma mesa trocando deliciosas impressões sobre novas receitas: Conceição, Maria do Carmo, Maria Luíza, Luís, Iete, Ivna, João, Gilbert, Denise, Irlene, Zeca, Camila, João Henrique, Bárbara, Daniel, Wlander, Alexandre, Carlos, e tantos outros que direta ou indiretamente participam de nossas vidas.

Geraldo e Conceição Nunes, Marco, Sílvia, Jorge, Fábio, obrigado pela acolhida.

Aos amigos José Antônio, saudações alvinegras; Marcello, um paranista que me fez sentir bem vestindo a camisa de outro time; e aos companheiros de mestrado Paulo Pankararu, que pela Imaculada Conceição contribuiu para a escolha do assunto para esta dissertação, após amplas e demoradas discussões.

Eva e Isabel, agradeço de coração o cuidado que tiveram conosco.

À cultura maranhense, por sua riqueza e simplicidade. Que ainda se mantenha por muito tempo livre das garras do espetáculo arranjado e das mãos das oligarquias e dos políticos oportunistas, pelo menos até que eu e o Cássio possamos curtir juntos as matracas do São João, o amanhecer na Capela de São Pedro e o sol escaldante do São Marçal no João Paulo.

## Resumo

Mendonça, Gilson Martins; Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. **Meio Ambiente Cultural: aspectos jurídicos da salvaguarda ao patrimônio cultural imaterial brasileiro.** Curitiba, 2006. 191p. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Pesquisa que tem como escopo conhecer os instrumentos administrativos e legislativos aptos à proteção dos bens culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Em virtude do avanço do movimento preservacionista do meio ambiente natural, na mesma esteira se faz necessária a discussão sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro frente a crescente ameaça de dominação cultural estrangeira, como efeito da globalização e de pressões econômicas. Analisa ações contra o risco de a presente e futuras gerações adotarem um modelo de progresso que esquece do passado, não valorizando e transmitindo os significados próprios que compunham a essência de seus antepassados. Encontra fundamento no risco de desaparecimento de importantes bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, bem como as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, conforme ditames da Carta Magna de 1988 e documentos emitidos pela Unesco, com o fim de salvaguarda no plano internacional do patrimônio cultural imaterial da humanidade, refletindo especificamente sobre os instrumentos eficazes à preservação do meio ambiente cultural brasileiro e o pleno exercício dos direitos culturais do cidadão.

## Palavras-chave

Direitos Socioambientais, Meio Ambiente, Cultura, Patrimônio Cultural Imaterial, Identidade.

## **Abstract**

Mendonça, Gilson Martins; Souza Filho, Carlos Frederico Marés de.  
**Cultural Environment:** legal aspects of safeguard to the Brazilian incorporeal cultural patrimony. Curitiba, 2006. 191p. Center of Legal and Social Sciences, Pontifical Catholic University of Paraná.

This research has as target to know about administrative and legislative instruments apt to do the protection of the integrant cultural goods of the Brazilian incorporeal cultural patrimony. By virtue of the advance from the natural environment preservationist movement, in the same way it makes necessary the discussion about the protection of the Brazilian incorporeal cultural patrimony, as an effect from the globalization and economic pressures. It analyzes actions against the risk of the present and future generations adopting a progress model that forgets its past, not valuing and transmitting the proper meanings that have composed the essence of its ancestor. It finds bedding on the risk of disappearance of important carrying goods of reference to the identity, to the action, to the memory of the different groups which form the Brazilian society, as well as the expression forms, the ways to create, to make and to live by the rules of the Great Letter of 1988 (Constitution) and documents emitted from Unesco, with save end in the international plan of the incorporeal cultural patrimony of the humanity, reflecting specifically on the efficient instruments to the preservation of the Brazilian cultural environment and the total citizen cultural rights of action.

## **Keywords**

Social and Environmental Rights – Environment – Culture – Incorporeal Cultural Patrimony – Identity.

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

<b>Conama</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>Icomos</b>	Conselho Internacional de Monumentos e Sítios
<b>Iphan</b>	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
<b>INRC</b>	Inventário Nacional de Referências Culturais
<b>ONG</b>	Organização não-Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição
<b>PNPI</b>	Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
<b>Unesco</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## Lista de Anexos

<b>ANEXO 1</b>	Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.....	151
<b>ANEXO 2</b>	Decreto-Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 20 06 – Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.....	169
<b>ANEXO 3</b>	Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006 – Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.....	170
<b>ANEXO 4</b>	Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 - Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.....	171
<b>ANEXO 5</b>	Certidão de Registro do Bem Cultural Ofício das Paneleiras de Goiabeiras.....	173
<b>ANEXO 6</b>	Certidão de Registro do Bem Cultural Arte Kusiwa – pintura corporal e arte gráfica Wajãpi.....	176
<b>ANEXO 7</b>	Certidão de Registro do Bem Cultural Círio de Nossa Senhora de Nazaré.....	179
<b>ANEXO 8</b>	Certidão de Registro do Bem Cultural Samba de Roda no Recôncavo Baiano.....	181
<b>ANEXO 9</b>	Certidão de Registro do Bem Cultural Ofício das Baianas de Acarajé.....	184
<b>ANEXO 10</b>	Certidão de Registro do Bem Cultural Modo de Fazer Viola-de-cocho.....	186
<b>ANEXO 11</b>	Certidão de Registro do Bem Cultural Jongo no Sudeste.....	189

## Sumário

Resumo.....	6
Abstract.....	7
Lista de Abreviaturas e Siglas.....	8
Lista de Anexos.....	9
1. Introdução.....	13
2. Cultura: a parte do ambiente feita pelo homem.....	19
2.1. Natureza e cultura: o meio ambiente em sua necessária visão holística.....	22
2.2. No socioambientalismo, a cultura como um novo paradigma para o desenvolvimento.....	26
2.3. Globalização e identidade em tempos de mundialização da cultura.....	29
2.4. Cultura, não mercadoria: a responsabilidade social da indústria cultural na exploração e manipulação dos bens culturais.....	42
2.5. Considerações acerca dos impactos do turismo no meio ambiente cultural: turismo, cultura e preservação ambiental na legislação brasileira.....	53
3. Direito à cultura, direito fundamental: da ordem internacional à ordem constitucional interna.....	62
3.1. A cultura nos principais tratados internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.....	65
3.2. O direito à cultura na Constituição da República Federativa do Brasil.....	70
4. A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.....	77
4.1. A proteção de bens culturais na esfera internacional: um breve histórico.....	77
4.1.1. O patrimônio cultural material.....	77
4.1.2. Sobre a cultura imaterial.....	80
4.2. A Unesco e a salvaguarda de bens culturais imateriais.....	87
4.2.1. Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial	

da Humanidade.....	90
4.2.2. Tesouros Humanos Vivos.....	93
4.2.3. Línguas em Perigo.....	96
4.2.4. Música Tradicional do Mundo.....	98
4.3. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.....	100
4.4. A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro.....	106
4.4.1. Iphan: órgão executor.....	106
4.4.2. O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial: registro de bens, inventários e planos de salvaguarda como instrumentos da política de preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro	109
4.4.3. A cultura imaterial no plano estadual.....	120
4.4.4. O terceiro setor na defesa da cultura.....	126
5. Conclusão.....	134
6. Referências bibliográficas.....	138
Anexos.....	150

*Uma temporada meu parceiro foi passear  
na terra dele  
Voltou aperreado porque os meninos de lá  
tavam falando gírias de Copacabana  
Eu disse pra ele:  
- Fique frio, parceiro. Não se avexe não.  
Isso aí é reflexo da televisão em rede, uai.  
Afinal de contas pra que curtir o nosso  
sotaque, o nosso folclore  
Se logo, logo a gente vai ter uma linguagem  
só  
Padronizada  
É um tal de oxente my love  
Bah, my friend  
É muito you pro meu uai, sô!*

*Zé Geraldo, Uai Bichinho*

# 1 INTRODUÇÃO

Presente na Constituição da República de 1988 em seu Título VIII – Da Ordem Social, à cultura são dedicados os artigos 215 e 216 que dão um tratamento ampliado ao meio ambiente cultural brasileiro, o primeiro não só garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes nacionais de cultura como, ao elencar de forma não taxativa os bens integrantes do patrimônio cultural nacional, inclui o segundo dispositivo os bens imateriais ao lado dos bens de natureza material, quando portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver.

Serve a cultura como a expressão da identidade de um povo em sua essência, pois se o ser humano reconhece na sua individualidade traços característicos de seus pares, se afirma como integrante do grupo social enquanto partícipe, enfim, daquele modo de viver. Para Souza Filho (2006, p. 15), é na cultura que se encontra o elemento que identifica as sociedades humanas, englobando “tanto a língua na qual o povo se comunica, conta sua história e faz seus poemas, como a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de teto, como suas crenças, sua religião, o saber e o saber fazer as coisas, seu direito”. Nasce daí a inexorável necessidade de que cada vez mais ganhe corpo um movimento preservacionista organizado em relação aos bens culturais como fator de proteção à própria existência do ser e de sua qualidade de vida.

Como pensar o carnaval pernambucano sem o frevo, o baiano sem o acarajé, o paraense sem o Círio de Nazaré e as populações tradicionais proibidas de aplicar seus conhecimentos sobre o uso medicinal das plantas? Serão as típicas bandeirinhas coloridas das festas juninas de pouco em pouco e por fim terminantemente substituídas em importância nas escolas, principalmente as da rede particular, por símbolos da cultura estrangeira que nada representam para a comunidade senão o prazer de adotar um modo de vida de origem alienígena, incorporando os apelos da cultura industrializada difundida pelos meios de comunicação de massa? Essa é uma das principais

preocupações estampadas na Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989, a ser analisada.

Na ordem interna, ampliou o constituinte de 1988 os meios de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, dever do Poder Público a ser exercido em colaboração com a comunidade, fazendo incluir ao lado do tombamento e da desapropriação, o inventário, o registro, a vigilância e outras formas de acautelamento e preservação, que podem ocorrer, por exemplo, com o zoneamento urbano, a fim de preservar a integridade dos prédios históricos.

Dita preocupação se acentua também com a necessidade de proteger os elementos culturais de sua banalização econômica. Rifkin (2001, p. 112) observa que a cultura, o qual denomina de “experiência humana compartilhada”, embora sempre existindo em estado de semi-independência para com o mercado, às vezes tocada, mas ainda não completamente absorvida por ele, “agora está sendo arrastada para o âmbito econômico, graças ao domínio que as novas tecnologias de comunicação estão começando a ter na vida diária”.

Para Hall (2004, p. 67), o que vem dominando as identidades culturais nacionais a partir do fim do século XX é “um complexo de processos e forças de mudanças, que, por conveniência, pode ser sintetizado sob o termo ‘globalização’”, termo que se refere “àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado”.

Não é sem razão que Furtado (1998, p. 71) explica o grande custo cultural nos países em desenvolvimento, como fruto da prevalência da lógica capitalista sobre a preservação da cultura pois que neles

a acumulação de bens culturais é em grande parte comandada do exterior, em função dos interesses dos grupos que dirigem as transações internacionais: a coerência interna do sistema de cultura está, em consequência, submetida a pressões destruidoras. Pensar, e mesmo vestir-se, de forma disfuncional podem ser estilos de vida levados a extremos; certas formas de urbanização podem conduzir à destruição de um importante patrimônio cultural.

Partindo-se do pressuposto de que no sistema capitalista tudo o que possa ser transformado em lucro desperta o interesse de ser conhecido, lapidado e posto no mercado para consumo geral, a degradação da cultura de uma determinada sociedade fará dos seus bens culturais, analógica e inevitavelmente, mais cedo ou mais tarde, companheiros das espécies vivas como itens ameaçados de desaparecimento.

É visível o emprego de técnicas de marketing na exploração dos bens culturais no qual, ao encontrar potenciais valiosos nos significados culturais, possam ser transformados em *commodities*, produtos padronizados e dispostos no mercado, isto é, uma elaborada criação de produções culturais (Rifkin, 2001, p. 139). É nessa mercantilização da cultura tradicional e do artesanato, inclusive, que reside a ameaça do surgimento de uma cultura artificial voltada para o mercado e para o turista, cujo valor cultural dará lugar aos interesses econômicos. Daí a indagação de Furtado (1998, p. 39) ao analisar o fenômeno da globalização: “como preservar a identidade cultural e unidade política em um mundo dominado por grupos transnacionais que fundam seu poder no controle da tecnologia, da informação e do capital financeiro?”.

É a heterogeneidade dos tempos atuais, onde os códigos da etnia, da classe e mesmo da nação, com seus limites geográficos e sua história política cada vez mais substituídos por “uma comunidade hermenêutica de consumidores, cujos hábitos tradicionais fazem com que se relacione de um modo peculiar com os objetos e a informação circulante nas redes internacionais”, conforme Canclini (1999, p. 86), o que fundamenta a salvaguarda da cultura imaterial, proposta central do presente trabalho, que tem como objetivo conhecer os instrumentos legislativos e medidas administrativas aptos à salvaguarda dos bens culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Nestes termos, se “a preservação do patrimônio cultural brasileiro é um antídoto contra o aspecto mais nefasto do chamado fenômeno da globalização, qual seja, a perda da identidade” (Reisewitz, 2004, p. 101), é nesse contexto de transformações locais e globais que o presente trabalho procurará pesquisar as formas de salvaguarda dos bens imateriais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, a partir dos documentos internacionais, dos ditames da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional.

A escolha do tema para esta dissertação é fruto do que ainda pode ser considerada como recente preocupação, a preservação do meio ambiente em geral e em especial a salvaguarda da cultura tradicional e popular, assim como a pouca discussão deste tema na doutrina jurídica brasileira, pois que além de não serem muitos os livros jurídicos destinados à análise de questões relativas ao meio ambiente cultural, não se conhece referência sobre publicação que trate, como ponto central e sob o prisma jurídico, da proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Torna-se importante, então, conhecer os modos de proteção desse patrimônio cultural, mormente no que tange aos bens culturais intangíveis haja vista não se tratar de bens cuja preservação estaria assegurada pela notabilidade de sua forma física que levaria, em tese, a uma reação a qualquer modificação indevida em sua aparência ou nos materiais e cores neles empregados, por exemplo, mas de costumes tácitos, sucessivos e às vezes orais, frágeis à deterioração ou desaparecimento e, em conseqüência, à perda da identidade de um povo.

De fato, se no presente trabalho podem ser encontrados conceitos, base legal e discussões acerca da proteção dos bens culturais materiais e em referência ao meio ambiente natural é que, havendo profunda interdependência entre estes, servem para fundamentar o tratamento das questões ligadas aos objetivos propostos, levando a uma melhor compreensão e descoberta dos meios próprios para encontrar a resposta ao problema formulado, com o emprego da devida cautela para que não ocorresse um afastamento mais que necessário do tema central da pesquisa.

Outro registro que se faz necessário é o fato de a pesquisa não procurar dissertar sobre o aspecto da propriedade intelectual que recai sobre os bens culturais de natureza intangível por tratar os mesmos como bem de todos, incompatível com a propriedade individual, portanto bem socioambiental, fora da esfera privada e do comércio, seguindo tendência adotada tanto pela Unesco quanto pela lei brasileira.

Por se tratar de um trabalho de conclusão de Mestrado em Direito, discorrer sobre o tema cultura leva à uma discussão necessariamente

multidisciplinar, o que significa não limitar o assunto apenas nas questões de cunho jurídico, do contrário, seu resultado poderia ser insatisfatório para o grau de compreensão a que se pretende. A complexidade do objeto estudado assim exige. Ademais, a lei é fruto do movimento social e a proteção jurídica ao patrimônio cultural imaterial se fundamenta nesses aspectos.

Se pesquisar temas sociais requer a coragem de passear por outras áreas da ciência, por conseguinte se faz indispensável a discussão prévia sobre o papel da cultura na sociedade moderna, explorando as teorias e conceitos encontrados nas demais disciplinas de caráter social, com destaque à antropologia e à sociologia, dando sustentáculo à preservação da cultura e, especificamente, à regulação referente aos bens culturais de natureza intangível. Contudo, fugindo à condição de perito, teve o pesquisador a cautela necessária, fruto de suas limitações, procurando aplicar os resultados da pesquisa de forma tanto consciente quanto suficiente para a consecução do objetivo proposto. Dessa forma, optou-se por dividi-lo em cinco capítulos, a seguir dispostos.

Neste primeiro capítulo encontra-se uma visão geral do tema, onde são contemplados o objetivo proposto para a pesquisa assim como os fatores que justificam a averiguação em pauta.

No segundo capítulo apresenta-se a revisão da literatura, abordando o meio ambiente cultural e o conceito de cultura. Após, discute-se a cultura no mundo contemporâneo, sua mundialização e a pressão do capital como fator de tensão à preservação dos bens de valor cultural enquanto comercialmente viáveis.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata do direito à cultura como direito fundamental. Para tanto, são analisados os principais tratados internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil não específicos à proteção de bens culturais, como embasamento à análise do direito à cultura na Constituição da República Federativa do Brasil.

Já o quarto capítulo foi reservado para a proteção do patrimônio cultural imaterial, adotando-se de igual forma a salvaguarda dos bens culturais de natureza intangível na esfera internacional a fim de corroborar a discussão

sobre a proteção dos bens culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro, tanto presente nos textos legislativos quanto em relação à atuação da Administração Pública e seus órgãos específicos nas questões referentes à proteção da cultura imaterial e a participação do Terceiro Setor na defesa da cultura brasileira.

Por fim, emite-se as conclusões do estudo, como resultado da realidade fática e do embasamento jurídico constatados nesta averiguação, entendendo-se assim cumprido o rigor científico exigido para um trabalho dessa natureza.

## 2 CULTURA: A PARTE DO AMBIENTE FEITA PELO HOMEM

É indiscutível a importância que se reveste a cultura para os povos, pois nela o homem expressa sua identidade e permite que sejam transmitidos suas crenças, seu modo de viver e seus valores sociais às futuras gerações. Sem ela os indivíduos não encontrariam suas raízes, comprometendo seu reconhecimento como parte integrante de um grupo, comunidade e até de uma Nação. Ou seja, ao passo que um brasileiro residente no exterior desde a mais tenra idade pode não guardar traços culturais de seu país de origem senão o fato de aqui ter nascido, as comunidades alemãs no sul do Brasil, embora há gerações nascendo neste País, sentem-se alemãs ao vivenciar a cultura germânica e manter a língua mãe em seu sistema de ensino como parte integrante de sua identidade.

Em consequência, deve ser levado em conta que toda obra, como fruto da inteligência humana, resulta da cultura de um povo, com características típicas do lugar e do tempo em que foram produzidas. Por essa razão, apresenta Herskovits (1963, p. 31) o que denomina de definição “breve e útil” de cultura: “a parte do ambiente feita pelo homem”.

Para o Direito, o alicerce que legitima a regulação do patrimônio cultural brasileiro não considera qualquer objeto físico, construção ou manifestação como seu elemento integrante, mas sim os que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira como fundamento para “os objetivos da iniciativa preservacionista, pois só o que está a afirmar os valores ora elencados têm importância tal que devem ser cultivados” (Reisewitz, 2004, p. 101). Assim é encontrado no texto constitucional. É imprescindível, pois, que se parta da definição de cultura a fim de embasar as demais discussões encontradas no presente trabalho, sendo indispensável conhecer sua etimologia e um pouco do tratamento antropológico para melhor compreensão das bases preservacionistas encontradas na legislação brasileira.

Inicialmente, cultura, culto e colonização derivam do mesmo vocábulo *colo*, que exprime a idéia de ‘eu moro, eu ocupo a terra’, com participio passado em *cultus*, a terra lavrada por gerações, e participio futuro em *culturus*, o que

ainda será cultivado (Bosi, 1992). Mais próximo de seu significado atual, o termo alemão *kultur*, passa a ser utilizado no final do século XVIII, remetendo-se aos aspectos espirituais de um povo ou comunidade, ao passo que a palavra francesa *civilization* simbolizava suas realizações materiais (Laraia, 2000). Assim, o termo alemão traz a noção de engrandecimento pessoal e social através das práticas e conhecimentos acumulados, pretendendo a palavra francesa materializar esses conhecimentos nos aspectos extrínsecos à civilização a que pertenciam.

O termo ainda desperta confusões e os mais variados empregos, ora designando a educação formal, ora referindo-se às artes plásticas, cênicas, à música, aos meios de comunicação de massa ou às tradições, cerimônias e festejos, lendas e crenças, vestuário, culinária e língua (Xavier, 2003, p. 52). Embora não sendo poucas as abordagens sobre cultura encontradas na literatura, no entanto, todas convergem para pontos comuns ao reconhecer “que é aprendida; que permite ao homem adaptar-se a seu ambiente natural; que é grandemente variável; que se manifesta em instituições, padrões de pensamento e objetos materiais” (Herskovits, 1963, p. 31). Consta da Declaração do México, fruto da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais de 1985 que, no sentido mais amplo, atualmente a cultura pode ser considerada

como o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Concorda também que a cultura dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É ela que faz de nós seres especificamente humanos, racionais, críticos, e eticamente comprometidos. Através dela discernimos os valores, efetuamos opções. Através dela o homem se expressa, toma consciência de si mesmo, se reconhece como um projeto inacabado, põe em questão as suas próprias realizações, procura incansavelmente novas significações e cria obras que o transcendem.

A cultura pode ser analisada pelas duas concepções históricas trazidas por Gonçalves (2005, p. 27): a concepção clássica de auto-aperfeiçoamento humano, referindo-se ao trabalho e ao esforço despendido individualmente para o engrandecimento; e a concepção moderna, a partir do pensamento do filósofo alemão Johan Gottfried Herder no século XVIII, para quem as culturas estão diretamente ligadas às “expressões orgânicas da identidade dos diversos grupamentos humanos”, portanto, em um sentido social, “como expressão da alma coletiva”.

Fruto da idéia positivista de cultura como progresso técnico-científico, e do surgimento da etnologia no século XIX, iniciam-se as discussões sobre a identidade ou não dos conceitos de cultura e civilização. Considerado como o responsável pelo primeiro conceito científico de cultura (Herskovits, 1963; Mello, 1986; Morais, 1992; Laraia, 2000), Edward B. Tylor sintetiza em 1874 *kultur* e *civilization* no vocábulo inglês *culture*, passando a definir cultura ou civilização, em sentido etnográfico amplo, como todo complexo composto de conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes, e das capacidades e hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade.

Aparece, pois, o sentido antropológico de cultura como a forma de um povo viver, deixando claro que mesmo não sendo considerado um povo como civilizado, ele necessariamente tem e vive sua cultura (Morais, 1992), assim como fica afastada a idéia de Nação como fator essencial, haja vista a cultura do povo cigano e mesmo dos indígenas. O sentido mais recente do termo, para Hermet (2002, p. 93), exprime “o conjunto de relações que os membros de um grupo humano mantêm entre si, abarcando todos os códigos tácitos e todas as práticas que regem tais relações”. Como resultado, dissociados estão os conceitos de cultura e civilização.

O texto da Constituição Federal, todavia, dá um tratamento diferenciado ao tema, fazendo constar em seu artigo 216 como requisito para reconhecimento dos bens culturais como integrantes do patrimônio cultural brasileiro que sejam eles portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, portanto imbuídos de valor cultural que tem por base a dignidade da pessoa humana, o que alça a cultura a inconteste direito fundamental pois que, em conjunto com o meio ambiente natural, alicerça a existência de um povo. O risco de seu desaparecimento, por conseguinte, é ameaça ao desaparecimento da própria sociedade visto que “enquanto o patrimônio natural é a garantia da sobrevivência física da humanidade, que necessita do ecossistema – ar, água e alimentos – para viver, o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida” (Souza Filho, 2006, p. 16).

Ademais, além do perigo real de que uma cultura sucumba envolta numa nuvem de consumismo desenfreado como valor social supremo, há ainda o risco de que a presente e as futuras gerações adotem um modelo de progresso que se esquece do passado, não valorizando e transmitindo os significados próprios dos modos de ser e viver de seus antepassados. É nessa transmissão dos valores culturais entre as gerações que se fundamenta a dignidade da pessoa humana.

Se “o homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado” como “um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam” (Laraia, 2000, p. 46), a preservação da cultura de um povo, enfim, se faz necessária, pois que nela estão reunidos seus valores, crenças e saberes. Um povo só pode assim se considerar se cada indivíduo estiver ligado ao todo, e esse elo é a cultura, pouco importando território e governo central.

## **2.1.**

### **Natureza e cultura: o meio ambiente em sua necessária visão holística**

Tomando-se como base a concepção unitária de ambiente, cuja indissociabilidade na interação dos elementos naturais, artificiais e culturais leva ao equilíbrio necessário à boa qualidade de vida (Silva, 2001), não há como se afastar de uma visão holística do meio ambiente. Nessa visão se faz imprescindível a inserção da cultura no contexto de seu estudo. Basta analisar o conceito jurídico de meio ambiente em sua visão estrita, conforme Milaré (2004), quando serão encontrados apenas os elementos integrantes do patrimônio natural e as relações entre os seres vivos, afastando os demais que não componham o natural. Todavia, em sua concepção ampla, o meio ambiente passa a abranger não só a natureza original e artificial, assim como os bens culturais.

Pellegrini Filho (1993, p. 30), ao comentar esta questão vai mais além ao defender que se deve fazer integrar em sua variável ecológica não só a preocupação com o meio físico e biológico, mas também com o patrimônio

cultural, este representado pelos monumentos, festas religiosas, tradições, folclore e outras manifestações, complementando ainda que o trato da ecologia humana abrange tanto as plantas, animais, poluição, lixo, ruído urbano como “o direito humano de dispor de qualidade de vida, com direito a terras, moradia decente, saúde, educação, qualidade de vida e manutenção e preservação de sua cultura”.

Dessa forma, ao se falar em meio ambiente, deve ser incluído ao lado dos elementos naturais o resultado da ação humana, seja no meio ambiente construído, seja no modo de vida e nas manifestações que caracterizam o gênio humano, tanto os bens culturais de natureza material quanto os de natureza imaterial. Ou seja, em “uma análise ambiental mais abrangente os fatores sócio-culturais e econômicos do meio ambiente são apresentados em conjunto e, de fato, é difícil e indesejável tentar separar os componentes físicos e sócio-econômicos do meio ambiente” (Lickorish e Jenkins, 2000, p. 117).

Sustenta Pires (1994, p. 82-83) que a tendência das legislações de países europeus como a França, a Itália e a Suécia é exatamente essa assimilação do elemento natural pela cultura, cuja salvaguarda de bens naturais já se encontra integrada na tutela dos bens culturais, pois que já há o reconhecimento “da necessidade de preservação das riquezas de quaisquer dos reinos da natureza; da importância de tais bens no conhecimento da história natural do país; do significado das características de beleza, excepcionalidade, singularidade”.

Ademais, segundo Bolla & Batisse (1980, p. 4), a grande novidade da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Natural e Cultural Mundial, aprovada pela Conferência Geral da Unesco em 1972, com vigência a partir de 1975, foi exatamente a vinculação entre os deveres de proteção dos bens naturais e culturais, não restando dúvidas em relação à sua indissociabilidade, além da busca pela cooperação internacional quanto à preservação do patrimônio mundial, “cuja importância evidentemente transcende fronteiras políticas e geográficas”. O patrimônio cultural intangível não fica de fora, haja vista o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 que também considera a profunda interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio cultural material e natural.

Fica afastada assim a falsa impressão, certamente fruto de uma análise menos aprofundada, de que o Direito Ambiental trate apenas das questões do meio ambiente natural, em seu aspecto mais elementar, qual seja, o conjunto dos seres vivos e da manutenção dos recursos naturais. Talvez a própria Constituição da República contribua para esse entendimento, por destinar à cultura os artigos 215 e 216 da Seção II do Capítulo III de forma destacada do Capítulo VI, que trata de forma exclusiva no artigo 225 do que denomina simplesmente de “meio ambiente”, onde se dedica às questões de proteção dos recursos da natureza. Contudo, este ramo do Direito vai mais além, integrando o dado e o construído, a natureza e as ações humanas, a ecologia da natureza e a ecologia do homem, ambas igualmente necessárias à sadia qualidade de vida, adotando a Constituição Federal de 1988 essa concepção unitária de meio ambiente, ao integrar tanto os bens culturais quanto os naturais, haja vista o tratamento concedido ao assunto nos artigos destinados à cultura e ao meio natural (Santilli, 2005).

É também o que se depreende da leitura do artigo 4º da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que adota como princípios básicos “o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo” (inciso I), a “concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade” (inciso II) e “o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural” (inciso VIII), bem como da Resolução 306, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, que define meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Mesmo a Política Nacional da Biodiversidade, instituída pelo Decreto 4.339, de 22 de agosto de 2002, tratou de consolidar este entendimento ao estabelecer em seus princípios e diretrizes gerais que o manejo de solos, águas e recursos biológicos deve levar em consideração todas as informações relevantes, isto é, além dos conhecimentos científicos, também os conhecimentos tradicionais e locais, inovações e costumes (inciso VI), vez que o homem faz parte da natureza (inciso XI), sendo de mister importância à manutenção da diversidade cultural nacional para a pluralidade de valores na

sociedade em relação à biodiversidade (inciso XII), cujo valor de uso deve ser determinado conforme os valores culturais (inciso XIV).

Este é, pois, argumento de base para assegurar às populações tradicionais residentes em área de proteção integral da natureza as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais, pela redação do parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Para Valle (2002, p. 122), ao assegurar os direitos culturais, o sistema constitucional brasileiro “mais do que assegurar a preservação de uma cultura congelada, quis na verdade garantir a diversidade cultural de nosso povo, reconhecendo as formas plurais de organização social que coexistem em nossa sociedade”. Por essa razão, esclarece Pepe (1999, p. 387) que o desenvolvimento deve respeitar e manter tanto a diversidade biológica quanto a cultura humana, resguardando sua disponibilidade para esta e para as futuras gerações, pois *"per le popolazioni autóctone la terra, l'ambiente, non sono solo oggetto di possesso e produzione ma costituiscono la base della loro entità autonoma"*. Ou seja, cultura e ambiente, homem e natureza interagem e se complementam enquanto parte de um todo.

Dessa forma, não há que se falar em meio ambiente sem a certeza de que são partes integrantes a natureza e a cultura, cuja interação foi traduzida por uma ialorixá baiana na frase “sem folha, não há orixá”, ao lembrar que as práticas do candomblé dependem dos elementos naturais (GIL, 2003, p. 55).

Enfim, se a preocupação com o patrimônio cultural deita raízes tanto no direito ambiental quanto no direito cultural, melhor base conceitual encontra-se em Reisewitz (2004, p. 77) para quem o Direito Ambiental é o “conjunto de normas jurídicas que regem a preservação, melhoria ou recuperação do ambiente como meio para garantir a sadia qualidade de vida humana e a manutenção da vida em todas as suas formas”. Portanto, como expressão da vida humana, uma não vive sem a outra.

## 2.2.

### **No socioambientalismo, a cultura como um novo paradigma para o desenvolvimento**

Sob a denominação de “Constituição Cidadã”, a Carta Magna de 1988 trouxe diversas modificações estruturais à sociedade brasileira e à ordem jurídica, com destaque para a previsão dos interesses coletivos, ou seja, aqueles que pertencem a todos e ao mesmo tempo não pertencem a ninguém, já que, além da dicotomia entre interesses públicos e interesses privados, fica demonstrada a existência de uma categoria intermediária, os interesses metaindividuais (Mazzilli, 1995), ora unindo as pessoas por uma situação de fato, ora por compartilharem a mesma relação jurídica, como na preocupação com um meio ambiente equilibrado ou na defesa do consumidor.

Nesse sentido, lembra Souza Filho (2002, p. 22 e 37) que quatro questões, embora trabalhadas isoladamente quando do processo constituinte, tornaram coerentes os termos da Constituição nascente em virtude de sua estreita ligação, sendo elas a questão indígena, a preservação e proteção ambiental, a preservação do patrimônio cultural brasileiro e a reforma agrária, conformando “a proteção dos direitos sociais e da cidadania não só como direitos individuais, mas como direitos coletivos” e, portanto, reconhecendo a existência de direitos coletivos, culminando numa ruptura com a concepção moderna de supremacia dos direitos individuais, com base na valoração econômica dos bens, sempre ligados a um patrimônio individual, fazendo nascer a figura dos bens socioambientais, isto é, “somente aqueles pertencentes a um grupo de pessoas, cuja titularidade é difusa porque pertence a ninguém em especial, mas cada um pode promover sua defesa que beneficia sempre a todos”.

Por essa razão o texto constitucional faz referência no artigo 225, dedicado ao meio ambiente que todos têm, as gerações presente e futuras, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, corroborando a idéia que o interesse na defesa e preservação, antes de ser somente dever do Estado, é também da coletividade, tanto na questão ambiental quanto em referência à cultura, conforme § 1º do artigo 216, da Constituição Federal, ao prever a

colaboração da comunidade ao Poder Público na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Comparativamente, essa determinação se encontra na legislação italiana, precisamente no artigo 6.3 do Decreto Legislativo n. 42, de 22 de janeiro de 2004, que institui o Código de Bens Culturais e de Paisagem ao tratar da valorização do patrimônio cultural italiano, prescrevendo que *la Repubblica favorisce e sostiene la partecipazione dei soggetti privati, singoli o associati, alla valorizzazione del patrimonio culturale*, e de forma mais incisiva no artigo 11 da Lei portuguesa n° 107, de 21 de setembro de 2001, seguindo mando constitucional do artigo 78, ao determinar que todos têm o dever de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural.

Vislumbra-se ao corpo social, como visto, tanto um direito (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) quanto um dever (o de defendê-lo e preservá-lo não só para as presentes como também para as futuras gerações). Portanto, ao adotar o princípio do desenvolvimento sustentável, a Constituição de 1988 optou pelo conceito socioambiental de desenvolvimento.

Sendo assim, ao acolher os direitos culturais e de identidade étnica, por exemplo, faz a clara opção por assegurar a integridade física, social e cultural das populações tradicionais. Ademais, ao proteger seus direitos territoriais, culturais e políticos, fica patente a intenção de “garantir uma sociedade poliárquica, pluriétnica e, acima de tudo, justa” (Valle, 2002, p. 127), atendendo às particularidades dentro dos diversos contextos sociais, culturais, políticos, econômicos e ecológicos e das variáveis tempo/espaço que inferem sobre um planejamento que integre adequadamente meio ambiente e desenvolvimento (Milaré, 2004).

O termo sustentabilidade não designa somente a sustentabilidade ambiental, vez que inclui a sustentabilidade social, o próprio fim do desenvolvimento, cuja conseqüência é a sustentabilidade cultural; em decorrência, a sustentabilidade ambiental com o corolário da distribuição equilibrada de terras aos assentamentos humanos; a sustentabilidade econômica, não como condição prévia das anteriores, mas como necessidade social; e a sustentabilidade política, ou seja, a governabilidade interna e a manutenção da paz no sistema internacional (Sachs, 2000).

Portanto, a tarefa primordial além da sustentabilidade econômica e política passa ser a criação de um modelo que leve em conta as necessidades, os modos de viver e as peculiaridades dos indivíduos, grupos e comunidades, bem como a inclusão de grupos sociais até então alijados do sistema, e também o patrimônio e as identidades culturais (Borba, 2001), ampliando seu significado quando ultrapassa a preocupação exclusiva com os fatores econômicos, incorporando também questões sociais que visem o bem-estar de todos, verificados o direito à saúde, à educação, a um meio ambiente equilibrado, à cultura e a um patrimônio comum da humanidade, em suma, o direito ao desenvolvimento (Perrone-Moisés, 1999).

A cultura é encarada como fator essencial para o desenvolvimento geral de uma Nação desde 1970 nas discussões intergovernamentais patrocinadas pela Unesco (Kadt, 1981), quando é salientada sua verdadeira relevância para o desenvolvimento, com o intento de evitar que a lógica capitalista prevalecesse sobre sua preservação e ainda, que se perpetuasse o alto custo cultural experimentado pelos países em desenvolvimento na desmedida busca pelo crescimento econômico, ao centrar o foco no enriquecimento dos homens (Furtado, 1998).

Esse tratamento é corroborado pela redação da Carta do México, fruto da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais, realizada em 1985, ao adotar os princípios que devem reger as políticas culturais, como segue:

A cultura constitui uma dimensão fundamental do processo de desenvolvimento e contribui para fortalecer a independência, a soberania e a identidade das nações. O crescimento tem sido concebido freqüentemente em termos quantitativos, sem levar em conta a sua necessária dimensão qualitativa, ou seja, a satisfação das aspirações espirituais e culturais do homem. O desenvolvimento autêntico persegue o bem-estar e a satisfação constantes de cada um e de todos.

Em continuidade, lembra Hermet que desde 1995 o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Comissão Econômica para a América Latina - Cepal, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e a Unesco vêm patrocinando publicações, encontros, grupos de trabalho e declarações oficiais “sobre a importância capital do elemento cultural como recurso para a luta

contra a miséria dos povos, juntamente como um dos objetivos dessa luta”, chegando o então presidente do Banco Mundial, James Wolfenshon, a declarar na conferência ‘A Cultura no Desenvolvimento Sustentável’ de 1998 que “temos que respeitar as raízes das pessoas em seu próprio contexto social. Temos que proteger a herança do passado. Mas também temos que estimular e promover a cultura viva em todas as suas múltiplas formas” (Hermet, 2002, p. 87-88).

Em resumo, as políticas desenvolvimentistas devem considerar a cultura “como instrumento de desenvolvimento econômico e social e não mais apenas como complemento ou suplemento do aprimoramento espiritual, imaterial da sociedade” (Coelho, 2003, p. 221), ponto basilar das ações que objetivem o desenvolvimento integrado, isto é, o crescimento econômico, o bem-estar social e o direito à cultura e ao meio ambiente sadio. Como ensina Montiel (2003, p. 167), “há que se irrigar a criatividade da arte e da cultura para a educação, a política, a economia e a ciência”, e não só o crescimento econômico como fator de desenvolvimento. Nesse novo paradigma de desenvolvimento, a participação da sociedade é primordial, defendendo seus interesses e os bens socioambientais que dispõe.

### **2.3.**

#### **Globalização e identidade em tempos de mundialização da cultura**

Ao contrário do que parece, não foi a disseminação das telecomunicações e da predominância do capitalismo e do consumismo ocorridas no século XX que o mundo passou a seguir em direção a uma standardização das sociedades em torno de uma padronização econômica, tecnológica e cultural. Muito embora ainda em construção, o que se pode deduzir inclusive pelas diversas denominações encontradas na literatura, como primeira revolução mundial, de Alexander King; terceira onda, de Alvin Toffler; sociedade informática, de Adam Shaff; sociedade amébrica, de Kenichi Ohmae; aldeia global, de Marshall McLuhan (Ortiz, 2000), a globalização é fenômeno que já se prolonga por mais tempo na história do homem, embora Sposati (1997) destaque como primeiro grande movimento nessa direção as Cruzadas ainda no século IX com seus ideais de cristianização das sociedades, além de

diversas outras passagens da história em que seus protagonistas pugnavam pela expansão de domínios e mercados e disseminação de sua cultura.

Em referência à idéia de aldeia criada por McLuhan, Ianni (1997, p. 93-94) a aproxima muito mais dos aspectos culturais, considerando-a como “expressão da globalidade das idéias, padrões e valores sócio-culturais, imaginários”, dando a correta dimensão da chamada cultura mundial, representada pela cultura de massa e pelo “mercado de bens culturais, universo de signos e símbolos, linguagens e significados que povoam o modo pelo qual uns e outros situam-se no mundo, ou pensam, imaginam, sentem e agem”.

Aspecto mais aparente desse processo está no consumo, tendente a aproximar a vida e seus estilos nas diversas partes do globo, elemento que desencadeia toda a discussão quanto aos impactos positivos ou negativos sobre a cultura e as identidades. Note-se que os jovens de Nova York, Sidney e Porto Alegre têm acesso às mesmas músicas e seguem as tendências da moda lançada a um só tempo em todos os continentes: U2, *piercings* e os mesmos modelos de telefones celulares compõem o visual básico ocidental, como uma memória coletiva, assim definida porque “partilhada por pessoas dispersas nos rincões geográficos”, transpondo as tradições nacionais, regionais ou locais para um estilo de vida universal que transita “em torno de símbolos desterritorializados” como a pizza, o jeans, a Disneylândia, agregando os mais diversos grupos sociais “de diferentes hemisférios, continentes, países, etnias, raças, crenças e idiomas”, chegando a levar ao prazer “de consumir produtos idênticos aos das lojas de Londres ou Frankfurt” (Moraes, D., 1997, p. 20). Aliás, isto pôde ser constatado com o hip-hop, ritmo originário dos subúrbios das grandes cidades americanas, cujo destaque dado na abertura da última Copa do Mundo de futebol na Alemanha foi tanto quanto ou maior que as apresentações folclóricas do País sede, justificada pelo narrador da televisão como sendo o estilo que melhor representa a música ouvida nos quatro cantos do mundo.

Neste cenário, diminui a diferença sentida por aquele que viaje para a Holanda ou Japão pelo fato de poder dispor das mesmas ofertas, utensílios e valores que comumente fazem parte de sua vida, afinal a internet e os canais de televisão por assinatura permitirão a leitura do jornal e o deleite quase em tempo real dos capítulos da novela preferida, permanecendo, pois, “no interior

de um *continuum* espacial”, cercado por objetos que lhe são familiares como táxis, cinemas, vitrines, ilustrando Ortiz (1997, p. 272).

O ponto a se questionar, contudo, não são os efeitos individuais do processo de globalização, mas o impacto que esta pode causar às identidades e às culturas nacionais, regionais e locais. Nesse sentido, Ianni afasta a idéia de globalização como forma de homogeneização, acreditando ser ela, ao contrário, veículo que possibilitará a diversidade de perspectivas, a multiplicidade dos modos de ser, a convergência e a divergência, a integração e a diferenciação, pluralizando, enriquecendo e dinamizando as perspectivas de “auto-afirmação, autoconsciência, luta pela emancipação ou desalienação” em virtude do conhecimento de novas formas de viver, trabalhar e encarar o mundo (Ianni, 2002, p. 30-31).

Essa teoria encontra sustentáculo no fato de que a humanidade só evolui a partir das inovações experimentadas e das suas descobertas. A cultura, por seu turno, como elemento estrutural das sociedades, está em constante transformação e, sendo assim, embora tenha como base a tradição, também se alimenta do novo. Ou seja, através do diálogo entre as artes, a culinária e as religiões, por exemplo, que o modo de ser e de viver de uma sociedade se consolida, primeiramente, e se aprimora com o tempo. Tal assertiva se encontra na recente Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais, aprovada na 33ª Conferência Geral da Unesco, realizada em 20 de outubro de 2005, que em seus considerandos reconhece que a diversidade cultural se fortalece exatamente na livre circulação das idéias e se nutre dos intercâmbios e das interações constantes entre as culturas, incluindo entre seus objetivos o fomento à interculturalidade com o fito de desenvolver a interação cultural entre os povos (artigo 1.d).

Utilizando o termo globalização para designar processos econômicos e tecnológicos, reservando o termo mundialização para referir-se especificamente à cultura, afirma Ortiz (2000, p. 31) que “uma cultura mundializada corresponde a uma civilização cuja territorialidade se globalizou. Isto não significa, porém, que o traço comum seja sinônimo de homogeneidade”. Assim, certamente existem influências nas “atividades culturais que estão acontecendo hoje em Nova York em relação a uma possível identificação com o maracatu de Pernambuco” (Duarte, 1998, p. 34) ao mesmo tempo em que seria oportuno

indagar o quanto de influências externas compõem os símbolos atuais da cultura brasileira como no caso das raízes francesas das danças dos festejos juninos, dando sustentáculo à teoria da interculturalidade. O mesmo ocorre no plano interno, ilustrando-se com a origem maranhense do único bem cultural de natureza imaterial registrado no Distrito Federal, o Bumba-meu-Boi do Seu Teodoro, traduzindo o diálogo entre as comunidades, incorporando em uma valores culturais de outra, fruto da receptividade necessária à cultura popular e tradicional dos grupos e comunidades.

Ponto de vista contrário traz Knutsson (2001, p. 134), contestando a globalização desde sua denominação por acreditar que uma das características “desses termos que soam bem” é a de não resistir a uma apreciação mais detida, pois são “muito eficazes para acobertar o neocolonialismo, a dominação econômica, a dependência e as expressões similares do jogo global de poder”. Sobre o assunto, diz Rifkin que as grandes empresas transnacionais da área da comunicação como a Disney, a Time Warner, a Sony, a Polygram, para citar algumas, bem como as megafusões com o intuito de controlar grande parte do cenário cultural e das comunicações “irão dominar o mercado da mídia global e determinar as condições pelas quais o público ganha acesso aos recursos culturais e a experiências transformadas em commodities” (Rifkin, 2001, p.180).

Análise mais comedida se encontra em Spozati (1997, p. 43), por entender que a globalização, como processo disforme, não atingirá igualmente todas as sociedades, não devendo ser encarada em si própria como positiva ou negativa, não sendo possível considerar de igual forma valores éticos como os direitos humanos, por um lado, e a desregulamentação da força de trabalho e o conseqüente aumento do desemprego por outro, pois do contrário, ao invés da igualdade ter-se-ia a “globalização da diferença”, ou seja, o “processo de reforço do mecanismo de elitização de um lado e de apartação de outro”.

Em outras palavras, por ser desigual e não experimentada na totalidade do globo, segundo Held e McGrew (2001, p. 13), não pode ser caracterizada como um processo universal e, portanto, “não deve ser entendida como algo que pronuncia o surgimento de uma sociedade mundial harmoniosa, ou de um processo universal de interação global em que haja uma convergência crescente de culturas e civilizações”, pelo fato desses novos contatos poderem levar tanto ao multiculturalismo, seu lado positivo, quanto à animosidades e

conflitos, como os ataques imotivados aos estrangeiros na Austrália nos últimos dias de 2005, à políticas reacionárias das milícias armadas de fronteira e as restrições aos trabalhadores estrangeiros nos Estados Unidos da América e à práticas xenófobas, há muito experimentadas pelos turcos residentes na Alemanha, por exemplo.

Perceber a globalização sob a ótica da dominação pode ser simplista na medida em que não sejam levados em conta os receptores das imagens e informações emitidas. A priori, as teorias da globalização como forma de imperialismo cultural podem incorrer no erro de não considerar que, muito embora a comunicação seja global, cabe aos destinatários a interpretação final das mensagens segundo parâmetros locais de seu significado simbólico (Vilches, 1997). Destarte, há necessidade de atenção a estes, por serem os responsáveis pela tarefa de decodificá-la conforme os valores e padrões locais.

Em contrapartida, a despeito do bombardeio de informações a que as pessoas estão sendo submetidas, a dúvida recai sobre a suficiência ou não de discernimento para a tarefa e, em continuidade, o impacto nas identidades culturais nesse processo de mundialização dos padrões culturais e, portanto, em última forma, a cultura em si. Sobre o assunto, sustenta Hall (2004, p. 48-49) que a identidade cultural não é de nascença, mas adquirida ao longo do tempo, na vivência das práticas da nação a que pertence o indivíduo, não sendo “apenas uma entidade política, mas algo que produz sentidos”, já que as pessoas não são apenas cidadãos de uma nação, mas partícipes “da idéia da nação tal como representada em sua cultura nacional”.

Featherstone, por sua vez, diz que a partir da globalização da economia e do grande fluxo cultural intercambiado entre parceiros comerciais e empresas transnacionais, nasce o que denomina “terceiras culturas”, com função mediadora entre as diferentes culturas nacionais, levando em conta os aspectos da cultura local, as práticas culturais das empresas envolvidas e a flexibilidade necessária para orientar essa tarefa, afirmando que atualmente a globalização se encontra na fase “em que os Estados-Nação do Ocidente tiveram de aprender a tolerar maior diversidade no interior de suas fronteiras que se manifestam através de maior multiculturalismo e polietnicidade” (Featherstone, 1997, p. 127).

Nota-se, nessa leitura do mundo moderno, que as identidades culturais passam por um processo de transformação, em que os valores, crenças e padrões da vida nacional se agregam a fatores externos em vista da necessária e constante permuta, principalmente na área comercial, até porque quem vem na verdade impulsionando a globalização são as empresas e não os países, substituindo “os Estados e teocracias como produtores e distribuidores centrais da globalização cultural” (Held e McGrew, 2001, p. 45). Dessa forma, se na Idade Média as Cruzadas serviram para expandir os ideais cristãos, “o capital está percorrendo hoje o caminho que a fé realizou há 500 anos” (Sposati, 1997, p. 49), como locomotiva para a mundialização da cultura, o que ainda será fruto de análise mais detida na próxima seção.

Ou seja, as alianças comerciais possibilitam o surgimento de uma nova cultura, miscigenada e inclusiva para seus participantes, rompendo a integridade espacial, “tornando cada vez mais difícil discernir os limites de cada povo ou cultura”, não pondo fim às fronteiras, como poderia parecer, mas diluindo-as a ponto de criar novos contornos onde a territorialidade não se encontra mais diretamente ligada aos limites físicos (Ortiz, 1997, p. 271). Basta ver os blocos econômicos, que partem da parceria comercial para abrir as fronteiras aos cidadãos dos países integrantes, deixando de lado sua nacionalidade para ser reconhecido apenas como cidadão europeu, no exemplo da União Européia, quando são criados, segundo Castells (1999, p. 387), “novos tipos de governo e novas instituições governamentais nos âmbitos europeu, nacional, regional e local”, levando a uma nova forma de Estado por ele denominada de ‘Estado em rede’.

Como visto, a globalização não atingirá a todos e, conseqüentemente, seus resultados positivos ficarão restritos aos parceiros comerciais, isto é, àqueles que reciprocamente possam oferecer algum tipo de benefício mercantil no “domínio das trocas internacionais”, definido assim por Ortiz (2000, p. 24), sendo excludente para grande parte do mundo subdesenvolvido, exatamente aquele que necessita de uma atenção maior por parte dos detentores do capital e da tecnologia. Dessa afirmação extraem-se as palavras de Canclini (1999, p. 276), que ilustra o assunto com a situação das comunidades indígenas e populares que

se erguem e perguntam para que e para quem servem os processos de integração comercial transnacionais – já que carecem de estradas, de educação, de transporte, ou seja, dos recursos básicos que lhes permitam entrar em contato com seus semelhantes.

Todavia há de se ressaltar que embora possam não experimentar os benefícios da globalização, não significa, por outro lado, que estejam fora de suas teias, na medida em que são essas mesmas comunidades que possuem ricos acervos cultural e de biodiversidade, a serem espoliados tão logo despertem o interesse comercial, razão pela qual a citada Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais de 2005 reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais e da cultura para todos e em especial às pessoas pertencentes às minorias e aos povos autóctones, cuja promoção deve ser feita de modo consciente e responsável, sob o princípio insculpido no artigo 2.3, o princípio da dignidade e respeito a todas as culturas.

Assim sendo, não é demais afirmar que não se descortina definitivamente uma cultura universal. Para Held e McGrew (2001, p. 43), muito embora a informação, as imagens e as pessoas transitem facilmente pelo mundo, “há poucos sinais de que se esteja formando uma cultura universal ou global, bem como poucos sinais de declínio da projeção política do nacionalismo”. Do mesmo pensamento não comunga Featherstone (1997, p. 130), para quem “o conceito de uma cultura global está a caminho de tornar-se tão significativo quanto o conceito de uma cultura nacional-societária ou local”. Daí a preocupação constante da Unesco, apresentando em seu *World Culture Report* de 1998 que

Os valores culturais que identificam e ligam comunidades locais, regionais ou nacionais parecem estar em risco de ser superados pelas forças incansáveis do mercado global. Nessas circunstâncias, questiona-se de que modo as sociedades podem gerenciar os impactos da globalização de forma que as culturas locais ou nacionais, e a criatividade que as sustenta, não sejam prejudicadas, mas sim preservadas ou promovidas. (Rifkin, 2001, p. 205)

Os tratados internacionais que visam a salvaguarda da cultura, os ditames constitucionais e a legislação infraconstitucional brasileira já tratam do assunto. Porém, é imprescindível que a legislação não seja considerada como única

solução, devendo ser fomentada a criação e a implementação de políticas públicas de âmbito educacional e cultural, senão vejamos.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.676/99, atualmente aguardando pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que restringe o uso de estrangeirismos na língua portuguesa, sob a alegação que a língua portuguesa está sendo descaracterizada tanto pela invasão indiscriminada e desnecessária de estrangeirismos (*holding, franchise, coffee-break, self-service*) quanto por aportuguesamentos duvidosos e despropositados (estartar, printar, atachar) contrárias ao conhecimento do homem simples e do campo não afeito aos idiomas estrangeiros. A justificativa do projeto chama atenção ainda para os abusos existentes na comunicação oficial, como o serviço de *clipping* da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, o *newsletter* da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e as milhares de máquinas de *personal banking* do Banco do Brasil (repetindo no texto do projeto: **Banco DO BRASIL**, com estes destaques).

Em oposição se encontra Gimenez (2006) que, de início, atribui o projeto à falta de assuntos mais importantes para legislar para, no mérito, sustentar que o uso de estrangeirismos não pretende atingir a todos, já que direcionados a um público específico com capacidade de entendê-los, pois o comércio que expõe a expressão *on sale* pretende atingir um público diverso do que anuncia “o turco ficou doidão”. Portanto, se a língua serve para diferenciação dos grupos, não há motivo para se opor aos estrangeirismos.

É certo que a língua enquanto elemento da cultura de um povo faz parte de sua identidade, e isso não aconteceu ou deixará de acontecer por imposição legal. A identidade é criada e vivenciada em todos os momentos. Por outro lado, o fato de um empreendimento comercial ter como objetivo atingir a um público alvo, conhecedor das nuances do mercado e de seus consumidores, a substituição deliberada e em larga escala de palavras estrangeiras pode fazer com que gradativamente elas se tornem parte daquela linguagem específica, neste caso mercadológica, substituindo desnecessariamente as palavras portuguesas pelas estrangeiras ou não dando oportunidade para que sejam aportuguesadas, incorporando elementos alheios por força de mera técnica de venda à língua geral. Basta ver os inúmeros restaurantes *self-services* que

atendem à todas as camadas sociais, sistema amplamente utilizado nas diversas regiões do País, assim denominados em todos os lugares, dos grandes centros urbanos aos lugarejos do interior nordestino, na maioria das vezes escrita e pronunciada de forma errônea.

Ou seja, se tais usos são inicialmente direcionados a um público supostamente conhecedor de línguas estrangeiras e, portanto, pertencente a uma classe social mais favorecida, deve-se levar em conta que seu estilo de vida é perseguido pelos indivíduos das classes mais baixas, até por ser o modelo incansavelmente apregoado pela mídia como o ideal, fazendo com que o uso das expressões estrangeiras se apresente como o modo senão correto, único aceitável de se expressar no meio bem-sucedido e sobre as mais corriqueiras coisas do dia-a-dia como *delivery*, *valet* e outras.

Portanto, a razão que fundamenta o projeto de lei está calcada na realidade, que não é fato suficiente, contudo, a justificar uma limitação legal de seu uso. Se assim o fosse, constituiria uma limitação à liberdade de expressão, além de servir como veículo inibidor do diálogo entre culturas. De resto, porém, a proposta de limitar o uso de palavras e expressões estrangeiras por órgãos do governo é salutar e atende ao artigo 13 da Constituição Federal.

Na verdade, o capital pressiona as culturas. Há muito a presença de símbolos e valores estrangeiros fazem parte do cotidiano brasileiro, notadamente as réplicas da estátua da liberdade em alguns *shoppings centers* e lojas brasileiras, como que dando as boas vindas aos consumidores como prenúncio de ingresso em um mundo repleto de ofertas e prazeres do ter, cujos prédios em sua maioria já corroboram essa influência na forte predominância da língua inglesa quando do batismo de seus nomes, em detrimento da língua pátria, dos lugares e personalidades nacionais.

Nesse consumismo desenfreado sustenta Hall (2004, p. 75) que as identidades definidas pelas diferenças e distinções culturais “ficam reduzidas a uma espécie de língua franca internacional ou de moeda global, em termos das quais todas as tradições específicas e todas as diferentes identidades podem ser traduzidas”, ou seja, a cultura se homogeneíza a partir do objetivo de vender de tudo a todos, com o charme do estrangeiro.

Retornando ao uso e abuso da língua inglesa, os meios de comunicação precisam se render ao vendável, a começar pelos programas destinados ao público jovem, que insistem em manter seus títulos na língua original. Porém, não há razão plausível para justificar o uso do título de um desenho animado no original (direcionado ao público que ainda está aprendendo as primeiras palavras na língua portuguesa) se o seu correspondente em língua nacional é tanto de fácil tradução quanto assimilável por aquele público alvo, não perdendo com isso nem a sonoridade nem o apelo comercial. Por certo tempo, a mídia esportiva brasileira passou a chamar os jogos classificatórios para as finais dos campeonatos de futebol de *play-offs*, como no basquete americano. Como veio, foi, mas o que ainda não mudou foi a designação de *beach soccer* para o futebol jogado em campo de areia, como consta inclusive na denominação de sua entidade representativa nacional.

Lembra Ianni que a língua inglesa se mundializa como língua oficial do imperialismo britânico principalmente no fim do século XIX e começo do século XX, fato este potencializado após as duas Guerras Mundiais, mas dessa vez como o idioma oficial do imperialismo americano, sendo hoje língua de fato da aldeia global “tecida pelas técnicas da eletrônica, pelos intercâmbios mercantis, pela geopolítica da Guerra Fria, pela nova ordem econômica mundial formulada pelo neoliberalismo e pelas redes da indústria cultural mundializada” (Ianni, 1997, p. 110).

Em contrapartida, defende Ortiz (2000, p. 28) que embora o inglês possa ser considerado como língua mundial, esse fato não deve ser recebido como uma uniformidade lingüística já que embora vá além dos povos anglofônicos, penetrando igualmente em diferentes áreas como a informática, o tráfego aéreo, as discussões científicas e as relações entre empresas multinacionais, portanto a “língua oficial das relações internacionais”, isto não implica necessariamente o declínio dos outros idiomas, devendo seu uso ser determinado exatamente pelo setor onde importa (tecnologia, mídia e educação superior) e não importa (família, religião e trabalho), ou seja, nas situações concretas.

De igual forma, a culinária e o folclore são pontos cruciais na discussão das identidades em tempos de mundialização da cultura, ambos elementos culturais com exemplares já contemplados com o título de Patrimônio Cultural

do Brasil. A primeira “representa simbolicamente os modos dominantes de uma sociedade” e “revela e preserva costumes, localizando-os em suas respectivas culturas” (Ortiz, 2000, p. 77). Exemplificada anteriormente como um dos símbolos desterritorializados da atualidade, questiona o mesmo autor se ainda podem ser encontrados nas pizzas Hut elementos de italianidade, assim como mexicanidade nos tacos Bell ou autenticidade nos pratos chineses comprados em supermercados, enfim, na comida industrial.

O debate vai além, chegando à animosidade entre as culturas local e global verificada na área da culinária (Rifkin, 2001, p. 205). Como o McDonald's, o Burger King, a Pizza Hut e Dukin' Donuts estão se expandindo rapidamente pelo mundo, é conhecido o constante protesto dos franceses por ter na culinária forte apego cultural, motivo inclusive de decisão condenatória do judiciário francês em virtude do restaurante demandado usar expressões em inglês como *big-cheese*, *fishburger*, *coffe-drink*, *milk-shake*, sem os respectivos correspondentes na língua oficial (Ortiz, 2000). Afinal, os franceses têm mundialmente reconhecido o comprometimento em relação à sua culinária e a língua pátria.

Entrementes, não haveria benefícios na aculturação a partir de modelos alheios e o conhecimento de outras formas de viver e encarar a realidade sem que isso representasse uma forma de imperialismo na medida em que há a imposição de elementos culturais alienígenas? Decerto que sim. O conhecimento e acesso a valores ainda não conhecidos são bem-vindos na medida correta, mormente quando seu uso não vem da imposição daqueles que têm como objetivo a exclusividade em fornecer bens e valores que lhes darão lucros financeiros e políticos. Mas, por se tratar a cultura de um processo dinâmico, lembra Hall (2004, p. 74) que

os *fluxos culturais*, entre as nações, e o consumismo global criam possibilidades de “identidades partilhadas” – como “consumidores” para os mesmos bens, “clientes” para os mesmos serviços, “públicos” para as mesmas mensagens e imagens – entre pessoas que estão bastante distantes umas das outras no espaço e no tempo. À medida em que as culturas nacionais tornam-se mais expostas a influências externas, é difícil conservar as identidades culturais ou impedir que elas se tornem enfraquecidas através do bombardeamento e da infiltração cultural.

O equívoco se encontra, pois, no excesso de exposição e na desnecessidade do uso incomensurável da língua, do folclore, dos padrões e maneirismos estrangeiros, *prima facie* explorados como ferramenta puramente comercial, e que ao final, podem se introjetar no cotidiano brasileiro. Em se tratando do folclore especificamente, conhecer o *halloween* é positivo se as escolas não se esquecerem de apresentar as tradições e costumes do povo brasileiro como elemento integrante de seu patrimônio cultural, dando destaque às manifestações folclóricas e aos valores culturais nacionais, evitando a incorporação tácita de elementos estrangeiros pelos jovens sem a necessária explicação sobre o que pertence à cultura brasileira e o que pertence a outros povos vindo a contribuir para uma melhor compreensão do mundo atual. Portanto, o diálogo entre as culturas deve ser efetivado de modo que haja equilíbrio e respeito mútuos, ferramenta para “construir pontes entre os povos”, um dos objetivos da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005.

Tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 2.479/2003 e 2.762/2003, aguardando designação de relator, no qual pretendem instituir o "Dia do Saci", a ser comemorado no dia 31 de outubro, com o objetivo de valorizar a cultura nacional, data propositalmente escolhida para fazer frente àquela tradição americana, encontrando justificativa na necessidade de

ensinar as crianças que o País também tem seus mitos, difundindo a tradição oral, a cultura popular e infantil, os mitos e as lendas brasileiras. Em vez de bruxas e gnomos, a manifestação cultural deve valorizar figuras folclóricas que se refiram às tradições brasileiras. Afinal, o saci é da nossa cultura e uma síntese das três raças que estão na origem da nação brasileira - o índio, o negro e o branco.

Na realidade, o comércio das grandes cidades já incorporou às vendas do mês de outubro as máscaras, morcegos e abóboras características do Dia das Bruxas americano, criando um mercado de consumo mais amplo, valendo-se da “homogeneização dos gostos, das linguagens e valorações” para as mensagens recebidas através desse folclore internacional popular (Montiel, 2003, p. 162). O estado de São Paulo e algumas cidades brasileiras já contam com legislações nesse sentido, como São Luis do Paraitinga-SP, São Paulo-SP, São José do Rio Preto-SP e Vitória-ES.

Por esse motivo Rifkin ressalta que “a fala, a dança, o drama, rituais, músicas e artes plásticas e visuais têm sido aspectos vitais, e mesmo necessários, da experiência humana desde os primórdios”. Todavia, a diferença está nos “esforços incansáveis e bem-sucedidos para separar essas expressões elementares da criatividade humana de suas origens grupais e comunitárias, com a finalidade de vendê-las àquelas que podem pagar por elas” (Rifkin, 2001, p. 113), como já ocorreu com a cultura cigana, que por um tempo teve forte apelo comercial para a venda de discos, o mesmo ocorrendo com as toadas dos Bois Garantido e Caprichoso, de Parintins. Complementa Furtado (1984, p. 31), com visível atualidade:

Esse problema se coloca hoje um pouco por toda parte, na medida em que a produção de bens culturais transformou-se em ciclópico negócio e uma das leis que regem esse negócio é a uniformização dos padrões de comportamento, base da criação de grandes mercados.

Se por um lado, as identidades nacionais, regionais e locais estão necessariamente sendo influenciadas pela mundialização da cultura (o que não pode ser encarado simplesmente pelo lado negativo em vista da possibilidade de engrandecimento com a assimilação de valores até então desconhecidos), por outro a visão às vezes extremada de um imperialismo estrangeiro é até convincente, todavia não conclusiva. Tanto quanto afirmar ser a globalização apenas uma estratégia imperialista, falar em defesa de toda e qualquer influência externa é por demais excessiva. Não há como fechar os olhos aos interesses econômicos das nações e, nesse processo de aproximação entre culturas, as identidades culturais assimilam aqui e ali novos elementos e valores.

Neste ponto é que a previsão legal à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro serve como sustentáculo frente a um modelo em que a exploração de bens culturais passe a servir apenas como uma ferramenta para consecução da lógica capitalista sem, contudo, impedir o caráter da constante recriação e do diálogo entre culturas. Encontra guarida, pois, o artigo 216 da Constituição Federal que, em consonância com a convenção da Unesco própria à matéria, preserva a cultura intangível nacional não afastando a maleabilidade necessária, característica intrínseca, numa época em que as pessoas e sociedades não mais são encaradas por suas raízes e culturas, mas pelo potencial de consumo, onde o lucro é o mote, não o conhecimento, o prazer ou

a qualidade de vida. Não só a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro, a ser tratada em capítulo próprio, mas a cultura do homem tem os argumentos acima como sustentáculo.

#### **2.4.**

#### **Cultura, não mercadoria: a responsabilidade social da indústria cultural na exploração e manipulação dos bens culturais**

Como visto, as atenções voltadas à cultura deixam de ser apenas uma forma de engrandecimento pessoal e reprodução das práticas sociais incorporando-se às forças do mercado na medida em que a exploração de bens culturais passa a ser ferramenta para o enriquecimento. Ao analisar a Constituição Federal vigente, o Título VII refere-se à Ordem Econômica e Financeira como meio para assegurar a todos uma vida digna, com base em princípios de cunho social como a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Percebe-se então uma nova maneira de encarar a atividade econômica, ou como diz Srour (2000), um capitalismo social, cujo paradigma passa a ser centrado mais na maximização dos ganhos sociais que nos lucros e, conseqüentemente, o comprometimento da iniciativa privada com os interesses da comunidade, da sociedade e da Nação de forma sustentável, e em suas três dimensões: econômica, social e ambiental (Melo Neto e Froes, 1999).

Ora, se uma empresa utiliza como matéria-prima recursos pertencentes ao patrimônio cultural, social e econômico da sociedade, portanto recursos pertencentes a todos, passa ela a ter o compromisso com essa mesma sociedade de “restituí-los não apenas sob a forma de produtos e serviços comercializados, mas, principalmente, através de ações sociais voltadas para a solução dos problemas sociais” que a afligem (Melo Neto e Froes, 1999, p. 84), caracterizando-se assim sua função social, com base em sua “co-responsabilidade para com o desenvolvimento socioambiental, a exigência de uma atuação ética e sensível às necessidades dos grupos que, de alguma forma, são afetados pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e a

administração adequada dos impactos causados por tais atividades” (Bessa, 2006, p. 136).

Considerando-se que empresas socialmente responsáveis são as que adotam “estratégias de auto-sustentabilidade de longo prazo, buscando resultado de bem-estar para a sociedade de modo geral” (Borba, 2001, p. 51), há na atuação da indústria cultural alguma preocupação com a preservação dos valores que os alçam a patrimônio cultural de uma comunidade, região ou nação? Até que ponto haverá a restituição à sociedade de bens culturais no *status quo ante* ao interesse do mercado?

A expressão indústria cultural foi utilizada inicialmente por Horkheimer e Adorno ao se referir à engrenagem montada a partir da expressão criativa humana a fim de que seus resultados possam ser transformados em bens comercialmente desejáveis. Sintetizando as características das empresas que compõem a indústria cultural, lembra Warnier (2000, p. 27-28) que elas necessitam de grandes somas, utilizam técnicas de reprodução em série, estão voltadas para o mercado ao mercantilizar a cultura, além de baseadas “em uma organização do trabalho do tipo capitalista, isto é, elas transformam o criador em trabalhador e a cultura em produtos culturais”.

Não é à toa que a indústria cultural movimenta o equivalente a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto brasileiro (Cunha Filho, 2000). Mercantilizar a cultura, em outras palavras é colocar a arte, o folclore e as emoções dentro dos rígidos e pré-moldados fatores da produção a fim de transformar seus produtos em bens vendáveis, passando o consumo cultural a ser encarado como mero consumo mercantil (Montiel, 2003).

É justamente na transformação da liberdade criativa em modelo pronto e resultados estandardizados (Dowbor, 2002) que parte a argumentação dos opositores à atividade da indústria cultural, denominada por Herskovits de “depravação da cultura” (Cunha Filho, 2000, p. 71). Não para Benjamin (1990), contemporâneo de Horkheimer e Adorno, ao defender a reprodutibilidade de bens culturais em escala como forma de viabilizar o seu conhecimento pelo grande público, pensamento que de todo não está equivocado, pois “a massificação da cultura não é um mal se entendermos por tal a expansão da cultura ao nível da massa do povo” (Silva, 2001, p. 86).

A questão, pois, está na imposição por essa indústria de padrões culturais como forma de maximização dos lucros, explorando irresponsavelmente a cultura de uma sociedade ou criando valores culturais onde não existe, afinal, conforme dito ainda no século XIX pelo então primeiro-ministro inglês Benjamin D'Israeli: "*He who controls information, controls reality*" (Dowbor, 2002, p. 82). Basta seguir a distinção de cultura popular e cultura de massa trazida por Silva (2001, p. 87) para melhor entendimento: a diferença primordial está em sua gênese, sendo a primeira fruto da vontade popular, ligada às suas expressões espontâneas e a segunda imposta de cima para baixo, "fabricada por técnicos empregados por homens de negócios, e seu público é o consumidor passivo".

É a cena atual do forró, que passa por um período de extrema produção industrial, representado na região sudeste por bandas formadas por jovens de classe média que tocam o 'forró universitário', dirigido aos seus pares e no nordeste, explorado por poucos empresários, donos da maioria das bandas, com superprodução e invejável exposição na mídia, com letras e coreografias quase sempre de apelo sensual. Aliás, o apelo comercial do corpo e do sexo já chegou até a expressão máxima do folclore maranhense, o Bumba meu Boi, que já possui grupos que exploram igualmente a sensualidade nas toadas e nas danças, tendo inclusive um grupo cuja notabilidade está em apresentar de igual forma suas índias de seios à mostra, protegidas apenas por uma pintura corporal, descaracterizando sobremaneira a essência do auto desse exemplar da cultura popular, na iminência de ser elevado à Patrimônio Cultural do Brasil.

Em um mundo onde as telecomunicações se encontram concentradas nas mãos de poucas empresas transnacionais detentoras do poder de controlar a realidade, não é difícil aceitar a imposição de padrões de consumo de bens culturais, que influenciam além dos gostos e desejos pessoais, as identidades nacionais, impondo "um universo simbólico padronizado", (Montiel, 2003, p. 162), sem responsabilidade para com a cultura dos povos. Em comunhão está o pensamento de Ianni (1997, p. 96), para quem é nesse sentimento de aldeia global que prevalece a "representação estilizada, realidade pasteurizada, simulacro, virtual. A indústria cultural transforma-se em um poderoso meio de fabricação de representações, imagens, formas, sons, ruídos, cores e movimento".

Nesse sentido, afirma Debord (1997) que vivemos na “Sociedade do Espetáculo”, este considerado “o âmago do irrealismo da sociedade real” onde, em “todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos”, se constitui em modelo atual da vida dominante da sociedade. Ao analisar a obra de Debord, Jappe (1999, p. 20-21) complementa aquele raciocínio ressaltando que a atividade social real é capturada pelo espetáculo, transformando-a em imagem conforme seu desejo, passando a não mais refletir a sociedade em seu conjunto, já que fica estruturada conforme os interesses de apenas uma parte dela, influenciando a atividade social real daqueles que contemplam as imagens.

Como exemplo, Rifkin (2001, p. 161) cita o caso da MTV, canal de televisão especializado em música que “como mecanismo de marketing, serve à criação desses novos produtos sem valor cultural, já que o telespectador não distingue entre o que é entretenimento e o que é propaganda comercial”. Ainda em relação à música, há um aspecto mais visível porque presente no dia-a-dia: a imposição constante pelas gravadoras de novos sucessos, com base no pagamento dos programadores dos veículos de comunicação, principalmente o rádio e a televisão, com sua maior penetração, e críticos da mídia impressa. Nesses termos,

quem melhor trabalhe o *disk-jockey*, segundo a moral de cada um, mais vê sua música tocada, e como os grandes talentos são tímidos, e dotados de pudor que não se compadece com essas práticas, sua produção nem sempre é apresentada, pelo menos com a frequência que seu valor recomenda (Silva, 2001, p. 92).

Note-se que a produção e a programação de emissoras de rádio e televisão que, diga-se de passagem, funcionam em regime de concessão do Poder Público, são estabelecidos alguns princípios que diretamente interessam à presente discussão, nos termos do artigo 221 da Constituição Federal, quais sejam, a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (inciso I); o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação (inciso II), isto é, sem a necessidade de qualquer contrapartida, mas como verdadeira prática socialmente responsável; a regionalização da produção cultural em percentuais a serem estabelecidos em lei (inciso III), na maioria dos casos desrespeitados se contrários aos índices de audiência.

Quanto ao respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV), basta assistir aos programas de televisão e rádio para se constatar a baixa incidência de material com conteúdo educativo, ficando suas grades de programação quase que totalmente dedicadas ao comércio da arte, da beleza física e do bom senso, ainda resistindo alguns poucos exemplos, com destaque à programação das redes públicas e, pontualmente, à iniciativa do Estado do Mato Grosso do Sul que por meio do Decreto nº 11.391, de 12 de setembro de 2003, instituiu o sistema público estadual de rádio e televisão, criando também o Selo Musical Viola de Cocho, para produzir e colocar no mercado os trabalhos de artistas da música regional que utilizarem o Sistema Público de Comunicação para difusão de suas produções.

Nesse sentido, há no item 12 dos princípios estabelecidos para orientar a realização de um plano de ação com vistas à aplicação da Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural de 2001 a previsão de estímulo à produção, a salvaguarda e à difusão de conteúdos diversificados nos meios de comunicação e nas redes mundiais de informação com vistas a promover a função dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão na elaboração de produções audiovisuais de qualidade.

Com base nesses princípios de promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente, o Brasil pretendeu seguir o exemplo da França que prevê o mínimo de quarenta por cento para a execução de músicas cantadas em francês em suas rádios além das restrições às televisões, a Irlanda com o percentual de trinta por cento e de Portugal<sup>1</sup> com recente medida que destina vinte e cinco por cento do tempo de transmissão para a música portuguesa, com multa de até cinqüenta mil euros em caso de descumprimento.

Em 13 de setembro de 2000, foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.584 com o intuito de adotar o percentual mínimo de cinqüenta por cento para a execução de músicas nacionais pelas emissoras de rádio, assim entendidas aquelas compostas ou interpretadas por artista brasileiro e executadas em língua portuguesa, motivado pelo fato de as emissoras de radiodifusão sonora terem estabelecido uma relação muito forte

---

<sup>1</sup> <<http://musica.uol.com.br/ultnot/reuters/2006/01/20/ult279u5723.jhtm>> Acesso em: 9 fev. 2006.

com o mercado, desconsiderando os interesses sociais e culturais que deveriam nortear a exploração desse serviço. Dito Projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.785 do mesmo ano, ambos arquivados nos termos do artigo 105 do Regimento Interno daquela casa legislativa, ou seja, pelo fim do mandato de seus respectivos proponentes. A respeito de um quantitativo mínimo para a exibição de filmes nacionais, segue o Projeto de Lei nº 2.629/1996, com vários outros apensados.

O que fundamenta a pretendida regulação, como visto, é a quantidade de bens culturais consumidos nos países do terceiro mundo e provenientes dos países desenvolvidos. De acordo com pesquisa da Unesco trazida por Montiel (2003), em 1998 os países desenvolvidos, que representam apenas 23% da população mundial, exportaram o equivalente a US\$ 122,5 bilhões em bens culturais contra US\$ 51,8 bilhões de bens culturais exportados por países em desenvolvimento, respondendo por 77% da população mundial, sendo produções americanas de 70% a 90% dos filmes dispostos para locação na América Latina.

Para a Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais de 1985, que preliminarmente defende a necessidade indispensável de humanizar o desenvolvimento, cujo fim último é a pessoa, sua dignidade individual e a responsabilidade social, se as indústrias culturais estão sendo alavancadas nos últimos anos pelo avanço tecnológico, passam a ter um papel importante na difusão de bens culturais. Entretanto, como se depreende da Carta do México, em suas atividades internacionais tais indústrias

ignoram muitas vezes os valores tradicionais da sociedade e suscitam expectativas e aspirações que não respondem às necessidades efetivas do seu desenvolvimento. Por outra parte, a ausência de indústrias culturais nacionais, sobretudo nos países em via de desenvolvimento, pode ser fonte de dependência cultural e origem de alienação. É indispensável, em conseqüência, apoiar o estabelecimento de indústrias culturais, mediante programas de ajuda bilateral ou multilateral, nos países que delas carecem, cuidando sempre para que a produção e difusão de bens culturais respondam às necessidades de desenvolvimento integral de cada sociedade.

Dessa forma, passa a constar da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, sob o título de

“Cooperação para o desenvolvimento”, a necessidade de adoção de medidas adequadas nos países desenvolvidos para facilitar o acesso em seu território das atividades, bens e serviços culturais procedentes de países em desenvolvimento (artigo 14.IV), bem como prevendo a colaboração entre estes em especial nos âmbitos da música e do cinema (artigo 14.VI). Dita ainda o artigo 16 a necessidade de facilitação por parte dos países desenvolvidos no intercâmbio cultural com países em desenvolvimento, dando tratamento preferente aos artistas e outros profissionais da cultura, bens e serviços culturais deles procedentes.

Para Horkheimer e Adorno (1990), o artista que não adere à prática é excluído da indústria cultural e, ao se ver alijado da divulgação de sua produção cultural pelo fator econômico, amarga o isolamento quando, na conseqüente impotência espiritual que experimenta, se convence de sua insuficiência enquanto criador. Por justiça, registre-se a preocupação das emissoras de televisão públicas quanto à programação educativa e cultural e os programas de rádio dedicados à produção independente, em sua maioria, por grupos ligados à cultura popular.

Com um selo próprio o músico Lobão, conhecido opositor das práticas das grandes gravadoras, passou a vender seus discos junto com uma revista sobre o gênero, encontrada em bancas de jornal em que procura demonstrar a viabilidade de uma boa divulgação sem a necessidade de curvar-se às gigantes do setor, iniciativa que por razões óbvias ainda não despertou o interesse da maioria dos artistas ligados à música. Neste íterim, resta saber para quem é mais penoso o atual cenário mercantil-cultural: ao verdadeiro artista preterido pelo triunfo e veneração daqueles que são transformados em sucesso pela indústria cultural ou ao espectador que suporta diuturnamente as sofríveis performances toda vez que liga o rádio ou a televisão. Como consolo, porém, a certeza do esquecimento geral após vencido o (curto) ciclo de vida desses produtos.

É oportuno esclarecer, porém, que o engrandecimento do homem não está exclusivamente na leitura dos textos clássicos ou no som harmonioso das orquestras sinfônicas. Isto seria um equívoco. A cultura não se encontra necessariamente nas artes plásticas e na música erudita, afeitas aos refinados gostos das classes mais favorecidas, mas também no desprendimento simples

e nos momentos de puro prazer onde não cabe a preocupação de como aquela música ou cantor foram produzidos, afinal a alegria e a celebração fazem parte do temperamento brasileiro.

Por esse motivo, mesmo sem integrar o patrimônio cultural brasileiro por não portar referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, uma dança ou estilo musical, por exemplo, também podem ser considerados como fonte da cultura nacional, conforme *caput* do artigo 215 da Constituição Federal e, portanto, de livre acesso ao cidadão, que detém o direito fundamental à cultura, objeto de análise em capítulo próprio, afirmação alinhada ao pronunciamento do Secretário da Identidade e da Diversidade Cultural, Sérgio Duarte Mamberti, na IV Conferência de Educação e Cultura na Câmara dos Deputados, ao falar sobre o tratamento contraditório e insuficiente concedido às expressões das culturas populares, quando nelas inclui outras que não somente as tradicionais. São estas suas palavras<sup>2</sup>:

Há um reconhecimento do poder criativo do povo brasileiro na incorporação de elementos populares como símbolos da Identidade Cultural brasileira, tais como o samba, a feijoada ou carnaval. Porém, nunca houve um tratamento equilibrado entre os incentivos às expressões das Culturas Populares (sejam as tradicionais ou as novas e urbanas como o Hip-hop) e os mecanismos de proteção e fomento às manifestações artísticas e das indústrias culturais. As culturas populares sempre sofreram o mesmo processo discriminatório que as classes menos favorecidas, detentoras desse rico acervo cultural.

Além da ilustração do hip-hop como expressão da cultura popular brasileira, portanto, fonte de cultura e, como tal, direito a ser protegido, o pronunciamento deixa claro o desequilíbrio no tratamento entre a cultura popular e a cultura comercial, explorada pela indústria cultural. A face negativa dessa indústria fica latente na produção de bens apresentados como culturais apenas para consumo à exaustão, cuja contribuição deve ser a de somente enriquecer o produtor e empobrecer a manifestação cultural da qual retira sua matéria-prima, quiçá fazendo-a desaparecer.

Isso pode ser notado quando o artista adere às suas práticas, trocando talento e liberdade de criação por altos salários, passando a conciliar os frutos

---

<sup>2</sup><[http://www.cultura.gov.br/programas\\_e\\_acoes/identidade\\_e\\_diversidade\\_cultural/index.html](http://www.cultura.gov.br/programas_e_acoes/identidade_e_diversidade_cultural/index.html)>  
Acesso em: 11 mai. 2006.

de seu trabalho com os padrões por ela estabelecidos (Morin, 1967), restando-lhe optar pelo idioma da simplicidade (Horkheimer e Adorno, 1990) caracterizado, no caso da música, pelo refrão simples e repetitivo a fim de ser facilmente apreendido pelo maior número de pessoas, meio caminho para o sucesso nas vendas. Tom jocoso, realista e esclarecedor tem a letra de “Minha Renda” do grupo brasileiro Plebe Rude<sup>3</sup> que, satirizando a criação e divulgação da música comercial com base na troca da criatividade pelo dinheiro fácil, dá a receita para o sucesso:

...grana vale mais que a minha dignidade / Estar no Chacrinha ou na televisão / tudo isso ajuda pra minha divulgação / isso quer dizer mais grana pra produção é pra mim! / ...a música não importa, o importante é a renda! / ...Um lá menor aqui, um coralzinho de fundo / minha letra é muito forte? Se quiser eu a mudo / e tem que ter refrão (sim!) um refrão repetido / pra música vender tem que ser acessível! / ...Você é músico, não é revolucionário! / Faça o que eu te digo que te faço milionário!...

Para Morin (1967, p. 35), é nesse passo que autor e obra já não mais se identificam, podendo ocorrer até a negação da autoria, sendo “um fenômeno de alienação não sem analogia com o do operário industrial, mas em condições subjetivas e objetivas particulares, e com a diferença essencial: o autor é excessivamente bem pago”.

Diante da fragilidade das práticas culturais vem a Unesco se preocupando com a exploração do folclore como produto mercantil, lembrando Guibert (1985, p. 24) que a questão essencial “é o direito que o folclore tem de existir, no qual não se limita ao reconhecimento dessa existência, mas levanta a questão mais técnica de sua definição, da pesquisa e de suas diversas manifestações e de sua conservação”. Entretanto, sua evolução não pode ser estancada, havendo a necessidade de agir com cautela, permitindo as exceções necessárias e os casos particulares, pois “uma legislação e categorização excessiva poderia ocasionar perdas irreparáveis”, cabendo então aos experientes no assunto evitar tanto que excessos sejam cometidos, quanto que a ganância ganhe ares de acessibilidade e modernização e que a prática antes espontânea passe a tomar a forma de mais um programa televisivo com horário rígido para início e término.

---

<sup>3</sup> <[http://www.uppercutmusic.com/artist\\_plebe\\_rude\\_lyrics/minha\\_renda.html](http://www.uppercutmusic.com/artist_plebe_rude_lyrics/minha_renda.html)> Acesso em: 10 jul. 2006.

Explorar bens culturais como as músicas entoadas em manifestações folclóricas da cultura popular, como ocorreu há alguns anos com o já citado festival folclórico de Parintins e ainda ocorre com a pseudo-cultura baiana, é um tanto preocupante na medida em que uma parte da expressão espontânea daquele povo passa a ser um produto que, como os outros, tem um ciclo de vida. Ou seja, após a atenção da mídia e o consumo geral, corre o risco daquela população produtora da manifestação cultural também perder o interesse, mormente os mais jovens a quem cabe a reprodução das práticas, que via de regra seguem as tendências impostas por essa mesma indústria. Bens culturais são portadores de identidade, valores e significados e, portanto, não devem ser tratados somente por seu valor comercial, como constante do preâmbulo da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de outubro de 2005.

Registre-se, contudo, a constatação de Jacks (1998, p. 29) quanto a exemplar resistência da forte cultura regional gaúcha cujo poderio da indústria cultural não conseguiu enfraquecer sua importante significação para a população, ao contrário, “quando uma manifestação traz consigo uma força intrínseca, como a do processo de ‘modernização da memória’ promovido pelo Nativismo, pode até ‘cooptar’ a indústria cultural”. Se autêntica, a cultura se impõe de dentro para fora dos indivíduos e não o contrário, como ensina Gonçalves (2005), pelo simples fato de ser ela a expressão de sua criatividade.

É que, nessa exploração, assinalam Horkheimer e Adorno ao discorrerem sobre a indústria cultural dos anos 40, a

novidade consiste em que os elementos inconciliáveis da cultura, arte e divertimento, sejam reduzidos a um falso denominador comum, a totalidade da indústria cultural. Esta consiste na repetição. Que as suas inovações típicas consistem sempre e tão só em melhorar os processos de reprodução de massa, não é de fato extrínseco ao sistema. Em virtude do interesse de inumeráveis consumidores, tudo é levado para a técnica, e não para os conteúdos rigidamente repetidos, intimamente esvaziados e já meio abandonados (1990, p. 174).

Em resumo, se a proposta é lucrar, serão investidas altas somas, que só retornarão com o alto consumo e, para que isso ocorra, é necessário atrair “o maior número de iscas (sincretismo), mas com uma linguagem acessível ao maior número de consumidores (homogeneização)”, como relata Bosi (1986, p.

54), a exemplo do tema de reportagem com o sugestivo título de “Mauricinhos do pagode” (Martins, 2005, p. 130-131), do qual se extrai o trecho abaixo:

Arrumadinhos no visual, eles estão mais para as chamadas boys bands – aqueles conjuntos masculinos fabricados pelas gravadoras para fisgar as pré-adolescentes. Mas a música não diverge muito da que faziam os grupos de pagode romântico dos anos 90. A diferença é que o hediondo foi acrescentado ao que já era ruim: toques de axé baiano e de funk carioca dão “sabor” às canções.

Como a ordem é o consumo, para isso o mercado tem de ser criado. Assim, em meados dos anos 90 surge a figura do *cool hunter* cuja função é procurar “novas tendências culturais que possam ser empacotadas, transformadas em commodities” (Rifkin, 2001, p. 148), como os jovens ingleses que são contratados pelas grandes indústrias de tênis e de vestuário para buscar nas ruas e lugares freqüentados por seu nicho de mercado o que os jovens londrinos compram ou gostariam de comprar, embora lembre Strinati (1999, p. 53) que a determinação dos padrões culturais não está restrita ao poderio econômico e político da indústria cultural, pois que “inclui como um fenômeno secundário intelectuais, produtores de idéias e de ideologias, que detêm o poder de decidir do que as pessoas devem gostar e desgostar”, como artistas, atletas e outras pessoas que despertem a atenção das câmeras e holofotes.

Embora merecedora de uma análise mais detalhada, o que não comporta o presente trabalho, não se pode esquecer da indústria da moda e suas bizarras tendências levadas às passarelas pelas *maisons* nas festejadas semanas *fashions* quando modelos macilentas reforçam às adolescentes de todo o mundo suas insípidas aparências como parâmetro de beleza<sup>4</sup> ao desfilarem em roupas que não serão usadas por ninguém.

Por fim, resta a certeza de que como na exploração dos recursos naturais, a utilização da cultura como matéria prima deve ser feita de forma consciente, atenta à necessidade de sua preservação ou, como prefere Laraia (2000, p. 46), “uma manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural” é ponto fulcral a impedir a perda de bens de real valor cultural a transmitir-se às futuras

---

<sup>4</sup> Pode-se creditar ao modelo imposto grande parte dos distúrbios alimentares experimentados pelas jovens que almejam este padrão físico como passaporte para uma carreira de *glamour* e riqueza?

gerações. Isto somente ocorrerá com o comprometimento das empresas que exploram a cultura quando cientes da responsabilidade social a que estão obrigadas, retornando à sociedade os mesmos valores dela retirados, preservando sua cultura e atenta às necessidades daqueles com quem se relacionam.

## **2.5.**

### **Considerações acerca dos impactos do turismo no meio ambiente cultural: turismo, cultura e preservação ambiental na legislação brasileira**

Atualmente é o turismo significativa fonte de renda para qualquer comunidade receptora e uma das principais atividades geradoras de emprego em todo o mundo. A exploração bem gerenciada dos recursos naturais e culturais de determinada localidade pode acenar com a oportunidade de seu desenvolvimento, acarretando benefícios substanciais à população autóctone. Porém, seu sucesso depende de planejamento adequado e uma gestão focada no desenvolvimento sustentável, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural e cultural local. A par dos benefícios econômicos, são inexoráveis os impactos negativos advindos do turismo de massa, que pode descaracterizar a cultura e destruir o ecossistema nativos.

De acordo com a Organização Mundial do Turismo - OMT, o crescimento do número de turistas saltou de 25 milhões em 1945 para 240 milhões em 1977, chegando a gerar a soma de US\$ 195 bilhões em 1980, com crescimento anual de 4% a 5%, com expectativa de criação de 5 milhões de novos postos de trabalho nos primeiros anos deste século (Pellegrini Filho, 1993). Apenas como ilustração, se o turismo fosse considerado um país, ocuparia o terceiro lugar em magnitude, atrás apenas dos Estados Unidos da América e do Japão, que possuem um PIB maior que três trilhões de dólares (Ignarra, 2001).

Com tantas vantagens econômicas, alerta Krippendorf (2003, p. 71) para a dificuldade em encontrar alguém que se coloque contra a atividade. Contudo, deve ser observado o fato de que, além dos resultados financeiros, os recursos

naturais são finitos e a cultura, como forma de viver de uma sociedade, pode ser afetada por um contato desmesurado com pessoas de sociedades e costumes alheios.

È exatamente na exploração desordenada do patrimônio turístico de uma localidade, ou seja, o conjunto dos bens tanto naturais quanto culturais que possuem características que despertem a curiosidade e o desejo de visitaçãõ (Pinto, 1998), que existe o risco da degradação e até do desaparecimento de seus atrativos.

No Brasil, o turismo vem demonstrando, nas últimas décadas, grande desenvolvimento, se configurando como alternativa interessante para as regiões onde se concentram áreas naturais, valorizadas por ricos patrimônios históricos e culturais. De acordo com Krippendorf (2003, p. 68) é inegável a necessidade do turismo para a comunidade receptora, chegando a ser, indiscutivelmente, também de interesse nacional e regional. Entretanto, o que não deve ser negligenciada é a preocupação com os possíveis impactos negativos pois “quando o turismo houver invadido a região e os autóctones tiverem tomado conhecimento da verdade, às suas próprias custas, a euforia inicial dará lugar à desilusão e à visão mais realista das coisas”, momento em que já terão perdido mais do que ganho, questionando o que segue:

Como calcular os golpes desferidos pelo turismo na qualidade do meio ambiente, isto é, a alteração das características das localidades e da paisagem em geral, a poluição arquitetônica do meio ambiente, da água e do ar, o barulho, os atentados ao equilíbrio ecológico e os danos sofridos pelos animais e plantas? ... Como calcular a influência do turismo sobre os hábitos, os costumes, as tradições e as normas locais, ou os atentados cometidos contra a vida familiar e social da comunidade, a degradação da língua do país, o declínio cultural causado pela adaptação ao gosto estrangeiro, a comercialização do folclore e a prostituição cultural? (p. 75-76)

Todavia, se o turismo é um evento social, porquanto se trata da inter-relação entre sujeitos, sua prática resultará inevitavelmente em mudanças estruturais na comunidade (Lickorish, 2000) e, por conseguinte, devem despertar maior atenção os impactos negativos para a sociedade local em seu meio ambiente natural ou cultural. É de justeza alvitar, contudo, que mesmo do turismo de massa, exagerado em sua essência, podem advir efeitos benéficos ao núcleo receptor. Cada caso deve ser tratado *de per si*.

Por essa razão, em relação ao ambiente cultural, Pellegrini Filho (1993, p. 142) lembra que nas Normas de Quito o turismo é citado como fator de bens culturais, ou seja, por despertar a atenção, a comunidade e o Poder Público sentem a necessidade da preservação dos acervos e prédios históricos. Se o turismo pode ser o responsável por elevados custos sociais, como a ameaça aos costumes locais, adverte Lickorish (2000, p. 108) que, por outro lado, também “pode se tornar o elemento que irá garantir a manutenção de certas tradições originais que atraem os turistas. É importante proteger e manter a herança cultural...”.

Pode-se afirmar, então, que a primeira reação tanto dos órgãos gestores quanto da comunidade deve ser que o turismo, se praticado sob a concepção do meio ambiente em sua totalidade, conforme disposto no já citado artigo 4º da Lei nº 9.795/99, é uma atividade positiva por trazer emprego e renda para a população local.

Contudo, em relação à preservação do meio ambiente cultural, há os que se posicionam contrariamente. Para Rifkin (2001 p. 122), hoje o turismo está menos uma visita cultural e mais um entretenimento comercial apresentado teatralmente onde

uma parte cada vez maior da esfera cultural global – suas maravilhas naturais, catedrais, museus, palácios, parques, rituais, festivais – está sendo desviada para o mercado, onde está sendo transformada em várias formas de produção cultural para o entretenimento e a edificação dos seres humanos mais ricos do mundo. O que era antes uma dádiva histórica dessas culturas transforma-se em meros suportes e cenários – panos de fundo – para representar experiências culturais pagas.

Ocorrência usual nos países emergentes, principalmente os que têm o turismo como principal fonte de divisas, ao lado dos atrativos naturais, a cultura é usada como elemento primordial para a venda dos pacotes. Nesse sentido, alerta Krippendorf (2003) para a nocividade na utilização de manifestações folclóricas apenas para o divertimento dos turistas, que pode levar à degradação dos costumes locais, apresentados sem significação e sentido para um público que não se reconhece na prática.

Bom exemplo de descaracterização da cultura é encontrado em Barros (2000, p. 90) quando narra o caso ocorrido na região amazônica em que determinada família aceitou recepcionar um grupo de turistas americanos interessados no processo de melhoramento da mandioca, cujos ganhos poderiam ser revertidos à melhoria de sua qualidade de vida. A visita foi um sucesso para ambas as partes, sendo inclusive possibilitada, ao final a degustação dos quitutes possíveis com o produto. No ano seguinte, ao ser procurada pelo mesmo autor para saber da disponibilidade de nova visita, qual não foi sua surpresa ao notar que os rendimentos daquela excursão e das muitas outras que se seguiram foram utilizados para a modernização dos processos de produção, trocando as ferramentas rústicas do ralador e do tipiti pela bombinha a gasolina e pela prensa moderna, mudando seus processos tradicionais, exatamente o que procuravam encontrar os visitantes. Completa o autor, em conclusão demasiadamente a destempo: “não nos ocorreu naquela época que o que entendíamos de melhoria de qualidade de vida era diferente do que ela entendia por melhoria de qualidade de vida”.

A artificialização transforma as manifestações culturais em mero produto comercial à disposição das vontades do mercado, podendo levar a uma pseudocultura, isenta de qualquer valor cultural intrínseco não só para os visitantes, mas de forma extremamente perigosa para os locais, pois entre os interesses econômicos e culturais “a cultura acaba sendo sacrificada em favor da promoção do turismo, ou seja, a criação de valores econômicos adicionais ao preço da perda do valor cultural” (Lickorish, 2000, p. 108). Aliás, por essa razão, Debord (1997, p. 112) trata o turismo, isto é, a circulação humana como consumo, como mero subproduto da circulação de mercadorias, resumindo-se “fundamentalmente no lazer de ir ver o que se tornou banal”.

Tudo leva a crer que a prática mal planejada e sem comprometimento com as populações locais transforma o turismo numa grande ferramenta para a descaracterização do meio ambiente cultural, o que Krippendorf (2003, p. 80) chama de uma forma de subversão “porque se infiltra e impõe costumes estrangeiros. Uma forma nova e maliciosa de colonialismo, porque, sob um ar de inocência, cria novas relações de dependência e domínio, e explora seres humanos e meio ambiente. Eis a triste verdade.” Ao analisar os consumidores e cidadãos, Canclini (1999, p. 276) lembra que é indispensável a busca por informações internacionais, não somente para atualização tecnológica e

estética, como também “para nutrirmos a elaboração simbólica no multiculturalismo das migrações, nos intercâmbios e nos cruzamentos”, afirmando a necessidade de conhecimento das culturas estrangeiras.

O que deve ser motivo de preocupação são as conseqüências advindas em um futuro a médio e longo prazos. Se não houver um comprometimento das autoridades quanto à sustentabilidade do desenvolvimento local frente ao crescente interesse que passou a despertar, sem melhorias tanto na qualidade de vida da população local, quanto em infra-estrutura básica para receber os turistas, os recursos ambientais, tanto naturais quanto culturais serão explorados enquanto o mercado demonstrar interesse até que outro local, talvez com os mesmos atrativos mas com mais estrutura receptiva, seja descoberto.

O desenvolvimento do turismo, em conseqüência, deve estar aliado à melhoria da qualidade de vida da comunidade em um processo longo, que não se traduza apenas na espoliação de sua riqueza natural e cultural e, para tanto, a legislação brasileira conta com dispositivos que visam coadunar sua prática com esses objetivos.

Lamenta Lickorish (2000) o posicionamento contrário de muitos autores quando tratam dos impactos sociais e culturais, pois, se é o turismo um intercâmbio de pessoas, o que precisa ser pensada é a conjunção da satisfação humana com as necessidades econômicas, complementando:

Com o gerenciamento adequado, o turismo pode garantir a conservação, a longo prazo, de áreas de beleza natural que possuem valores estéticos e/ou culturais como os Parques Nacionais dos Estados Unidos e as montanhas Ayres, na Austrália ... No mais favorável dos casos, o turismo pode até mesmo oferecer uma forma de reativar a vida social e cultural da população residente, revitalizando assim a comunidade local, estimulando contatos no país, atraindo jovens e favorecendo as atividades da região. (Lickorish, 2000, p. 109)

Nesse sentido dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, conferindo à Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, órgão oficial responsável pelo turismo no Brasil, a competência para “inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação, de acordo

com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977” (inciso VIII), bem como “estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes” (inciso IX).

Também digno de anotação o Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992, que regulamenta a citada lei, por inserir como diretriz a constar do planejamento da Política Nacional de Turismo “a prática do turismo como forma de promover a valorização e preservação do patrimônio natural e cultural do País” (artigo 2º, I), assim como o objetivo de “estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua valorização e conservação” (artigo 3º, VI).

Em relação ao meio ambiente natural, é importante a opinião de Rifkin (2001, p. 123) ao defender ser tão importante quanto construir infra-estrutura, o desenvolvimento sustentável, com a criação de reservas e parques e na proteção da vida selvagem, da biodiversidade e dos ecossistemas locais, o que pode ser notado com a política de exploração do turismo em locais como a Ilha de Fernando de Noronha, onde há um monitoramento do volume de turistas no local.

Entretanto, não é só a formulação de “uma política de exploração turística, voltada à preservação ambiental e à não-saturação dos espaços” (Corrêa, 2000, p. 99) que deve ser verificada já que de nada valerão os esforços públicos se não houver por conta da coletividade, aqui entendidos os locais e os visitantes, uma real conscientização do valor dos bens naturais e culturais e sua necessidade de preservação. Educação ambiental para respeito dos bens que compõem o patrimônio natural e cultural brasileiro, educação patrimonial para conhecimento e valorização do patrimônio cultural são fatores primordiais, que devem constar inclusive dos currículos escolares. Como salientado, a participação da comunidade na defesa de seus bens socioambientais é de vital importância.

É o que se encontra no artigo 2º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, ao defender a educação ambiental como “um componente essencial e permanente da educação

nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo”, seja formal, isto é, constante dos currículos escolares da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos (artigo 9º) ou não-formal, consistente nas “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”, conforme *caput* do artigo 13. É a imprescindibilidade da participação da coletividade em conjunto com o Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constante do artigo 225 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 216 sobre o patrimônio cultural brasileiro.

A convergência entre a prática do turismo e a preservação dos bens culturais, portanto, reside não só na conscientização da população local quanto ao valor de sua cultura, mas também no conhecimento dos visitantes em relação aos costumes e tradições locais. Nesse sentido, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, vem estimulando a promoção do turismo cultural ou ecoturismo, com base na Lei nº 6.513/77, com vistas a aliar a visitação e a preservação dos bens culturais.

Por essa razão, Pellegrini Filho (1993, p. 150) defende, em relação ao que denomina “manifestações espirituais”, aí incluído o folclore, seu aproveitamento baseado no bom-senso e no respeito, notadamente quando se tratar de manifestação coreográfica, quando deve ser verificada “a conveniência de apresentar a turistas os grupos parafolclóricos (como tentativa de solução para resguardar grupos surgidos e vivenciados empiricamente)”. Registre-se, contudo, a tentativa de padronização do folclore riograndense através do Manual de Danças Gaúchas, cuja primeira edição data de 1953. O que serviria para resguardar o mais puro folclore gaúcho, na análise de Xavier (2003, p. 55), passou a ter um caráter de uniformização das coreografias, distanciando-se da “cultura folclórica, popular e espontânea”, começando as danças “a ser ensinadas; os integrantes dos grupos, a ser selecionados”, o que não é positivo para a cultura em vista de seu caráter desejável de criação e recriação. Reforça-se, portanto, a verificação prévia da conveniência na utilização dos grupos parafolclóricos, encarando-os por sua missão de entreter e apresentar, não preterindo os grupos tradicionais nas oportunidades que lhes são próprias.

Vê-se então a fundamental importância do EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental também na atividade turística, cuja realização tem por escopo o conhecimento das reais possibilidades de interferência negativa, tanto em seu ambiente natural quanto cultural. É o que determina a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, ao incluir a implantação de complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos como dependentes de licença ambiental, pois que, nos termos de seu artigo 3º, são empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Além disso, recomenda a Carta de Fortaleza, fruto do Seminário “Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção” realizado pelo Iphan em novembro de 1997, que este Instituto encaminhe ao Conama proposta de regulamentação do item relativo ao patrimônio cultural, de modo a contemplá-lo em toda a sua amplitude.

Não é demais acrescentar que a citada Resolução entende por estudos ambientais “todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco” (artigo 1º, III), no que perfeitamente se enquadra sua necessidade para a atividade turística.

Enfim, se em relação ao meio ambiente natural o turismo pode ser imputado como fator de danos à flora e à fauna, de degradação ambiental em virtude da poluição das águas e do ar e depredação de locais de interesse histórico e sítios arqueológicos, não se pode esquecer que o interesse turístico pode também vir a ser o principal fator de proteção das riquezas naturais e culturais. Além do turismo trazer divisas, possibilitando maiores rendimentos para aqueles indivíduos direta e indiretamente envolvidos no atendimento ao visitante, quando gerido responsavelmente tende a ser veículo de melhorias na qualidade ambiental e na infra-estrutura locais, ajudando na preservação dos bens naturais e culturais.

Todavia, mister se faz a observação por parte dos gestores públicos quanto ao desenvolvimento da atividade, cuja regra básica é seu correto dimensionamento. Se nalguns lugares o turismo de massa não afeta o ecossistema e a vida da população, mesmo suportando uma carga de duas, três vezes o número de habitantes em épocas do ano como o verão, noutros é vilão, devendo a opção ser pelo turismo mais brando, com a necessidade de autorização prévia ou com um número máximo de visitantes como já ocorre em sítios como a Ilha do Mel, no estado do Paraná, cujo bilhete de passagem serve para o monitoramento do fluxo de visitantes.

Acredita-se que reside na educação ambiental e na consciência do valor dos bens culturais tanto dos autóctones quanto dos visitantes a solução para um casamento perfeito entre turismo e meio ambiente, levando ao desejado desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, social e ambiental.

### **3 DIREITO À CULTURA, DIREITO FUNDAMENTAL: DA ORDEM INTERNACIONAL À NORMA CONSTITUCIONAL INTERNA**

Em se tratando da dignidade da pessoa humana como o núcleo que justifica a existência de qualquer direito, vê-se que independentemente de sua positivação, se veículo para a afirmação dessa prerrogativa do homem, esse direito é fundamental. Isto porque, estando na dignidade da pessoa humana o alicerce dos direitos fundamentais, é de somenos importância sua previsão constitucional (Moraes, A., 1997), se presente em documentos de direito internacional e até mesmo se sua existência toma, por assim dizer, a materialidade do direito positivo ou a incontestada existência como prática social amplamente aceita no direito consuetudinário.

Juntamente à cidadania, serve ela de pilar aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro (Piovesan, 2006) necessitando, dessa forma, sejam assegurados ao cidadão educação, saúde, moradia, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, isto é, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, servindo de base para as normas jurídicas, portanto, princípio básico à atuação do Estado (Reisewitz, 2004, p. 46).

Nesse passo, servindo a cultura como sustentáculo à existência e ao reconhecimento do homem enquanto indivíduo e membro de um grupo, comunidade ou povo, privá-lo de seu exercício é privá-lo de suas referências mesmo no mundo. Assim, muito embora a Constituição brasileira não o tenha inserido nos direitos e garantias fundamentais, o direito à cultura deve ser reconhecido como direito fundamental, pois sem ele não há como falar em dignidade da pessoa humana, mormente pelo tratamento dispensado no preâmbulo da Constituição da Unesco, aprovada em 16 de novembro de 1945, que assevera a necessidade de ampla difusão da cultura da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz, indispensável à dignidade do homem e dever sagrado que todas as nações devem cumprir com o espírito de responsabilidade e ajuda mútua.

De igual teor o preâmbulo da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 20 de outubro de 2005, cuja redação lembra a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, embora fique reservado ao artigo 5 da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 redação mais direta e explicativa: os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos.

Não obstante ser encontrado de forma difusa no texto constitucional, adverte Moraes (Moraes, A., 1997) que este fato em nada afeta a afirmação de ser o direito à cultura um direito fundamental, posto que se baseia nos princípios por ela adotados, mormente na dignidade da pessoa humana, além do que, mesmo quando não expressamente previsto, um direito fundamental pode “ser deduzido dos princípios e do regime adotados pela Lei Maior. Essa, a compreensão que traduz a segurança jurídica e não congela a pauta de direitos fundamentais em um texto normativo” (Gonçalves, 1997, p. 36).

Portanto, tratando-se o direito à cultura de um direito social, assim entendido como “direitos da pessoa humana situada na sociedade ou direitos correspondentes à gama de relações sociais, econômicas ou culturais que o indivíduo desenvolve para a realização da vida em todas as suas potencialidades” (Moraes, G., 1997, p. 189), como tal faz coro a diversos outros da mesma categoria que podem ser encontrados também de forma dispersa no texto constitucional como o direito à educação (art. 205), o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225), os direitos da criança e do adolescente (227) e os direitos dos idosos (art. 230) e ainda outros constantes de tratados internacionais “como autodeterminação dos povos, soberania, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos entre outros, que refletem a dimensão nacional dos direitos sociais, posto que dizem respeito a toda uma sociedade” (Reisewitz, 2004, p. 67).

Vai além a análise trazida por Cunha Filho (2000), para quem, em sentido *lato*, a cultura é a base para todos os direitos fundamentais, por vezes determinando suas existências, por vezes por eles sendo determinada, mas seguramente servindo de fundamento para garantir a todos o exercício de seus direitos culturais. Se não constam do artigo 6º da Constituição Federal de 1988,

dispositivo que se destina a discorrer sobre os direitos sociais, isto não é suficiente para excluir os direitos culturais desse rol já que garantidos à todos no artigo 215, portanto baseados no princípio da universalidade (Silva, 2000).

Extraí-se daí que o direito à cultura encontra-se coadunado ao regime e aos princípios constitucionais vigentes no Brasil e ainda à ordem internacional na medida em que desde 1948 consta do artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além dos tratados internacionais que ditam normas sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, razão pela qual se torna aplicável a regra do § 2º do art. 5º, “especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional” (Piovesan, 2006, p. 52). Se assim não fosse, estar-se-ia restringido o alcance da norma citada, cujo objetivo é justamente “viabilizar a incorporação de outros direitos fundamentais que não tenham sido expressamente previstos ... integrando, além disso, a ordem constitucional interna com a comunidade internacional” (Sarlet, 1998, p. 126).

A legislação portuguesa não deixa dúvida desse caráter por tratar a matéria de forma objetiva ao estabelecer as bases da política e do regime de proteção e valorização de seu patrimônio cultural através da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, preceituando em seu artigo 3.º como tarefa fundamental do Estado a proteção e valorização do patrimônio cultural português “como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais”.

Sobre o tema, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 dispõe no artigo 4 que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável da dignidade da pessoa humana, que supõe o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones, a ninguém sendo permitido invocar a diversidade cultural para atingir os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Em suma, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 os direitos culturais estão resguardados como direito fundamental encontrando

como tal seu núcleo na dignidade da pessoa humana. Independente do tratamento difuso dado pela Constituição Federal de 1988, assim como a outros direitos fundamentais inelutavelmente presentes ao longo de seu texto, nem a legislação infraconstitucional tratou do tema de forma expressa como o fez o legislador português, ainda assim não se afastando esse caráter referencial. Em consequência, o direito à cultura é um direito fundamental tanto por se encontrar positivado no texto constitucional, portanto reconhecido como tal pelo Estado Democrático de Direito, quanto por ser objeto de tratados internacionais, normas estas devidamente incorporadas ao Direito brasileiro.

### **3.1.**

#### **A cultura nos principais tratados internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil**

Como exposto, enquanto direito fundamental o direito à cultura tem como quintessência a dignidade da pessoa humana e, como tal, encontra seu embasamento nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, além dos documentos específicos em matéria cultural, este tema de seção própria. Dessa forma, acreditando ser essencial à uma melhor compreensão sobre o assunto o conhecimento dos principais tratados que possam embasar um estudo mais aprofundado sobre Direito e cultura, faz-se referência a alguns tópicos diretamente relacionados ao tema, embora seu objeto seja diverso, mas que revela a necessária inclusão do direito à cultura em todas as discussões que se voltem à defesa dos direitos do homem.

Inicialmente, é relevada a adoção no texto do vocábulo “tratado” para designar os citados documentos internacionais, pois como esclarece Sarlet (1998), trata-se de termo genérico, cabível aos diversos tipos de instrumentos internacionais como convenções, acordos, pactos e protocolos, a fim de demonstrar a crescente proteção ao direito fundamental à cultura, como resultado dos esforços da Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Com o advento da Primeira Guerra Mundial, o mundo viu a necessidade de criar um organismo que pudesse promover a cooperação, a paz e a segurança entre as nações, ponto-chave para o surgimento da Liga das Nações. Em decorrência da Segunda Guerra Mundial, a procura por uma nova ordem mundial faz com que surja em 1945 a Organização das Nações Unidas, cujo propósito mais amplo que a primeira organização, tem como meta além da promoção da paz, “o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (Piovesan, 2006, p. 117), a paz e a segurança internacional, a cooperação internacional no plano social e cultural e uma nova ordem econômica, a preocupação com um padrão internacional de saúde e a proteção do meio ambiente. Passa então a adotar, em 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas na Conferência de São Francisco, estabelecendo em seus propósitos a preocupação com a cooperação internacional para resolver problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário nos artigos 1º.3; 13.1, “b”; 55, “b” e artigo 62.1. O Brasil ratifica a Carta das Nações Unidas em 21 de setembro de 1945.

Expressão maior dentre os tratados tem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948 na Assembléia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil nesse mesmo dia, conferindo o destaque merecido aos direitos humanos fundamentais em nível internacional ao afirmar ser a “dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana” cujos direitos iguais e inalienáveis servem de “fundamento da liberdade humana, da justiça e da paz no mundo” (Moraes, A., 1997, p. 36).

Aos direitos econômicos, sociais e culturais foram dedicados os artigos XXII a XXVII, cujo direito à cultura se faz presente precisamente neste último artigo em que prescreve que “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”.

Tem-se neste a fundamentação exordial ao direito à cultura como direito fundamental, que passa a fazer parte dos demais tratados sobre direitos

humanos como pedra fundamental à dignidade da pessoa humana, função precípua de suas existências haja vista a impossibilidade de se erradicar todas as formas de discriminação racial, promover a tolerância entre os povos, o respeito à mulher e à criança sem passar pela questão do multiculturalismo e o direito à identidade cultural de cada um.

Não sem razão, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial já em seu preâmbulo procura sepultar todo e qualquer discurso que venha a pregar algum tipo de superioridade fundada em diferenças raciais, em virtude do convencimento da comunidade internacional de que referida doutrina “é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum”.

Adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1978, no intuito de impedir novas atrocidades em razão da discriminação racial, declara a respeito dos direitos culturais em seu artigo 5º, e, vi, o direito à igual participação na vida cultural, obrigando após (artigo 7º) a prescrição de medidas eficazes por parte dos Estados-partes no campo do ensino, educação e cultura.

Fruto de amplos debates sobre a adoção de um documento legal que sustentasse os direitos humanos, surgem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. O primeiro se destina ao tratamento dos chamados direitos humanos de primeira geração e o segundo é considerado por Alves (1997, p. 44) como o “primeiro e único instrumento jurídico de abrangência genérica e escopo mundial a conferir obrigatoriedade à promoção e proteção dos direitos humanos de ‘segunda geração’”, cujos preâmbulos são iguais além do artigo 1º:1 que, assegura aos povos, por força de sua auto determinação, o livre desenvolvimento econômico, social e cultural.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com o objetivo de tratar das liberdades individuais, como visto, traz em alguns dispositivos normas

que versam sobre o direito individual à cultura, como pode ser verificado no artigo 19.2, ao conceder o direito à liberdade de expressão de forma impressa, artística ou por qualquer outro meio de sua escolha e no artigo 27, assegurando que as pessoas pertencentes às minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas “não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

Por sua vez, quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, podem ser sublinhados o artigo 6º.2 sobre o direito ao trabalho, cujos Estados-partes deverão tomar medidas que reforcem “a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural, e o artigo 15, que reconhece a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural, desfrutar do progresso científico e beneficiar-se da proteção dos interesses de autor, devendo os Estados-partes assegurar a conservação, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

Em relação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, figura no artigo 13, “c” o direito da mulher de participar em todos os aspectos da vida cultural. O Brasil a ratifica em 01 de fevereiro de 1984.

Ainda sobre a mulher, segue a mesma regra o artigo 5º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, chamada de Convenção de Belém do Pará por ter sido adotada nesta cidade brasileira pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, ao defender o direito à mulher de gozar livremente dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Com conteúdo mais amplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1989, não foge à regra ao tratar do direito à cultura por ter como objetivo a proteção de indivíduos que ainda se encontram em fase de desenvolvimento

físico, intelectual e social e, portanto, carecedores de atenção especial. Em consequência, seus dispositivos tratam das necessárias medidas administrativas, legislativas e outras, como o artigo 4º, que prevê a cooperação internacional para implementação dos direitos nela reconhecidos, com base em direitos econômicos, sociais e culturais.

Faz a mesma Convenção referência aos meios de comunicação de massa no artigo 17, alíneas “a”, “b” e “d”, que têm a obrigação de difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança, ou seja, os necessários a uma boa formação de sua personalidade, mormente em se tratando de criança pertencente a uma minoria ou se for indígena. Aliás, pertencendo à minoria étnica, religiosa, lingüística, ou indígena, por força do disposto no artigo 30, tem a criança o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião e utilizar seu próprio idioma. O artigo 29, “c” se refere aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, ao meio ambiente, aos pais, às demais etnias e diferenças e à sua própria identidade cultural. À criança privada de seu ambiente familiar, consta do artigo 20.3 a necessidade de consideração sobre a conveniência em dar continuidade à sua identidade cultural, sob os aspectos da etnia, religião, cultura e língua no caso de ser adotada ou colocada em lares de adoção ou instituições de proteção às crianças. Por fim, de forma geral, fica assegurada a livre participação da criança na vida cultural, artística, recreativa e de lazer pelo artigo 31 da Convenção analisada.

O Sistema Regional Interamericano adota na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos realizada em 22 de novembro de 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Em relação ao direito à cultura prevê seu artigo 16.1 a liberdade de associação com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais e culturais; e seu artigo 26 as providências para o desenvolvimento progressivo, inclusive com cooperação internacional, da efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre a educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos. Consta, ainda, no artigo 14 do Protocolo Adicional ao referido pacto a previsão do direito aos benefícios da cultura.

Como visto, a inclusão do direito à cultura nos principais tratados de direitos humanos em que o Brasil é parte não é mera retórica, sobretudo porque o tratamento apresentado no direito internacional deve servir de sustentáculo para assegurar a todos o exercício desse direito e acesso às fontes de cultura, além de ser um preceito constitucional, o que já não é pouco, mas talvez insuficiente para garantir o homem enquanto cidadão do mundo. Muito embora seja comum a evocação dos preceitos constitucionais que lhes são próprios enquanto pertencente a uma Nação, carece também descobrir nos tratados internacionais a base para o direito dos indivíduos e povos, sua fonte e motivação, reforçando além da ordem interna, o parâmetro internacional.

Assim, independentemente de previsão ou não nos ordenamentos jurídicos nacionais, conclui-se que o direito à cultura é o paradigma em que deve ser tratado o homem de qualquer raça, religião, sexo ou etnia, esteja onde estiver. Esse foi o objetivo da presente seção, destacando-se, na seqüência, o direito à cultura como tratada na Constituição Federal brasileira.

### **3.2.**

#### **O direito à cultura na Constituição da República Federativa do Brasil**

Tendo como ponto de partida a França do início do século XIX, o movimento preservacionista do patrimônio cultural é resultante dos inúmeros atentados contra importantes imóveis e objetos de arte como oposição ao *Ancien Regime* após a Revolução de 1789. Toma corpo, assim, o direito do homem à cultura enquanto direito fundamental, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ao prescrever em seu artigo XXVII que “todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios”.

No Brasil, a cultura passa a figurar nos textos constitucionais com a Carta de 1934. A Constituição Federal de 1988 reserva ao tema os artigos 215 e 216 do Título VIII dedicado à Ordem Social, quando o conceito de patrimônio

cultural brasileiro é ampliado ao incluir além da materialidade dos bens culturais, outros de natureza imaterial.

Anteriormente, a proteção recaía de forma exclusiva sobre bens tangíveis, como “as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a saída de obras de arte” (Constituição de 1934, artigo 10, III); “os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza” (Constituição de 1937, artigo 134); “as obras, monumentos, e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza” (Constituição de 1946, artigo 175); “os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas” (Constituição de 1967, artigo 172, p. único e artigo 180 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, com redação idêntica).

Mesmo direcionamento ainda pode ser encontrado no Decreto-Lei nº 25 de 1937, fruto do esforço de Mário de Andrade, convocado pelo então Ministro da Educação e Cultura do Governo Vargas, Gustavo Capanema, que desde então vem servindo de base exclusivamente à proteção do patrimônio cultural material, móvel e imóvel, encontrando instrumentalidade nos institutos do tombamento e da desapropriação. Não sem razão é preferência de Souza Filho (2006) classificá-lo como um código de tombamento e não um código de preservação de bens culturais, ainda que sua redação fale em patrimônio histórico e artístico nacional, como pode ser notado:

art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Pela Constituição Federal de 1988, passa o patrimônio cultural brasileiro a gozar de proteção tanto em relação aos seus bens materiais, se apresentando como imóveis (núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais) e móveis (coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, arquivísticos, bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos), quanto imateriais, representados pelos bens de natureza intangível, contidos nas tradições, no folclore, nas artes, saberes e sabores, nas línguas, nas festas e em diversas outras manifestações culturais, desde que portem valores referentes à identidade, à ação e à memória do povo brasileiro, elemento indispensável para conferir-lhe a devida proteção jurídica.

Em vista disso, por maior valor sentimental que um bem possa despertar em um indivíduo ou comunidade ou por maior relevo patrimonial que possua na esfera pública ou privada, o que importa para despertar a proteção estatal é o seu valor cultural, pois uma coisa e um valor se distinguem pelo fato que este está imbuído de um conjunto de significados, ao passo que a coisa possui apenas conteúdo (Mello, 1986, p. 42).

Ampliados estão os meios de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, arrolando não só o tombamento e a desapropriação de bens, como também o inventário, o registro, a vigilância e outras formas de acautelamento e preservação. Ainda, a comunidade deve contribuir com o Poder Público nessa tarefa e, como referenciado supra, não segue o exemplo da Constituição portuguesa que fala em deveres culturais, decidindo o constituinte brasileiro por limitar-se a evocar, e não obrigar, a participação da comunidade, fato corroborado pelo artigo 15 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 e pela Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais de 2005, ao defender em seu artigo 11 o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção das expressões culturais.

Os direitos culturais são a todos garantidos no artigo 215. Carecendo o texto constitucional de definir de forma explícita seu significado e abrangência, é que Reisewitz defende “uma interpretação sistemática da Constituição, em conjunto com uma análise da legislação infraconstitucional sobre o tema”

(Reisewitz, p. 78), parâmetro já utilizado no debate exposto quanto à sua natureza jurídica de direito fundamental.

Seguindo o mesmo raciocínio, procura Moraes dar sentido à expressão fracionando em dois grupos distintos os direitos culturais: no primeiro figuram os direitos sociais *lato sensu*, relativos a bens culturais básicos, presentes no artigo 5º, IX, que trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; no artigo 215, sobre o direito à cultura; nos artigos 6º e 205 tratando do direito à educação e no artigo 217, quanto ao direito ao desporto. Coloca no segundo grupo os “direitos de igualdade”, reportando-se às instituições culturais diretamente interessadas em sua satisfação: as escolas, conforme artigo 208 e as universidades, no artigo 207 (Moraes, G., 1997, p. 194).

Cunha Filho (2000, p. 32 e 34) não se alia de todo ao entendimento de que os direitos culturais são “aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica”, por acreditar não serem somente os indivíduos os titulares de direitos culturais já que a coletividade pode também figurar como sujeito ativo, além do assunto não poder ficar delimitado à expressões como “produção cultural”, formulando a definição que lhe parece mais apropriada:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

A definição acima realmente dá maior amplitude aos direitos culturais ao agregar a titularidade coletiva “de forma difusa, que passa a ter direitos ou no mínimo interesse” (Souza Filho, 2006, p. 23) e introduzir o patrimônio cultural intangível na seara jurídica, por força de sua inclusão na Constituição de 1988, dando-lhe a devida atenção.

Outro ponto merecedor de relevo na definição exposta é o latente valor em que se envolvem os bens culturais cuja perpetuidade é mote para a preservação: na construção do passado interfere-se na vida presente para

proporcionar uma melhor qualidade de vida às futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento nacional e ao bem de todos, objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Atenção maior, todavia, merece a expressa inclusão da dignidade da pessoa humana como objetivo dos direitos culturais e, portanto, sendo núcleo dos direitos fundamentais, como tal deve ser encarado.

Os direitos culturais garantidos pela Constituição Federal se concentram, para Reisewitz (2004), essencialmente no fomento e incentivo das atividades culturais e na divulgação e preservação da cultura nacional. Ao inserir o direito de criação cultural Silva (2000) vai mais além, incluindo as criações científicas, artísticas e tecnológicas; o direito de acesso às fontes da cultura; o direito de difusão, a liberdade de expressão e de manifestação culturais e o direito-dever do Estado em formar e preservar o patrimônio cultural brasileiro.

Muito embora os mandamentos essenciais para a proteção do patrimônio cultural se encontrem sintetizados em apenas dois artigos, não envolvendo a cultura em uma aura de demasiada proteção, a Lei Maior brasileira apresenta de forma não terminativa o rol de bens culturais que o compõem, aliando-se ao caráter incontestado de mutabilidade e adaptabilidade às contingências e valores sociais. Assim também o faz em referência aos meios de proteção, prevendo “outras formas de acautelamento e preservação” de bens culturais que não as constantes do § 1º do artigo 216, encontrada, por exemplo, na figura do zoneamento, quando do planejamento urbano.

Para tanto, o artigo 215 assegura o exercício do direito à cultura e o acesso às fontes da cultura nacional, como apoio, proteção e difusão de manifestações culturais, inclusive criando formas de incentivo à disposição dos interessados na produção e conhecimento de bens e valores culturais, o que se faz através de políticas públicas e incentivos fiscais, dentre outras.

Através da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003, foi acrescentado o § 3º ao artigo 215, instituindo o Plano Nacional de Cultura, com duração plurianual, com vistas ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações públicas que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura e a valorização da

diversidade étnica regional. Dita Emenda foi aprovada em 1º de junho de 2005 e entrou em vigor no dia 10 de agosto do mesmo ano.

O Plano Nacional de Cultura servirá de fundamento para a participação mais efetiva da sociedade através dos conselhos de políticas culturais e dos colegiados setoriais da cultura e das conferências de cultura nacional, estaduais e municipais onde será debatido o cumprimento de metas de desenvolvimento cultural. Com essa finalidade, o Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005 institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, órgão colegiado integrante do Ministério da Cultura, cuja finalidade, definida em seu artigo 6º, é propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território nacional.

Em 3 de setembro de 2003 foi proposta a emenda à Constituição de nº 150 com o intuito de acrescentar o artigo 216-A à Constituição Federal, versando sobre a destinação de recursos à cultura, na qual a União Federal deverá aplicar anualmente no mínimo dois por cento da receita proveniente de impostos, enquanto os Estados e o Distrito Federal um e meio por cento e os Municípios um por cento, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional. Daquele recurso, nos termos da proposta, a União deverá, ainda, destinar vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios, cujo rateio dependerá de lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente.

A justificativa se encontra no fato de que, se a cultura se encontra no âmbito dos deveres estatais, o Estado deve intervir “como formulador de políticas públicas e estimulador da produção cultural” e “a opção para o atendimento a esta necessidade reside na vinculação de receitas - apenas tributárias, apenas de impostos - aplicando parte delas e transferindo outra para os demais Entes, possibilitando, inclusive, a adoção de programas nacionais,

sob a forma de participação conjunta”<sup>5</sup>. Em 23 de dezembro de 2005 foi determinado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que a PEC-150/2003 deveria ser apensada à PEC-324/2001, proposta em 21 de fevereiro de 2001, no qual pretendia no agora existente § 3º do artigo 215, o percentual mínimo de 6% da receita resultante de impostos, para a destinação aos gastos com cultura, nos três níveis de governo. Tal proposta encontra-se aguardando a criação de Comissão Temporária para dar continuidade aos trabalhos.

Conclui-se, enfim, que o apoio estatal e a valorização e difusão das manifestações culturais embora não integrante do patrimônio cultural, se justifica por constituírem elas uma forma de identidade e expressão de determinado grupo ou comunidade e, portanto relevantes à sociedade brasileira como um todo. Mais adiante, incluindo a colaboração da comunidade no auxílio ao Poder Público na tarefa de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, reconhece à sociedade um papel fundamental no resguardo de sua cultura, terminando por lhe devolver o papel de real interessado na proteção e salvaguarda dos bens culturais e não mais o dever de ofício dos órgãos públicos, como no tratamento constitucional anterior, a quem era concedida de forma exclusiva essa atribuição, ficando a cultura a mercê de avaliações e interesses políticos.

---

<sup>5</sup> <[www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=131237](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=131237)> Acesso em: 10 jul. 2006

## **4 A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

### **4.1.**

#### **A proteção de bens culturais na esfera internacional: um breve histórico**

##### **4.1.1.**

##### **O patrimônio cultural material**

Os primeiros movimentos de proteção à cultura ocorreram no plano internacional em diferentes momentos, ao se tratar de bens culturais de natureza material e de natureza imaterial. A começar por aqueles, depreende-se de Silva (2003) quando trata das cidades brasileiras e o patrimônio da humanidade, que as primeiras ações aconteceram nos níveis do direito internacional interestatal, das organizações não-governamentais e no direito das organizações internacionais. Quanto ao direito internacional interestatal, foram as três Convenções de Haia de 1899 e as treze de 1907 que intentaram restringir as ações em tempos de guerra quanto aos usos da guerra terrestre e o bombardeamento por forças navais, sobre “os edifícios consagrados aos cultos, às artes, às ciências e à beneficência, os monumentos históricos, os hospitais e os locais de ajuntamento de enfermos e de feridos”, desde que não se destinassem ao uso militar (Silva, 2003, p. 50) e a Convenção de Genebra de 1949, referente à proteção dos civis e de seus pertences em tempo de guerra, cujo Protocolo I datado de 1977 menciona o termo “bens culturais”.

Em relação às organizações não-governamentais, foram adotadas diretrizes para a proteção de bens culturais, por força de congressos internacionais de arquitetos e restauradores, culminando na Carta de Atenas de 1933, como resultado do interesse arquitetônico da época, que via nas construções históricas a importância de preservar os bens culturais imóveis e da Carta de Veneza de 1964, que estabeleceu princípios para a conservação e restauração das obras monumentais que integram o patrimônio comum a ser deixado para as futuras gerações.

Por fim, quanto ao direito das organizações internacionais, é relevante o chamado Pacto Roerich de 1935, isto é, o Tratado para a Proteção das Instituições Científicas e Artísticas e Monumentos Históricos, como “primeiro tratado multilateral adotado para tratar exclusivamente da proteção de bens culturais” (Silva, 2003, p. 54), e os documentos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, que tem por função precípua a cooperação internacional em matéria educacional e cultural.

Especial relevo trouxe a Conferência Geral da Unesco de 1966, que adota a Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional, que serve de fundamento para a discussão sobre a criação de políticas culturais internamente, e a Conferência Intergovernamental de Veneza, 1970, onde são discutidos o desenvolvimento cultural e a dimensão cultural do desenvolvimento.

A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 16 de novembro de 1972, ao imputar à coletividade internacional a proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, ganha destaque, agregando a proteção nacional à internacional, esta entendida como o estabelecimento de um sistema de cooperação e assistência internacional destinado a assistir os Estados-partes na convenção nos esforços que desenvolvam para preservar e identificar esse patrimônio (artigo 7º).

Fruto de campanhas internacionais de proteção a sítios naturais e culturais, a Unesco trabalhou em parceria com o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - Icomos, na elaboração do projeto da Convenção, que foi aprovada na 17ª. Reunião da Conferência Geral da Unesco realizada em Paris, considerando em seu artigo 1º como patrimônio cultural os monumentos (obras monumentais de arquitetura, de escultura ou de pintura; elementos ou estruturas arqueológicas e grupos de elementos que contenham excepcional valor universal para a história, a arte ou a ciência), os conjuntos (construções isoladas ou reunidas com valor excepcional histórico, artístico ou para a ciência) e os lugares notáveis (obras do homem e/ou da natureza, zonas e lugares arqueológicos com excepcional valor universal histórico, estético, etnológico ou antropológico).

O artigo 2º é dedicado ao patrimônio natural, assim entendido como os monumentos naturais com excepcional valor estético ou científico universal, as formações geológicas e fisiográficas e áreas delimitadas que sirvam de habitat a animais e espécies vegetais ameaçados, com excepcional valor universal científico e de conservação e os lugares notáveis naturais ou zonas naturais delimitadas, que contenham valor universal sob o ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Atualmente o Brasil tem dezenove monumentos culturais e naturais incluídos na Lista do Patrimônio Mundial, sendo eles: Arquipélago Fernando de Noronha-PE (2001); Atol das Rocas-RN (2001); Centro Histórico de Diamantina-MG (1999); Centro Histórico da Cidade de Goiás-GO (2001); Centro Histórico de Olinda-PE (1982); Centro Histórico de Salvador-BA (1985); Centro Histórico de São Luís-MA (1997); Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto-MG (1980); Conjunto Urbanístico, Arquitetônico e Paisagístico de Brasília-DF (1987); Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal Matogrossense-MT/MS (1999); Conjunto de 25 áreas de Mata Atlântica na divisa de São Paulo com Paraná (1999); Costa do Descobrimento no sul da Bahia e norte do Espírito Santo (1999); Parques Nacionais da Chapada dos Veadeiros e das Emas-GO (2001); Parque Nacional do Iguçu-PR (1986); Parque Nacional do Jaú-AM (2000); Remanescentes da Igreja de São Miguel das Missões Jesuíticas dos Guaranis-RS (1983); Santuário do Bom Jesus de Matozinhos-MG (1985); Sítios Arqueológicos de São Raimundo Nonato, no Parque Nacional Serra da Capivara-PI (1991).

Destacam-se, ainda, alguns documentos internacionais arrolados pelo Iphan, que ao longo do tempo se dedicam à proteção de bens culturais materiais móveis e imóveis, em suas diversas categorias, como exemplo: Recomendação de Nova Delhi, de dezembro de 1956, sobre arqueologia; Recomendação de Paris sobre Paisagens e Sítios, de dezembro de 1962; Carta de Veneza sobre Monumentos e Sítios, de maio de 1964; Recomendação de Paris, de novembro de 1964, sobre a Propriedade Ilícita de Bens Culturais; Declaração de Estocolmo, de junho de 1972, sobre o ambiente humano; Carta de Machu Picchu formulada no Encontro Internacional de Arquitetos em dezembro de 1977; Carta de Petrópolis sobre Centros Históricos, de 1987; Carta Internacional de Washington para a salvaguarda das Cidades Históricas, 1987; Carta de Lausanne para a proteção e a gestão do patrimônio

arqueológico, de 1990; Carta do Rio, fruto da Conferência Geral das Nações Unidas, em junho de 1992.

#### **4.1.2. Sobre a cultura imaterial**

Em referência à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, neste incluídos o folclore, as tradições, os saberes, as línguas, as festas e as manifestações culturais de um povo, conforme artigo 216 da Constituição Federal como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, ressalta-se a relativamente recente atenção concedida tanto no plano internacional quanto interno. Com o advento da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, de 1972, alguns Estados Membros despertam para a questão da dimensão imaterial do patrimônio cultural, fato seguido pela proposta da Bolívia em 1973 por um protocolo adicional à Convenção sobre Direitos de Autor, com objetivo de proteger o folclore, criando a Unesco em 1982 uma comissão de peritos para a Salvaguarda do Folclore, estabelecendo em sua organização interna a Seção do Patrimônio Imaterial.

É de ser registrado o tratamento dado ao assunto pela Declaração do México, produzida em virtude da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais – Mondiacult, realizada em 1985, também com a participação do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios – Icomos, que em seu bojo tece algumas considerações sobre a necessidade de ser fomentada a aproximação entre os povos no momento em que o mundo vive a desigualdade latente entre as nações com constantes tensões e conflitos internacionais que ameaçam a paz e a segurança de todos.

Nesse sentido, se as pessoas devem perseguir não apenas satisfações pessoais ligadas à produção, ao lucro e ao consumo, mas o seu desenvolvimento enquanto ser humano, o que deve nortear qualquer política cultural é o resgate do sentido profundo e humano do desenvolvimento, adotando medidas para a redução das desigualdades sociais, raciais, a democratização e a maior participação dos indivíduos, grupos e comunidades

na cultura. O patrimônio cultural de um povo é tratado no referido documento como

as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas.

No contexto da Carta, o destaque reside na defesa das identidades culturais frente aos “atentados perpetrados pelo colonialismo, pelos conflitos armados, pelas ocupações estrangeiras e pela imposição de valores exógenos”, situações em que os bens culturais de natureza imaterial estão mais fragilizados, servindo de preliminar para a fundamentação de ações normativas para sua salvaguarda.

Por ocasião das comemorações dos 500 anos da vinda de Cristóvão Colombo para a América e das homenagens ao navegador Américo Vesúcio que em 1503 esteve em terras americanas, o Comitê Brasileiro do Icomos realiza o Encontro de Civilizações nas Américas escrevendo em 6 de outubro de 1989 a Carta de Cabo Frio, cujas conclusões e recomendações sobrealçam a necessidade de assegurar a liberdade do desenvolvimento da cultura indígena, que tem por base o respeito à posse e ao usufruto de suas terras e a preservação de suas línguas; a educação como fator preponderante para a valorização das identidades culturais e a ação do Estado em conjunto com a participação da comunidade na valorização e defesa do patrimônio natural e cultural.

Contudo, é na 25ª Reunião da Conferência Geral ocorrida em novembro de 1989 que a Unesco produz o primeiro documento dedicado exclusivamente ao patrimônio cultural imaterial, intitulado Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, que trata separadamente da definição, identificação, conservação, salvaguarda, difusão, proteção e cooperação internacional à cultura tradicional e popular. Sem grande alcance, passa a servir de paradigma para a criação de inventários de bens culturais, elaboração de medidas legislativas e administrativas pelos Estados.

Fruto da decisão proferida na reunião anterior de que a salvaguarda do folclore deveria ser objeto de recomendação própria, e em vista tanto da importância da cultura tradicional e popular para os povos e para a humanidade quanto de sua fragilidade frente a múltiplos fatores, a Conferência Geral passa a recomendar a adoção pelos Estados Membros das disposições nela inseridas bem como as necessárias medidas legislativas para a consecução de seus objetivos.

A cultura tradicional e popular é definida no documento como o conjunto de criações emanadas de uma comunidade cultural, cujo fundamento se encontra na tradição, como expressão da identidade cultural e social de um grupo ou de indivíduos e, portanto, deve ser resguardada pelo e para esse grupo. Para tanto, a recomendação é de que os Estados Membros identifiquem e registrem sua cultura tradicional e popular, conservem em arquivo os documentos relativos às tradições para servir de base para pesquisa em caso de necessidade de compreender seu processo de transformação, bem como o acesso aos interessados.

A salvaguarda, conforme a Recomendação, deve-se ao fato de que as tradições vinculadas à cultura tradicional e popular são constantemente ameaçadas pela cultura industrializada difundida pelos meios de comunicação de massa, convindo aos Estados Membros a introdução do estudo da cultura na educação formal e não-formal, com especial destaque ao respeito e ao entendimento da diversidade cultural e das diferentes visões de mundo; a garantia de acesso das comunidades à sua própria cultura tradicional e popular; a criação de um conselho nacional de cultura tradicional e popular e, ainda, apoio ao estudo e à pesquisa.

O documento internacional cita também a necessidade de apoio à produção e difusão tanto em eventos organizados para esse fim quanto na imprensa. Sobre a propriedade intelectual, a Recomendação chama atenção para os trabalhos desenvolvidos pela Unesco e pela Organização Internacional da Propriedade Intelectual – OMPI, apenas um dos aspectos da proteção da cultura tradicional e popular, bem como a proteção daqueles que detêm conhecimentos sobre as manifestações tradicionais e os arquivos sobre a matéria. Por fim, o documento recomenda a cooperação internacional na defesa e no intercâmbio de informações e formação de pessoal qualificado.

Em 1993 a república da Coréia propõe à Unesco a criação de um programa que trate dos Tesouros Humanos Vivos, programa este lançado em 1994. No ano de 1995, a Unesco apresenta o Relatório denominado Nossa Diversidade Criadora, trabalho da Comissão Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento estabelecendo que ambos são sinônimos na medida em que a cultura é fonte de desenvolvimento econômico e as políticas desenvolvimentistas devem considerar a cultura. Em 1997 é realizado um trabalho conjunto da Unesco e da Comissão Marroquina para a Educação, a Cultura e a Ciência com vistas à uma consulta internacional sobre a conservação dos espaços culturais. Na Reunião da Conferência Geral desse mesmo ano é lançada a idéia de criação pela Unesco da Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade.

Em 1998 a Unesco discute o tema “Cultura, Criatividade e Mercado” no primeiro Relatório da Cultural Mundial, mesmo ano em que cria o Programa de Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade que a cada dois anos passa a avaliar as candidaturas, proclamando sob essa denominação 19 obras primas em 2001, seu primeiro ano, 28 em 2003 e 43 em 2005, perfazendo o total de 90 Obras Primas da Humanidade, assunto a que se retornará.

No ano de 1999 são destacados o Segundo Relatório da Cultura Mundial que discutiu “Diversidade Cultural, Conflitos e Pluralismo”, a realização da Primeira Mesa Redonda de Ministros da Cultura, onde foi debatido “Cultura e Criatividade no Mundo Globalizado”, por ocasião da 30ª Sessão da Conferência Geral da Unesco e a organização de uma Conferência Internacional ocorrida em Washington, em parceria com o Instituto Smithsonian, sobre a avaliação da recomendação de 1989 que versa sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, tratando do tema da autonomia local e cooperação internacional. A Segunda Mesa Redonda ocorre no mês de dezembro do ano seguinte, discutindo a diversidade cultural no decênio 2000-2010.

Em 2001 surge a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, cujo texto introdutório define cultura como os traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social, que vão além das artes e das letras, incluindo os modos de vida, a

maneira de convívio, os sistemas de valores, as tradições e as crenças, definição já disposta na Conferência Mondiacult de 1982, no Relatório Nossa Diversidade Criadora, de 1995, ambos já citados, e na Conferência Intergovernamental sobre Políticas para o Desenvolvimento, ocorrida em Estocolmo em 1998.

Dita Declaração se encontra dividida em quatro partes distintas (Identidade, Diversidade e Pluralismo; Diversidade Cultural e Direitos Humanos; Diversidade Cultural e Criatividade e Diversidade Cultural e Solidariedade Internacional) e um anexo com princípios e orientações de um plano de ação para sua aplicação. Ganha destaque no aludido documento internacional a importância conferida à diversidade cultural para o gênero humano, que como fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, além de ferramenta para o desenvolvimento, é tão necessária quanto a diversidade biológica para os organismos vivos (artigo 1), devendo ser, portanto, reconhecida e consolidada para as gerações presentes e futuras, num ambiente democrático e de pluralismo cultural.

Não menos importantes são os direitos culturais, parte integrante dos direitos humanos (artigo 5), de tal sorte que a defesa da diversidade cultural se torna imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana. Outro aspecto ponderado no referido documento é o contato natural entre as culturas. Se as criações têm suas origens nas tradições culturais, seu desenvolvimento ocorre em contato com outras culturas e nesse caso, deve o patrimônio cultural ser preservado, valorizado e transmitido entre gerações como documento da experiência e das aspirações humanas, com especial atenção ao que chama de oferta criativa, pois na medida que os bens culturais portam identidade, valores e sentido, não podem ser encarados meramente como bens de consumo.

Ainda, segundo a Declaração, é necessário reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais no sentido de que sejam estabelecidas indústrias culturais viáveis e competitivas, especialmente nos países em desenvolvimento, bem como estabelecer políticas públicas que, em associação com o setor privado e a sociedade civil, façam frente às forças do mercado na proteção e promoção da diversidade cultural enquanto condição para o desenvolvimento humano sustentável.

Em setembro de 2002 a Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura debate em Istambul o “Patrimônio Cultural Intangível – Um Espelho da Diversidade Cultural”, de importância vital para que em novembro de 2003 fosse aprovado o mais importante documento a se referir ao patrimônio cultural imaterial, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, como resultado da 32ª Sessão da Conferência Geral da Unesco, que se realizou em Paris de 29 de setembro a 17 de outubro daquele ano, definindo o artigo 2 como patrimônio cultural imaterial “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”, a ser transmitido de geração em geração e em constante recriação. No mesmo ano, ocorre a Segunda Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade, com inscrição de 28 novas obras.

Com o depósito do instrumento de aprovação à Convenção de 2003 em 15 de março de 2004, a Argélia passa a ser seu primeiro Estado Parte. Em vista da importância da citada Convenção para os objetivos da presente pesquisa, a esta será dedicada seção própria.

O ano de 2005 completa em 90 o acervo de bens culturais imateriais registrados com a Terceira Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade, ano em que ocorre de 3 a 21 de outubro de 2005 a 33ª Reunião, última Conferência Geral da Unesco, aprovando a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais, que leva em conta as disposições expressas nos documentos internacionais editados pela Unesco sobre a diversidade cultural e o exercício dos direitos culturais, especialmente a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001.

Por esse motivo, alguns preceitos contidos no preâmbulo desta Convenção encontram-se em franca ligação com os capítulos da Declaração anterior, notadamente a diversidade cultural como um dos principais motores do desenvolvimento sustentável de comunidades, povos e nações; a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e

liberdades fundamentais; a necessidade de proteção e promoção dos conhecimentos tradicionais; a riqueza do diálogo entre culturas como forma de aprimoramento social; a consideração dos bens culturais como portadores de identidades, valores e significados, afastando-se a mera visão comercial e a mundialização da cultura por força dos avanços tecnológicos nas áreas da informação e da comunicação que servem de um lado para intensificar as interações entre as culturas e de outro para criar o risco de desequilíbrio entre países ricos e pobres no campo da diversidade cultural.

Para a proteção e promoção da diversidade e das expressões culturais, a Convenção enumera em seu artigo 2 oito princípios norteadores, a saber: princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; princípio da soberania dos Estados signatários; princípio da igual dignidade e respeito a todas as culturas; princípio da solidariedade e cooperação internacionais; princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio do acesso equitativo a bens culturais de todos e por todos; e o princípio da abertura e equilíbrio às demais culturas nas medidas adotadas pelos Estados no respaldo à diversidade de suas expressões culturais.

Outro aspecto importante da Convenção foram as definições formuladas no artigo 4, principalmente em referência à diversidade cultural, nela apresentada como a multiplicidade de formas em que se expressam as culturas dos grupos e sociedades, transmitidas dentro e entre os grupos, a se considerar também os distintos modos de criação artística, produção, difusão, distribuição e deleite das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias utilizados. As expressões culturais são resultantes da criatividade de pessoas, grupos e sociedades que possuem um conteúdo cultural e este, por sua vez, é definido como o sentido simbólico, dimensão artística e os valores culturais que emanam ou expressam as identidades culturais. A interculturalidade é a presença e a interação equitativa de traços culturais diversos e a possibilidade de gerar expressões culturais compartilhadas, adquiridas por meio do diálogo e do respeito mútuo entre culturas.

A Convenção traz ainda os direitos e obrigações das partes no que diz respeito ao plano nacional, medidas para promover e proteger as expressões culturais, o intercâmbio de informação, educação e sensibilização do público

com a causa bem como a participação da sociedade civil e a promoção da cooperação internacional, a integração da cultura no desenvolvimento sustentável e na cooperação para o desenvolvimento, especialmente em respeito aos países em desenvolvimento e a criação do Fundo Internacional para a Diversidade Cultural cuja utilização dos recursos pelo Comitê Intergovernamental será determinada por deliberação da Conferência das Partes, órgão plenário e supremo da Convenção, que se reunirá a cada dois anos, concomitantemente à realização da Conferência Geral da Unesco. A seguir, a salvaguarda dos bens culturais imateriais nos planos internacional e nacional.

#### **4.2.**

#### **A Unesco e a salvaguarda de bens culturais imateriais**

Com o objetivo de estabelecer uma organização educacional e cultural, por deliberação de trinta e sete países presentes na Conferência das Nações Unidas realizada em Londres de 1 a 16 de novembro de 1945 é criada a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. Suas bases, todavia, foram lançadas ainda durante a Segunda Guerra Mundial, na Conferência dos Ministros Aliados da Educação ocorrida também no Reino Unido três anos antes, pois que a preocupação dos países europeus já era a de reconstruir seus sistemas de educação após o restabelecimento da paz.

Um ano após, com a ratificação de vinte países (África do Sul, Arábia Saudita, Austrália, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Egito, Estados Unidos da América, França, Grécia, Índia, Líbano, México, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, República Dominicana, Tchecoslováquia e Turquia) entra em vigor sua Constituição em 04 de novembro de 1946, sendo realizada em Paris a primeira Conferência Geral, de 19 de novembro a 10 de dezembro do mesmo ano, com a participação de trinta países.

Atualmente a Unesco possui 191 Estados Membros e 6 Membros Associados isto é, territórios ou grupos de territórios que não assumam por si mesmos a responsabilidade de dirigir suas relações exteriores, nos termos do

artigo II, 3 da Constituição da Unesco, admitidos como tal pela maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e votantes na Conferência Geral que apreciará o pedido. São eles: Antilhas Holandesas, Aruba, Ilhas Caimã, Ilhas Virgens Britânicas, Macau e Toquelau.

Consta dos considerandos da Constituição da Unesco, modificada 22 vezes ao longo de sessenta anos de vigência, que a ampla difusão da cultura e da educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de responsabilidade e ajuda mútua, tendo este organismo internacional a finalidade de contribuir para a paz e a segurança, mediante a educação, a ciência e a cultura, estreitando a relação entre as nações. Para tanto, fomentará o conhecimento e a compreensão mútuos entre nações; dará novo e vigoroso impulso à educação popular e à difusão da cultura; e ajudará na conservação, no desenvolvimento e na difusão do saber, velando pela conservação e proteção do patrimônio universal de livros, obras de arte e monumentos de interesse histórico ou científico, recomendando às nações interessadas a adoção das convenções internacionais pertinentes (artigo I).

A respeito das citadas convenções, lembra Silva (2003) que são tratados multilaterais inseridos, nos termos do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como fontes formais de Direito Internacional Público. Para validade, prevê o artigo IV, A, 4 da Constituição da Unesco a necessidade da ratificação da maioria de dois terços dos Estados Membros presentes na Conferência Geral, devendo estes submetê-las às autoridades competentes internas até o limite de um ano após o encerramento da reunião no qual tenham sido aprovadas.

A Unesco vem desenvolvendo na área da cultura diversos programas e projetos no Brasil, com destaque para o Programa Monumenta, em parceria com o Ministério da Cultura e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, e recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, da União, Estados e Municípios. Sua finalidade é a revitalização dos principais conjuntos patrimoniais urbanos do país a ser desenvolvida por ação conjunta que envolva os três níveis da administração pública brasileira, a iniciativa privada e a comunidade, esta com ampla participação nas decisões

através das oficinas de planejamento participativo. Ainda, possui o Programa de Bolsas Iphan/Unesco; o Programa Vivaleitura; e o Seminário sobre Patrimônio Cultural Intangível, dentre outros.

Definido na Convenção específica aprovada em 2003, o patrimônio cultural imaterial significa, em outras palavras, o conjunto de bens intangíveis portadores de valor cultural para indivíduos, comunidades e nações, que representam a essência de sua identidade cultural, estreitamente relacionados aos lugares e bens materiais que lhes dão suporte. Nele estão compreendidos os costumes, os modos de fazer, a língua e as tradições orais, a culinária, a música tradicional, rituais, danças e festejos. Por sua intangibilidade, o patrimônio cultural imaterial está em constante e necessária transformação. A missão então consiste em salvaguardar sua riqueza para as gerações futuras sem, contudo, impedir que haja sua adequação no espaço e no tempo.

Isto significa, então, que o objetivo não é a de proteção no sentido de cristalização desse patrimônio cultural, como ocorre com os bens imóveis, por exemplo, cujas fachadas devem ser mantidas no estado mais próximo possível de seu aspecto original, mas dar condições para que sua constante recriação não ceda às pressões externas da globalização e dos mercados culturais. Registrar as manifestações culturais imateriais como produzidas em suas bases, bem como os indivíduos que detém o conhecimento sobre elas, servirá à pesquisa e ao conhecimento daqueles que não a vivenciaram em seu estado mais original.

A diferença entre a proteção de um imóvel histórico e de um bem cultural imaterial, portanto, está no esforço de manter naquele as cores e materiais empregados na fachada, nos mosaicos, afrescos e características do imóvel no estado em que foram elevados à categoria de bem cultural, servindo o instituto do tombamento, dentre outros meios, como principal sustentáculo contra indesejáveis modificações. Por outro lado, em se tratando do patrimônio cultural intangível, a salvaguarda consiste no inventário e registro dos conhecimentos, manifestações, práticas e outros, que se transmitem oralmente através das gerações e, portanto, podem se perder no tempo. Por isso, a Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989 se refere à conservação da documentação que guarda os aspectos das tradições vinculadas à cultura tradicional e popular para, no caso da evolução dessas

tradições, tanto pesquisadores quanto detentores da tradição possam dela se valer para compreender seu processo de modificação.

Nesse sentido, a fim de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade a Unesco mantém ações específicas, fomentando a cooperação e a assistência internacional através de estudos e serviços especializados, elaboração de medidas normativas e medidas de infraestrutura, aporte de material e outras formas que se façam necessárias no campo financeiro e técnico, inclusive empréstimos com baixas taxas de juros e doações<sup>6</sup>. Além disso, a Unesco mantém quatro grandes programas, a saber: Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade; Tesouros Humanos Vivos; Línguas em Perigo e Música Tradicional do Mundo, a que se passa a discorrer separadamente.

#### **4.2.1.**

##### **Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade**

Criado como uma forma de promover e salvaguardar o patrimônio cultural imaterial no plano internacional, a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade foi lançada na 29ª Conferência Geral da Unesco, ocorrida em novembro de 1997, dando continuidade à proteção ao patrimônio cultural material, já abrangida pela Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, de 16 de novembro de 1972. Destarte, a comunidade internacional volta sua atenção à fragilidade do patrimônio oral e intangível frente à globalização, industrialização e ao turismo desregrado, como já fundamentado anteriormente, aos conflitos armados, à migração e êxodo rural e à degradação ambiental, considerando a necessidade de estabelecer ações efetivas para sua salvaguarda, por reconhecer nele a essência da identidade cultural dos indivíduos e comunidades, instrumento para fomentar a diversidade e o diálogo entre culturas e a tolerância entre os povos.

O Guia para Apresentação de Candidatura à Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade estabelece como objetivos do programa a

---

<sup>6</sup> artigo 21 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

sensibilização e a mobilização em favor da valorização do patrimônio oral e imaterial e a necessidade de salvaguardá-lo e revitalizá-lo; a avaliação e arrolamento dos lugares que se relacionem diretamente com o patrimônio oral e imaterial no mundo; o incentivo aos países para a realização de inventários sobre seu patrimônio oral e imaterial com vistas à criação de medidas legais e administrativas à sua proteção; a participação dos governos, organismos não-governamentais, artistas tradicionais e comunidades na identificação, salvaguarda e revitalização do patrimônio intangível, bem como indivíduos, grupos, instituições e organizações, contribuindo na gestão, preservação, proteção e promoção deste patrimônio.

Recaindo sobre as formas de expressão da cultura popular e tradicional, como na música, nas artes do espetáculo, eventos festivos, e espaços culturais, estes representados pelos lugares onde são perpetradas as atividades da cultura tradicional e popular, a candidatura à Obra Prima pode ser proposta pelos governos dos Estados Membros e Membros Associados à Unesco, por entidades governamentais, como o Iphan, e organismos não-governamentais, os dois últimos após consulta à comissão da Unesco presente em seu território, sendo permitida a candidatura multinacional quando a manifestação cultural ocorrer em mais de um Estado Membro.

A cada dois anos os Estados Membros são convidados a submeter seus bens culturais à candidatura para proclamação como Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade, quando uma comissão composta por dezoito jurados designados pelo Diretor Geral da Unesco após consulta aos Estados-membros, a ONGs especializadas e ao Secretariado, verificará se o espaço cultural possui uma alta concentração de bens culturais imateriais ou se a expressão da cultura tradicional e popular possui notável valor histórico, artístico, etnológico, sociológico, antropológico, lingüístico ou sob o ponto de vista literário.

São 90 os bens culturais imateriais proclamados em três oportunidades: 19 bens culturais foram proclamados como obras primas da humanidade em 2001, seguido de 28 em 2003 e 43 em 2005, com temas associados aos espaços culturais, conhecimentos e usos tradicionais, tradições orais e expressões, artes tradicionais do espetáculo, músicas tradicionais, rituais e eventos festivos, práticas sociais e artesanato tradicional. São alguns exemplos

de bens e lugares de notável valor cultural já notabilizados por este título: Carnaval Tradicional de Barranquilla, na Colômbia; Canto Polifônico, da República da Geórgia; Música Maqan, a música tradicional do Iraque; música Gbofe de trombetas transversais, de Afounkaha, da Costa do Marfim; música Guqin, da China; Tradições e Expressões Orais e Musicais dos Pigmeus Aka da África Central; Música tradicional de Shashmaqom, do Tadjiquistão e do Uzbequistão; Língua, Dança e Música Garífuna, de Belize, Guatemala, Honduras e Nicarágua (os dois últimos pertencentes a mais de um Estado-membro, como pode ser notado); música Duduk, da Armênia; Arte de Uyghur Mugam de Xinjiang, da China; espaço cultural de Palenque de São Basílio, na Colômbia; Teatro Yong, da Malásia; a tradição Cêlus, da Romênia; cerimônia Mevlevi Sema da Turquia.

O Brasil possui dois bens culturais alçados à Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade: a Arte Gráfica Kusiwa - Cosmologia e Linguagem Gráfica dos Wajãpi, assim definida em 2003 e o Samba de Roda do Recôncavo Baiano, proclamado como tal em 21 de novembro de 2005, ambos já registrados anteriormente como pertencentes ao patrimônio cultural imaterial brasileiro.

A Arte Gráfica Kusiwa é associada aos conhecimentos e usos tradicionais e foi apresentada à Unesco em 2002 pelo povo indígena Wajãpi, do Amapá, que contou com o auxílio do Museu do Índio, do Conselho das Aldeias Wajãpi/Apina, do Ministério da Cultura, da Unesco-Brasil e do Ministério das Relações Exteriores e consiste na arte singular daquele povo indígena amazônico (atualmente com apenas 580 membros distribuídos em cerca de quarenta aldeias) que, através de desenhos gráficos, expressa os sentimentos e valores da comunidade e interage com a natureza e com o mundo. Com o baixo índice populacional e a falta de interesse dos mais jovens, este bem cultural corre o risco de desaparecer. Por esse motivo, o povo Wajãpi vem recebendo apoio para formar arquivos iconográficos e inventários de desenhos e motivos Kusiwa, assim como em campanhas de informação e conscientização sobre suas tradições culturais, dentro e fora da comunidade.

O Samba de Roda do Recôncavo Baiano, associado às artes tradicionais do espetáculo e às práticas sociais, reúne música, coreografia e poesia e surgiu no Século XVII por força dos elementos da cultura tradicional e das danças dos

escravos africanos que viviam naquela região, sendo incorporados depois elementos portugueses e outros instrumentos musicais. Representando elemento vital à identidade cultural das comunidades envolvidas, perde força com o empobrecimento da região e a forte corrente migratória para o Rio de Janeiro, oportunidade em que influencia a criação do samba carioca no século XX, bem cultural brasileiro mais conhecido mundialmente. Como a arte Kusiwa, o Samba de Roda do Recôncavo Baiano também não vem despertando a atenção dos mais jovens, necessitando de um plano de ação para sua salvaguarda. Ambos serão apreciados mais detidamente quando da análise da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Por fim, Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 determina em seu artigo 31 que as já proclamadas Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade quando de sua entrada em vigor, ocorrida em 20 de abril de 2006, serão incorporadas à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade. Após esta data não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

#### **4.2.2. Tesouros Humanos Vivos**

Criado pela Unesco com o intuito de fazer frente à vulnerabilidade dos bens culturais intangíveis, preservando o conhecimento das técnicas cujos detentores devem prosseguir em seu trabalho para que não seja perdido de geração a geração, o sistema denominado de Tesouros Humanos Vivos procura incentivar que os Estados Membros formem novos detentores dos saberes e técnicas sobre as manifestações culturais, como a música tradicional e popular, a dança, os festejos, o artesanato e as línguas que correm perigo de extinção, a partir da identificação daqueles que possuem conhecimento extraordinário sobre esses bens culturais e que possam transmiti-los.

Desta feita, segundo a Unesco, os Tesouros Humanos Vivos são as pessoas que encarnam, em grau máximo, as destrezas e técnicas necessárias para a manifestação de certos aspectos da vida cultural de um povo e a continuidade de seu patrimônio cultural, cuja preservação reside em seu

reconhecimento oficial para que possam transmitir aqueles saberes para os mais jovens. Além de indivíduos, grupos também podem ser agraciados com o título, quando seja reconhecido o compartilhamento coletivo dos saberes, como nas artes do espetáculo, onde a participação do grupo é mais importante que o desempenho individual.

Reconhece a Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989 a extrema fragilidade de certas formas desse tipo de cultura, em especial os aspectos que correspondam à tradição oral, devendo ser salvaguardada pelo e para o grupo cuja identidade exprime. Assim também a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 que reconhece nas comunidades, nos grupos e, em alguns casos, nos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio, vital importância no desempenho do papel de produzir, salvaguardar, manter e recriar a cultura. Cada Estado Parte da Convenção deverá então assegurar a participação destes da forma mais ampla possível na gestão de seu patrimônio cultural.

Parte da República da Coreia a proposta de criação do aludido sistema, na 142ª Reunião do Conselho Executivo da Unesco em 1993 que, aceitando a idéia, adota em 1994 o programa Tesouros Humanos Vivos, passando a recomendar aos Estados Membros sua adoção internamente. A proponente República da Coreia já havia criado seu sistema próprio em 1964 e até 1995 já havia registrado 92 bens culturais intangíveis no patrimônio cultural, bem como 167 indivíduos e 50 organizações de cunho cultural.

Todavia, o primeiro registro de Tesouros Humanos Vivos ocorre no Japão em 1950, ao conceder o título de Tesouros Nacionais Vivos a indivíduos e grupos detentores de destrezas e técnicas essenciais ao desenvolvimento e continuidade de certos bens e manifestações culturais japoneses. Até julho de 1994 o Japão já havia concedido o título a 52 indivíduos e 23 grupos, conforme dados da Unesco<sup>7</sup>.

As Filipinas criam em 1973 a categoria Artistas Nacionais, concedendo honras e privilégios e o programa Tesouros Nacionais Vivos em 1988, tendo recebido este título até 1994 três indivíduos pertencentes a distintos grupos

---

<sup>7</sup><[http://www.unesco.org/culture/heritage/intangible/treasures/html\\_sp/method.shtml](http://www.unesco.org/culture/heritage/intangible/treasures/html_sp/method.shtml)> Acesso em: 15 jun. 2006.

étnicos. Igualmente, em 1985 a Tailândia cria o projeto Artistas Nacionais. Em 1994, a França concede o título de Mestres das Artes a 20 artistas, cuja distinção obriga aos detentores a transmissão dos saberes às novas gerações, objetivo central do sistema, como disposto nas Diretrizes para a Criação dos Sistemas Nacionais de Tesouros Humanos Vivos da Unesco, ao lado da preservação desses conhecimentos e técnicas.

Cada país deverá reconhecer suas necessidades e peculiaridades, determinando quais elementos de seu patrimônio cultural deverão ser salvaguardados nacional e internacionalmente, levando-se em conta seu valor enquanto testemunho do gênio criador humano, sua estreita relação com as tradições culturais e sociais, o caráter representativo de uma região, grupo ou comunidade determinada e o risco de desaparecimento.

Dessa forma, não há um modelo determinado para a implementação do sistema. Contudo, as Diretrizes aconselham o estabelecimento de um marco regulatório a servir como base para a criação de uma estrutura legal na qual o sistema se desenvolverá. Para a identificação e designação como Tesouro Humano Vivo, o Estado Membro deve criar uma comissão de especialistas formada preferencialmente por representantes estatais, universitários, membros da comunidade cultural imaterial e outros especialistas para analisar cada caso, recomendando ou não ao ministro da cultura a concessão do título, de acordo com a necessidade de salvaguarda nacional ou regional, em vista do risco de desaparecimento, assim como verificar continuamente se o indivíduo ou grupo vem cumprindo as exigências e responsabilidades próprias e recomendar, inclusive, a revogação do título.

Aos Tesouros Humanos Vivos devem ser concedidos, além do inevitável reconhecimento público, recursos financeiros para viabilizar a execução das tarefas a ele designadas ou para manutenção das oficinas, instrumentos ou outros elementos materiais indispensáveis à reprodução das práticas culturais sobre a qual detém o conhecimento.

Alguns países já mantêm programas similares, cada qual com suas peculiaridades, como a Romênia, a República Checa e a Bulgária, outros estão em fase de criação e implantação, como o Camboja, Fiji e sete países

africanos. Desde 2004, a Unesco vem auxiliando na implantação do sistema de Tesouros Humanos Vivos no Brasil.

### **4.2.3. Línguas em Perigo**

Com mais da metade das 6.000 línguas existentes no mundo correndo o risco de desaparecer, a Unesco vem pondo em prática um plano de ação com vistas à salvaguardar este rico patrimônio que testemunha a existência e as experiências de grupos e comunidades. Através da língua as culturas transmitem suas percepções e sistemas de valores, sendo a forma mais externa de identidade cultural.

Na década de 80 a Unesco se volta à essa situação extremamente preocupante, lançando o Livro Vermelho das Línguas em Perigo de Extinção. Embora a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade não tenha incluído diretamente a salvaguarda do patrimônio lingüístico, lembra o documento intitulado *Language Vitality and Endangerment: By Way of Introduction*, do Grupo de Especialistas *ad hoc* para as Línguas em Perigo da Unesco<sup>8</sup>, que em setembro de 2001 membros do júri internacional para a Proclamação das Obras Primas recomendaram à Unesco a criação de um programa específico para o assunto, como complemento a esse sistema.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, do mesmo ano, expressa a importância da diversidade lingüística existente no mundo, notadamente quando traça as orientações principais de um plano de ação para sua aplicação, estabelecendo como objetivos, nos itens 5, 6 e 10, a salvaguarda do patrimônio lingüístico da humanidade e o apoio à expressão, à criação e à difusão cultural no maior número possível de línguas; o fomento à diversidade lingüística em todos os níveis de educação, respeitada a língua materna, e o estímulo à aprendizagem plurilingüística desde a mais tenra idade; a promoção da diversidade lingüística no espaço virtual e o fomento ao acesso

---

<sup>8</sup><[http://portal.unesco.org/culture/en/ev.phpURL\\_ID=8270&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/culture/en/ev.phpURL_ID=8270&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)> Acesso em: 13 jun. 2006.

gratuito e universal pela rede mundial a todas as informações pertencentes ao domínio público.

Das 6.000 línguas existentes, 96% são faladas por apenas 4% da população mundial, 90% não estão presentes na Internet e 80% das línguas africanas não possuem transcrição escrita. Ainda em relação aos dados trazidos pela Unesco, oito países concentram a maior parte das línguas do mundo: 832 em Papua - Nova Guiné, 731 na Indonésia, 515 na Nigéria, 400 na Índia, 295 no México, 286 em Camarões, 268 na Austrália e 234 no Brasil.

Uma língua desaparece a cada dez semanas e sua perda representa o empobrecimento de toda a experiência humana. Nesse sentido o programa Línguas em Perigo tem como objetivo promover a diversidade lingüística e salvaguardar as línguas em risco de extinção. O Encontro Internacional de Especialistas para a Salvaguarda das Línguas em Perigo, ocorrido em março de 2003, convocado pelo Diretor geral da Unesco, aprova as Recomendações para um Plano de Ação, que sugere aos Estados-membros inventariar, detectar e documentar as línguas em perigo, estabelecendo um mecanismo financeiro e administrativo para dar suporte aos documentos e arquivos sobre elas e à criação de projetos que objetivem fortalecê-las e revitalizá-las, sobretudo em relação aos programas com o intento de viabilizar a transmissão das línguas entre as gerações, como também realçar o papel da Unesco na salvaguarda das línguas em perigo, estabelecendo uma rede internacional com vistas à interação entre organizações, comunidades e organismos não-governamentais, na disseminação de informações e no auxílio mútuo<sup>9</sup>.

Das 234 línguas atualmente existentes no Brasil, 180 são indígenas e a Unesco-Brasil em parceria com o Museu do Índio vem desde 2002 pesquisando as línguas indígenas, já tendo, inclusive, lançado um CD a ser distribuído aos estabelecimentos de ensino, trazendo o vocabulário básico de línguas indígenas de dez povos. Além disso, o Museu do Índio mantém em seu sítio<sup>10</sup> um dicionário virtual onde o usuário coloca a palavra que lhe interessa em português, sendo traduzida para diversas línguas indígenas, inclusive com a ferramenta multimídia da pronúncia, oportunidade em que, através de uma

---

<sup>9</sup> <[http://portal.unesco.org/culture/en/ev.phpURL\\_ID=8270&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/culture/en/ev.phpURL_ID=8270&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)> Acesso em: 15 jun. 2006.

<sup>10</sup> <[www.museudoindio.gov.br](http://www.museudoindio.gov.br)> Acesso em: 9 jun. 2006.

janela aberta na tela, o usuário escuta um indígena a pronunciando. Registre-se, ainda, o primeiro Cadastro do Patrimônio Cultural Indígena feito por esta autarquia, ocorrido em 2000, quando foi lançado um importante passo para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, o Programa de Proteção ao Patrimônio Cultural Indígena.

#### **4.2.4. Música Tradicional do Mundo**

Considerada como linguagem universal, a Unesco vem editando desde 1961 a Coleção de Música Tradicional do Mundo como um dos instrumentos para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da humanidade. Com este projeto, aquele organismo internacional procura preservar os diversos gêneros que compõem a variada teia musical da humanidade, da música popular urbana e rural à música erudita e sacra, servindo como base para a pesquisa e a difusão do material, com destaque à participação e engajamento dos mais jovens, o apoio à interpretação e à criação de músicas tradicionais por artistas contemporâneos, a participação em festivais e concertos, seminários científicos e mesas redondas sobre a música tradicional.

A coleção possui cinco séries: Músicas e Músicos do Mundo, Antologia de Músicas Tradicionais, Música Tradicional de Hoje, Coleção Celebração e A Escuta do Mundo, cujo trabalho tem a cooperação de duas entidades: o Conselho Internacional de Música – CIM e o Conselho Internacional de Música Tradicional – CIMT. O primeiro foi fundado em 1949 e funciona na sede da Unesco em Paris.

Criado a pedido do Diretor Geral da entidade com a adesão dos Estados Membros, o Conselho Internacional de Música se caracteriza como um organismo não-governamental internacional independente, mas diretamente ligado à Unesco, assessorando esta em todos os assuntos relacionados à música. Possui 76 comitês nacionais, 34 organizações internacionais e regionais e 35 membros individuais e honoríficos escolhidos dentre os mais renomados musicólogos, educadores, artistas e compositores e, conforme dados da Unesco, tem como missão estabelecer uma rede de cooperação para

o intercâmbio de conhecimentos além de respaldar e promover iniciativas que incitem as pessoas a participar da vida musical e cultural<sup>11</sup>.

O Conselho Internacional para a Música Tradicional, por seu turno, tem como objetivo o estudo, documentação, preservação e disseminação da música tradicional, incluindo a popular, clássica e urbana, e danças de todos os países. Como o anterior, é também uma organização não-governamental formalmente vinculada à Unesco, possuindo 33 Comitês Nacionais, que podem se reunir em conferências próprias e relatar seus resultados no Boletim da entidade, e Escritórios de Contato presentes em 40 países, dentre eles o Brasil, representando o Conselho em seus respectivos territórios.

Fundado em 1947 em Londres, dois anos depois o Conselho Internacional para a Música Tradicional participa como membro fundador daquele Conselho Internacional da Música, e vem promovendo ao longo de sua existência Conferências Internacionais, Grupos de Estudos e Colóquios, além de publicações como o Anuário da Música Tradicional, existente desde 1949, o Boletim do Conselho, editado desde 1948, o Diretório de Música Tradicional e outros livros e gravações. Suas Conferências Internacionais ocorrem a cada dois anos, tendo o Rio de Janeiro sediado a reunião ocorrida em 2001, estando designada a próxima Conferência para 2007 na cidade de Viena. Os Grupos de Estudos incluem a discussão sobre instrumentos da música popular, origens históricas da música tradicional, antropologia da música nas culturas mediterrâneas, música do mundo árabe, música e minorias e arqueologia musical, dentre outros assuntos. Os colóquios são destinados às discussões mais aprofundadas sobre assuntos determinados, em pequenos grupos compostos de peritos e representantes dos campos nele discutidos<sup>12</sup>.

Outras são as entidades que desenvolvem trabalhos nesse campo, com destaque para a pesquisa recentemente realizada pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI) da Universidade de São Paulo, que executou o projeto Arquivo Musical Timbira. Criado e coordenado pela antropóloga e etnomusicóloga Kilza Setti, o projeto resultou em 200 fitas cassetes gravadas em aldeias indígenas do Maranhão e Tocantins, 50 CDs e 800 imagens digitalizadas, cujo principal

---

<sup>11</sup> <[http://portal.unesco.org/culture/es/ev.phpURL\\_ID=2631&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/culture/es/ev.phpURL_ID=2631&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)> Acesso em: 15 jun. 2006.

<sup>12</sup> <<http://www.ictmusic.org/ICTM/index.php>> Acesso em: 15 jun. 2006.

objetivo era montar um acervo sobre o patrimônio musical, com a participação de jovens Timbira, a fim de viabilizar o intercâmbio desse material entre os Timbira e os grupos indígenas Gavião-Pykobjê, Canela Ramkokamekrá, Canela-Apaniekrá, Krikati, Krahô e Apinajé, bem como servir de base para estudos e pesquisas (Rodrigues, 2006). Tal acervo encontra-se depositado no Centro de Ensino e Pesquisa Pintxwij Himpejtxá sob a responsabilidade da Associação Vi'ty Cate dos Povos Timbira do Maranhão e Tocantins, que tem sede na cidade de Carolina, Estado do Maranhão, onde o CTI vem atuando no Programa de Educação e Referência Cultural, apoiado pelo Ministério da Cultura.

#### **4.3.**

#### **A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**

Considerada a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte da diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável e reconhecendo que os processos de globalização e transformação social embora criem condições favoráveis ao diálogo entre as comunidades também podem gerar intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição deste tipo de patrimônio, foi aprovada em 17 de outubro de 2003, por ocasião da 32ª Sessão da Conferência Geral da Unesco, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, pondo fim à lacuna até então existente quanto à salvaguarda dessa parcela intangível do patrimônio cultural da humanidade, haja vista a existência de instrumentos normativos referentes à proteção do patrimônio cultural tangível, sobretudo a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, contemplando os bens culturais de natureza material.

Sobre a proteção do patrimônio cultural tanto material quanto imaterial, a Convenção de 2003 refere-se textualmente à Convenção de 1972, cujo estatuto ou nível de proteção dos bens por ela declarados como patrimônio mundial que diretamente se relacionem com um elemento do patrimônio cultural imaterial, não será modificado ou reduzido. O assunto foi abordado de forma mais aprofundada na Conferência Internacional sobre a Salvaguarda do Patrimônio Material e Imaterial, ocorrida na cidade de Nara, Japão, de 20 a 23 de outubro

de 2004, quando 42 peritos de 23 países discutiram a inter-relação necessária entre os termos dispostos na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 e na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, aprovando ao final a Declaração Yamato de Abordagem Integrada para a Salvaguarda do Patrimônio Material e Imaterial, que leva em conta tanto a interdependência entre eles, suas características próprias e a necessidade de parceria com os grupos e comunidades envolvidas.

De fato, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial é precedida de outros documentos e trabalhos realizados pela Unesco nessa matéria específica, dando lineamento à proteção dos bens culturais imateriais, conforme antecedentes históricos explanados no item 4.1.2 acima. Todavia, tomam destaque num escorço histórico a Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, aprovada na 25ª Reunião da Conferência Geral da Unesco em novembro de 1989, a adoção do programa Tesouros Humanos Vivos em 1994, o sistema de Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade cuja idéia foi lançada na 29ª Conferência Geral da Unesco, ocorrida em novembro de 1997, com primeira proclamação em 2001 e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural também de 2001.

Com o fim de salvaguarda, respeito e conscientização nos planos local, nacional e internacional, assim como cooperação e assistência internacionais, assevera a Convenção o importante papel das comunidades na produção, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, de incontestável importância à sua identidade, especialmente em se tratando de minorias e populações indígenas, prevendo no artigo 15 a participação da forma mais ampla possível dos interessados diretos na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, contribuindo para o enriquecimento da diversidade cultural e da criatividade humana.

Definido como as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, o patrimônio cultural imaterial está em constante processo de recriação coletiva.

Presente em cada indivíduo por ser ele tanto portador quanto transmissor de suas referências culturais através das gerações, se manifesta nos campos das tradições e expressões orais, como os costumes e o folclore, sendo o idioma seu veículo e por ele retransmitido; as expressões artísticas, como a música, o teatro, a dança; as práticas sociais, como a culinária do acarajé, do tucupi e da moqueca; os rituais e atos festivos do Quarup e do carnaval brasileiro.

Por salvaguarda, define o documento ser as medidas destinadas à viabilização do patrimônio cultural imaterial, como sua identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização em seus diversos aspectos, através da adoção de política e programas de planejamento com vistas à promoção do patrimônio cultural imaterial, a atuação de organismos especializados, o fomento a estudos científicos, técnicos e artísticos e à pesquisa sobre o patrimônio cultural imaterial, especialmente no tocante aos bens que se encontrem em perigo de desaparecimento ou descaracterização e a adoção de medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira que estimulem a criação de instituições de formação em gestão e de documentação do patrimônio cultural imaterial e o acesso a esse patrimônio de forma responsável.

É no intuito de promover e valorizar o patrimônio cultural imaterial além de viabilizar o diálogo entre culturas, diminuindo os preconceitos e fortalecendo a noção de diversidade cultural, que o artigo 16 determina que o Comitê Intergovernamental criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade a partir da proposta dos Estados Partes interessados em inscrever seus bens culturais nessa categoria. Vê-se, portanto, que a iniciativa cabe ao Estado Parte, ficando a cargo daquele órgão da Convenção a tarefa de selecionar, promover e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional mais adequados aos fins da Convenção em relação à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, assim como aprovar as solicitações de assistência internacional tendentes a executar tais programas e projetos.

Atualmente, a Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade é composta de bens culturais imateriais proclamados como Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade antes da entrada em

vigor da Convenção de 2003 e incorporados a ela por força do artigo 31. Desde a entrada em vigor internacional da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ocorrida em 20 de abril de 2006, não há mais essa proclamação, devendo então os bens culturais imateriais passarem a ser inscritos exclusivamente na referida Lista.

Em caso de o bem cultural correr perigo considerável, necessitando de medidas urgentes de salvaguarda, o Estado Parte poderá requerer sua inscrição em Lista específica, a ser criada pelo Comitê para esse fim. Contudo, se o caso for considerado extremo segundo critérios objetivos estabelecidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, a proposta caberá ao Comitê, e não ao Estado interessado que, entretanto, deverá ser ouvido.

Em referência aos Estados Partes, preceitua a Convenção que assim serão considerados além daqueles Estados que se vinculem pela presente Convenção e entre os quais ela esteja em vigor como também os que tenham sido convidados a aderir a ela embora não sejam membros da Unesco, bem como os territórios que gozem de plena autonomia interna, como tal reconhecida pelas Nações Unidas, mesmo que ainda não plenamente independentes, mas que tenham competência para subscrever tratados internacionais sobre a matéria tratada nesta Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial.

Ao aderir à Convenção, os Estados Partes se comprometem a adotar em seu âmbito territorial as medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, identificando os bens culturais dessa natureza em colaboração com as comunidades, grupos, organizações não-governamentais e organismos competentes criados ou designados para esse fim, por meio de inventários, políticas públicas, estudos científicos, técnicos e artísticos, medidas jurídicas, administrativas e financeiras adequadas e ainda a promoção do reconhecimento, respeito e valorização desse patrimônio pela sociedade através da informação e da educação formal e não-formal, inclusive no tocante à proteção dos espaços naturais e lugares de memória indispensáveis à reprodução do patrimônio cultural imaterial. Devem os Estados Partes apresentar periodicamente um relatório ao Comitê sobre a regulamentação por ele adotada para a implementação da Convenção e, em caso de ser

beneficiário de assistência internacional, também um relatório sobre a utilização do auxílio recebido.

Como órgãos, tem a Convenção a Assembléia Geral dos Estados Partes e o Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. A Assembléia Geral é soberana em suas deliberações e se reunirá ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando assim decidido ou quando instada a fazê-lo por meio de petição do Comitê Intergovernamental ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes. Com a entrada em vigor da Convenção em 20 de abril de 2006, a primeira reunião ocorreu na sede da Unesco nos dias 27, 28 e 29 de junho de 2006, onde foram decididas regras de procedimento e a eleição dos membros do Comitê Intergovernamental<sup>13</sup>, que terá a tarefa de criar as primeiras Diretrizes Operativas para a aplicação da Convenção e os critérios de seleção para a inscrição de bens culturais na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

O Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que será assessorado pelo Secretariado da Unesco, é um órgão executivo e, portanto, responsável direto na aplicação da Convenção pelos Estados Partes. Com a previsão inicial de 18 representantes de Estados Partes no primeiro mandato, esta composição aumentará para o número de 24 membros nos mandatos seguintes. Seus membros integrantes terão mandatos de quatro anos com renovação da metade da composição a cada dois anos, e sua escolha deverá atender aos princípios da distribuição geográfica e rotação eqüitativas. Foram escolhidos em 29 de junho de 2006 os seguintes países para a primeira composição do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial: Bélgica, Turquia, Bulgária, Estônia, Hungria, Romênia, Brasil, México, Peru, China, Índia, Japão, Vietnã, Gabão, Nigéria, Senegal, Algéria e Emirados Árabes Unidos.

Em suma, compete ao Comitê promover os objetivos da Convenção e acompanhar a execução de sua aplicação pelos Estados Partes, assessorar e recomendar as medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, propor à Assembléia Geral a gestão adequada dos recursos do Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e fomentar a arrecadação

---

<sup>13</sup><[http://www.unesco.org/culture/ich\\_convention/index.php?pg=00028&PHPSESSID=bb27442f17e7a45cd710822d853806fa](http://www.unesco.org/culture/ich_convention/index.php?pg=00028&PHPSESSID=bb27442f17e7a45cd710822d853806fa)> Acesso em: 03 jul. 2006.

de recursos para esse fim, devendo apresentar um relatório em cada sessão da Assembléia Geral, explicitando, além de suas atividades, as dos Estados Partes, através dos relatórios por eles encaminhados.

Por fim, a seu critério, pode o Comitê constituir órgãos consultivos *ad hoc* em caráter temporário e convidar qualquer entidade pública ou privada ou qualquer pessoa física à participar de suas reuniões, assim como propor à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais para exercerem funções consultivas perante ele.

Estabelecido no artigo 25 da Convenção, haverá um Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial constituído como fundo fiduciário através de contribuições dos Estados Partes, regulamentares feitas a cada dois anos ou voluntárias suplementares, de recursos destinados pela Conferência Geral da Unesco, provenientes de Estados que não sejam parte da Convenção, de organismos e programas das Nações Unidas, inclusive campanhas internacionais de arrecadação em seu benefício promovidas pela Unesco, outras organizações internacionais e organismos públicos e privados ou pessoas físicas, cuja utilização obedecerá as orientações definidas pela Assembléia Geral, como também o Fundo poderá aceitar recursos diretamente vinculados a projetos concretos por ele aprovados.

Seguindo os propósitos e funções de cooperação no plano internacional preceituados na Constituição da Unesco, a Convenção prevê o intercâmbio de informações e experiências, iniciativas compartilhadas e mecanismos de apoio aos Estados Partes, que reconhecem ser a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de interesse de toda a humanidade, no qual envidarão esforços mútuos para atingir esse fim.

A assistência internacional, por seu turno, depende da formalização de acordo entre cada Estado Parte beneficiário e o Comitê Intergovernamental, após análise do pedido individual ou solicitação formulada conjuntamente por dois ou mais Estados interessados, podendo ocorrer sob a forma de estudos, serviços de especialistas, capacitação de pessoal, auxílio na elaboração de medidas normativas ou de outra natureza, criação ou utilização de infraestruturas, alocação de material ou de conhecimentos especializados ou ajuda financeira, inclusive doações e concessão de empréstimos a juros baixos.

Como dito, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial entrou em vigor internacional no dia 20 de abril de 2006, três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, conforme determinado no artigo 34, feito pela Romênia em 20 de janeiro de 2006, constando atualmente de 52 Estados Partes até 16 de junho de 2006<sup>14</sup>. Com texto aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006, o Brasil depositou junto à Unesco seu instrumento de ratificação em 1º de março de 2006, sendo promulgada a Convenção pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, entrando em vigor para o Brasil em 1º de junho de 2006, portanto no tempo regulamentar, ou seja, três meses após o depósito de sua ratificação.

#### **4.4.**

#### **A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro**

##### **4.4.1.**

##### **Iphan: órgão executor**

Desmembrado da educação desde 1985, transformado em Secretaria da Cultura em 1990 e voltando a condição de ministério em 1992, o Ministério da Cultura possui dentro da estrutura organizacional da administração pública federal a tarefa de implementar as políticas públicas voltadas ao setor cultural e executar o Sistema Federal de Cultura, instituído pelo Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, mantendo a ele vinculadas diversas instituições que o auxiliam na preservação e promoção do patrimônio cultural brasileiro, tais como a Agência Nacional do Cinema – Ancine<sup>15</sup>, a Fundação Casa de Rui Barbosa, a Fundação Cultural Palmares, a Fundação Nacional de Artes – Funarte, a Fundação Biblioteca Nacional e a Fundação Nacional do Índio – Funai, que inclusive mantém o programa de inventário do patrimônio cultural indígena. Porém, fica a cargo do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

---

<sup>14</sup> <[http://www.unesco.org/culture/ich\\_convention](http://www.unesco.org/culture/ich_convention)> Acesso em: 03 jul. 2006

<sup>15</sup> Objeto de acaloradas controvérsias no segundo ano do governo Lula quando do projeto para sua ampliação em Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinave, idéia já abandonada, que contou com a oposição principalmente da grande mídia.

Iphan a execução do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, tema central do presente trabalho.

Autarquia vinculada ao Ministério da Cultura e com a missão de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro, o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, foi criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, a pedido de Gustavo Capanema, então Ministro da Educação e Saúde do governo Getúlio Vargas, que designou Rodrigo Melo Franco de Andrade na tarefa de implantar um órgão responsável pela proteção dos bens culturais brasileiros<sup>16</sup>, incumbindo Mário de Andrade na elaboração de um instrumento normativo, que mais tarde vem a ser o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937<sup>17</sup>.

Atualmente o Iphan conta com uma estrutura organizacional composta de vinte e uma Superintendências, seis Sub-regionais e vinte e sete Escritórios Técnicos, além de administrar vinte e oito museus e três centros culturais, cujas ações executadas já recaíram sobre o tombamento de cerca de 21 mil edifícios, 79 centros e conjuntos urbanos, o cadastramento de 9.930 sítios arqueológicos, de mais de um milhão de objetos, cerca de 834.567 volumes bibliográficos, documentação arquivística e registros fotográficos, cinematográficos e videográficos. Além de contar com um Plano de Ação nacional, a ser elaborado um ano antes do ano de sua execução, cada unidade do Iphan possui o seu plano de ação, como forma de envolver as administrações estaduais e municipais, assim como as comunidades interessadas na proteção do patrimônio cultural através de ações pedagógicas que levem ao reconhecimento da importância do acervo cultural.

Atento ao § 1º do artigo 216 da Constituição Federal, o Iphan promove de 10 a 14 de novembro de 1997 o Seminário “Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção”, que conta com a participação de diversos segmentos da sociedade ligados à questão da cultura, inclusive a Unesco, produzindo a Carta de Fortaleza, que recomenda a criação de um grupo de trabalho voltado à elaboração de proposta de um instrumento legal que disponha sobre a criação do instituto jurídico do registro, voltado à preservação dos bens culturais de

---

<sup>16</sup> Missão em que houve a colaboração de Oswald de Andrade, Manuel Bandeira, Afonso Arinos, Lúcio Costa e Carlos Drummond de Andrade.

<sup>17</sup> <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginalnicial.do?jsessionid=4EB021C780FBD210CD8A0CF675D422E6>> Acesso em: 08.05.06

natureza imaterial, o que resulta na criação do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

Utiliza o Iphan instrumentos de preservação segundo critérios de adequabilidade a cada caso, podendo ser o tombamento de um bem material móvel (núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos, bens individuais) ou imóvel (coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, arquivísticos, bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos) em um dos quatro livros existentes (Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas Artes e Livro das Artes Aplicadas), registros, planos de ação e inventários, estes últimos integrando o Sistema Nacional de Informações Culturais – SNIC do Ministério da Cultura, inicialmente compostos pelo Cadastro de Bens Culturais Procurados, pelo Sistema de Gerenciamento de Patrimônio Arqueológico, pelo Inventário Nacional de Bens Imóveis em Sítios Urbanos Tombados, pelo Guia dos Bens Tombados, pelo Acervo Iconográfico e pela Rede Informatizada de Bibliotecas do Iphan.

Em parceria com governos estaduais e municipais e com instituições nacionais e internacionais, o Iphan desenvolve programas para a salvaguarda dos bens patrimoniais nacionais como o Programa Nacional de Incentivo à Cultura que se vale de recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura - FNC, do Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart e do Mecenato como incentivo à projetos culturais; o Programa Monumenta de recuperação sustentável do patrimônio histórico urbano brasileiro, em parceria com a Unesco, já tratado anteriormente; o Programa de Reabilitação Urbana de Sítios Históricos – Urbis que trata do desenvolvimento de uma cultura urbanística do patrimônio; o Programa de Revitalização de Sítios Urbanos, através da Recuperação do Patrimônio Cultural, diretamente ligado às ações desenvolvidas pelo Programa Monumenta, envolvendo instituições federais, estaduais, municipais e a comunidade; o Programa de Especialização em Patrimônio, também em parceria com a Unesco, oferecendo bolsas institucionais a recém-formados para especialização em diversos campos da preservação do patrimônio cultural; o Programa de Inventário de Bens Móveis e Integrados, em parceria com a Fundação Vitae, já tendo inventariado cerca de 12 mil bens culturais de cidades mineiras; e o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial - PNPI, instituído pelo Decreto nº 3.551/2000, com vistas à

viabilização de projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural, ao qual é dedicada a seção seguinte.

#### **4.4.2.**

#### **O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial: registro de bens, inventários e planos de salvaguarda como instrumentos da política de preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro**

Conforme o artigo 8º do referido Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial - PNPI tem em vista à implementação de uma política específica de inventário, referenciamento e valorização do patrimônio imaterial brasileiro com objetivo de preservar a diversidade étnica e cultural do país e promover a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro, através de parcerias com as três esferas de governo, instituições de ensino superior, organizações não-governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura, à pesquisa e ao financiamento, de onde captará recursos.

Com diretrizes notadamente voltadas à ampliação da participação dos grupos e comunidade detentoras da produção e transmissão do patrimônio cultural imaterial, em consonância com o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal, ao mesmo tempo fomenta sua colaboração como indispensável à proteção e promoção dessa categoria patrimonial, o Programa também pretende promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos com o apoio às condições materiais necessárias à reprodução das manifestações culturais e maior acesso aos benefícios gerados por essa preservação.

Para a consecução desses objetivos, o PNPI desenvolve ações em projetos que envolvem pesquisa, documentação, informação, sustentabilidade, promoção e capacitação, já tendo financiado os seguintes projetos: Inventário Celebrações e Saberes da Cultura Popular, cuja pesquisa sobre a diversidade cultural brasileira fundou-se nos usos culinários do feijão e da mandioca, nas celebrações que têm o boi como tema, no uso tradicional do barro e da

cerâmica e nas formas de expressão provenientes das violas e instrumentos de percussão; Planos de salvaguarda dos bens culturais registrados, no intuito de promover a valorização, capacitação e incentivo à transmissão dos saberes a eles associados; Projeto Multiculturalismo em situação urbana, com o inventário de bens culturais localizados no bairro paulistano do Bom Retiro, em parceria com o Departamento de Patrimônio Histórico do Município de São Paulo; Referências Culturais dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro/AM, inventário que contou com a parceria do Instituto Socioambiental e da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro; Rotas da Alforria, sobre as trajetórias da população afro-descendente na região de Cachoeira/BA; Referências culturais das populações da região do Parque Nacional Grande Sertão Veredas localizado em Minas Gerais, em parceria com a ONG Funatura, gestora do parque, além de inventários que estão sendo realizados por suas Superintendências Regionais em 15 estados brasileiros.

Instituído pelo Decreto nº 3.551/2000, o registro é o instrumento próprio à salvaguarda dos bens imateriais que possuem valor cultural, haja vista sua inscrição em um dos quatro livros criados para esse fim no § 1º do artigo 1º, quando passam a ser reconhecidos como tal e, portanto, objeto das ações e programas voltados ao seu reconhecimento e valorização. São os seguintes os livros existentes: Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Note-se que, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo legal, este rol pode ser ampliado na medida em que haja a necessidade da abertura de outros livros de registro cujos bens culturais imateriais não se enquadrem em um dos livros existentes, tarefa que caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do parágrafo único do artigo 5º. É o que vem ocorrendo.

Sob os auspícios da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em parceria com o Iphan e a ONG Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Lingüística – Ipol, ocorreu em Brasília de 7 a 9 de março de 2006 o Seminário Legislativo sobre a Criação do Livro de Registro das Línguas, onde ficou decidida a criação de um grupo multidisciplinar e interministerial constituído pelo Iphan, que é seu coordenador, pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, da Fundação Cultural Palmares, do Ipol, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação, da Universidade de Brasília, do Museu Emílio Goeldi e do Museu do Índio, para a realização dos trabalhos necessários a sustentar essa pretensão.

Levando-se em conta os aspectos referentes à perpetração do bem cultural no passado e no futuro, caracterizados pelo texto legal como a continuidade histórica e a relevância nacional do bem cultural para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, possuem legitimidade para provocar a instauração de processo de registro o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, notadamente o Iphan; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis.

Para tanto, determina o Iphan que do requerimento inicial conste a identificação do proponente; a denominação e descrição sobre o bem cultural objeto do requerimento consistente na prática, participação e atuação dos grupos sociais nele envolvidos, do local onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; da documentação pertinente e da declaração formal de representante da comunidade produtora do bem, ou de seus membros, demonstrando o interesse e a anuência com a instauração do processo de registro.

Efetuada o requerimento dirigido ao Presidente do Iphan, é iniciada a instrução técnica do processo prevista no artigo 3º através do Dossiê de Estudos, que inclusive poderá ser realizado por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do Iphan ou, se necessário, por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, como no caso do registro da Arte Kusiwa, instruído pelo Conselho de Aldeias Wajãpi com o apoio da Funai. Na instrução técnica serão verificadas as informações

relevantes e pormenorizadas sobre o bem cultural no tocante à identificação de seus produtores, a forma e o contexto cultural em que se manifesta, sua origem, evolução, dados etnográficos e sociológicos, a verificação das referências documentais e bibliográficas e a complementação ou produção de documentação audiovisual que se faça necessária.

Após a conclusão dessa fase, que tem o prazo médio de dezoito meses de duração, o Dossiê será encaminhado com parecer sobre a proposta de registro ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Prevê o § 5º que dito parecer deverá ser publicado no Diário Oficial da União aguardando eventuais manifestações sobre o registro pelo prazo de trinta dias. Recebido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o requerimento receberá um número de processo e seguirá para decisão final. Se favorável, determina o artigo 5º *caput*, que o bem será inscrito no livro correspondente, recebendo o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Como primeiro resultado dessa proclamação, passa o bem registrado a ter asseguradas pelo Ministério da Cultura ampla divulgação e promoção, assim como a guarda de documentação sobre ele produzida por todos os meios técnicos admitidos, isto é, sobre material fotográfico, audiovisual, gravações sonoras, partituras, desenhos e outros meios, e a manutenção de um banco de dados pelo Iphan onde conste todo o material gerado durante a instrução do processo.

Dito registro, porém, não é absoluto, ficando o Iphan incumbido de reavaliar os bens culturais registrados no mínimo a cada dez anos para, após, encaminhar o resultado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural a fim de decidir sobre a revalidação ou não do título a ele concedido. Em caso positivo, continuará a valer a distinção na mesma categoria e sobre ele pesando as tarefas de manutenção da documentação, divulgação e promoção. Em caso de decisão negativa pela manutenção do título, motivada pela descaracterização ou seu desaparecimento, por exemplo, determina o parágrafo único do artigo 7º do Decreto 3.551/2000 que será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Tal determinação se coaduna com a necessidade de salvaguarda dos bens culturais imateriais, voláteis na essência, quando transpostas suas

características de manifestação ou conhecimento portador da identidade cultural de um grupo ou comunidade ou no caso de ser absorvida completamente pelas forças do mercado, passando a simples produto explorado pela indústria cultural, quando não se justifica mais a manutenção daquele título, embora não perca ele, como registrado, a condição de marco na história daquele contexto cultural do grupo ou comunidade em que se reproduzia.

Tramitam atualmente no Iphan os processos de registro de bens culturais como: Teatro Popular de Bonecos Brasileiro (Mamulengo), Feira de São Joaquim em Salvador-BA, Empada ou Empadão de Goiás-GO, Alfenim de Goiás-GO, Arroz-de-Cuxá-MA, Linguagem dos Sinos nas Cidades Históricas Mineiras-MG, Queijos Artesanais de Minas-MG, Festival Folclórico de Parintins dos Bois-Bumbás Garantido e Caprichoso-PA, Festa do Glorioso São Benedito de Angra dos Reis-RJ, Sítio Histórico de São João Marcos-RJ, Parque Ecológico Águas do Lajeado-SP.

Já estão registrados como Patrimônio Cultural do Brasil, por ordem cronológica, sete bens culturais de natureza imaterial, a saber: Ofício das Paneleiras de Goiabeiras; Arte Kusiwa – pintura corporal e arte gráfica Wajãpi; Círio de Nossa Senhora de Nazaré; Samba de Roda do Recôncavo Baiano; Ofício das Baianas de Acarajé; Modo de Fazer Viola-de-cocho e, mais recentemente, o Jongo no Sudeste. Para conhecimento tanto dos significados e importância dos bens quanto da tramitação do requerimento de registro, serão tecidos breves comentários sobre cada um.

Sendo o primeiro processo referente ao registro de bens culturais imateriais por força da instituição do PNPI pelo Decreto nº 3.551/2000, não se limitou o parecerista membro do Conselho Consultivo a dar seu parecer simples quando da análise da solicitação de registro do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras, enriquecendo-o de uma descrição crítica sobre aquele momento histórico, quando era inaugurado o reconhecimento oficial da dimensão imaterial do patrimônio cultural brasileiro, recomendando inclusive algumas ações específicas e adaptações no procedimento, como a máxima publicidade dos procedimentos administrativos referentes aos processos de registro de bens culturais e a avaliação bienal dos registros e não somente decenal, a fim

de permitir a observação continuada sobre os aspectos dos bens e a reavaliação pelo Iphan de seus procedimentos.

Requerido em 8 de março de 2001 pela Associação das Paneleiras de Goiabeiras e pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória, estado do Espírito Santo, o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras consiste na fabricação artesanal de painéis de barro em Goiabeiras Velha, bairro de Vitória, a partir de técnicas utilizadas pelos índios antes mesmo da chegada dos europeus e africanos. Valendo-se de instrumentos rudimentares e de matérias primas encontradas no meio natural da região<sup>18</sup>, alia a identidade cultural presente nas práticas sociais da comunidade, passadas de geração em geração pelas artesãs, e a exploração sustentável dos recursos naturais. Instruído o Dossiê de Estudos R. 01/01 com dados do Inventário Nacional de Referências Culturais do Iphan, recebe em 16 de outubro de 2002 o nº 0145.000672/20 02-50 no Conselho Consultivo. Uma observação: tendo sido publicado o aviso de registro em 23 de outubro de 2002, o Parecer do membro do Conselho emitido em 15 de novembro que recomenda o registro, sugere que a matéria seja decidida ainda na trigésima sétima reunião, a ocorrer em 21 de novembro, portanto dias antes de expirar aquele prazo, o que ocorreu, sendo o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras registrado como Patrimônio Cultural do Brasil no Livro dos Saberes em 20 de dezembro de 2002.

A Arte Kusiwa – pintura corporal e arte gráfica Wajãpi foi o primeiro bem cultural imaterial registrado no Livro das Formas de Expressão, bem como o primeiro brasileiro a receber da Unesco o título de Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade. A solicitação partiu da iniciativa do Conselho das Aldeias Wajãpi/Apina em 13 de maio de 2002 e consiste na linguagem gráfica própria dos índios Wajãpi do Amapá, que expressa os conhecimentos e práticas que envolvem suas relações sociais, crenças religiosas e tecnologias, valores éticos e morais, enfim, seu modo particular de encarar o universo através de desenhos e pinturas de corpos e objetos.

Com Parecer Técnico emitido em 15 de outubro de 2002, a Coordenação do Patrimônio Imaterial emite Parecer Conclusivo atestando a importância do bem cultural devendo ser inscrito no Livro das Formas de Expressão, seguido

---

<sup>18</sup> São elementos: a cuia e a vassourinha de muxinga, o barro do Vale do Mulembá e a casca de *Rhizophora mangle* de onde é extraída a tintura de tanino que servirá à pigmentação da peça.

de parecer da Procuradoria Jurídica sobre a adoção dos procedimentos necessários e submissão à apreciação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Em 23 de outubro de 2002 foi publicado no Diário Oficial da União o aviso de que o bem se encontrava prestes a ser registrado. Sem manifestação, é recebido o requerimento, que passa a ter o nº 014.50.000678/2002-27, decidindo finalmente o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em 11 de dezembro de 2002 por seu registro, ocorrido em 20 de dezembro de 2002, quando lhe é conferido o título de Patrimônio Cultural do Brasil.

O terceiro bem cultural registrado foi o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, inaugurando o Livro de Registro Celebrações. Pedido pela Arquidiocese de Belém, pela Diretoria das Festividades de Nazaré e pelas Obras Sociais da Paróquia de Nazaré e instruído pelo Iphan, teve decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na 44ª. Reunião, realizada em 30 de setembro de 2004. A festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré na cidade de Belém, estado do Pará, se constitui de vários rituais de devoção religiosa e expressões culturais, com ponto máximo na procissão que ocorre no segundo domingo do mês de outubro, reunindo até um milhão e meio de pessoas e vem se reproduzindo em torno de uma identidade coletiva, como sublinhado no parecer emitido pelo membro do Conselho Consultivo, há 211 anos. Exatamente pelos aspectos da continuidade histórica do evento e da análise como tradição que se reitera e atualiza, conforme § 2º do artigo 1º do Decreto nº 3.551/2000, foi definido o objeto do registro, o corrido em 5 de outubro de 2004, no Livro de Registro das Celebrações.

Proposta encaminhada em 13 de agosto de 2004 pela Associação Cultural do Samba de Roda Dalva Damiana, pelo Grupo Cultural Filhos de Nagô e pela Associação de Pesquisa em Cultura Popular e Música Tradicional do Recôncavo, o Samba de Roda do Recôncavo Baiano sucede à Arte Kusiwa tanto no Livro das Formas de Expressão quanto como representante brasileiro como bem cultural proclamado Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade, ocorrida em 21 de novembro de 2005.

Sendo uma expressão musical, coreográfica, poética e festiva que remonta a meados do século XIX, originalmente proveniente das práticas culturais dos negros africanos ainda no século XVII, posteriormente se mesclando a elementos da cultura portuguesa como alguns instrumentos,

principalmente a viola e o pandeiro, é dançado simultaneamente ao canto e levado pelo som do machete, tipo de viola pequena produzida na região de Santo Amaro, sendo a ele atribuída a origem do samba carioca, com a migração dos negros baianos para o Rio de Janeiro ao final do século XIX. Com Parecer emitido em 28 de setembro de 2004 e decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural também proferida na 44ª. Reunião, realizada em 30 de setembro de 2004, é registrado em 05 de outubro de 2004 no Livro de Registro das Formas de Expressão.

Em 10 de dezembro de 2004 houve o segundo registro no Livro de Registro dos Saberes: o Ofício das Baianas de Acarajé. A pedido da Associação de Baianas de Acarajé e Mingau do Estado da Bahia, do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia e do Terreiro Ilé Axé Opô Afonjá em 5 de novembro de 2002. Passados exatos dois anos da formulação do pedido, foi emitido em 5 de novembro de 2004 o necessário parecer técnico, com publicação de aviso no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2004.

O Ofício das Baianas de Acarajé se remete à prática tradicional de produção e venda em tabuleiros de comidas típicas da Bahia predominantemente por mulheres, destacando-se o acarajé, comida que teve origem em práticas religiosas de culto a divindades do candomblé desde o período colonial cujos aspectos e ritualização constam da Certidão de Registro como o modo de fazer as comidas de baianas, com distinções referentes à oferta religiosa ou à venda informal nas ruas de Salvador; os elementos associados à venda como a indumentária própria da baiana, a preparação do tabuleiro e dos locais onde se instalam; os significados atribuídos pelas baianas ao seu ofício e os sentidos atribuídos pela sociedade local e nacional a esse elemento simbólico constituinte da identidade baiana. O parecer conclusivo e a decisão favorável do Conselho a favor do registro ocorreram em 1º de dezembro de 2004.

O registro do Modo de Fazer Viola-de-cocho parte de um fato inusitado: o pedido de registro da marca 'viola de cocho' por um particular junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual em 1996. A partir desse acontecimento, os mestres do cururu e os artesãos e tocadores do instrumento se mobilizam para ver reconhecida a viola de cocho como patrimônio cultural, através do instituto

jurídico criado pelo Decreto nº 3.551/2000, apresentando diversos abaixo-assinados firmados por artesãos, instrumentistas e representantes de grupos de cururu e siriri dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que dele se utilizam para suas manifestações culturais como o boi da serra, a dança de São Gonçalo, folião, ladainha, rasqueado cuiabano e em festas religiosas.

De confecção única, a partir da escavação de um tronco de madeira inteiriço, a viola de cocho está enraizada nas práticas culturais dos grupos daquela região central do Brasil e integra principalmente o complexo musical, coreográfico e poético do cururu e do siriri, cujo registro faz menção expressa haja vista a indissociabilidade entre este universo cultural e o instrumento que lhe dá suporte. O primeiro ocorre principalmente na época junina quando os homens dançam e tocam viola e ganzá em círculo em homenagens aos santos. Já o siriri conta com a participação feminina para a dança em pares durante datas religiosas ou profanas, como o carnaval.

É chamada de cocho porque sua fabricação se assemelha à confecção dos recipientes onde são colocados os alimentos para o gado, que levam esse nome. Tem ainda outros materiais encontrados no ecossistema da região como o sumo da batata sumbaré ou um grude feito a partir da vesícula natatória de peixes que servirá para colar suas partes e fios de algodão revestidos ou tripa de animais para as cordas. A cada participação em rodas de cururu, o instrumentista amarra ao braço da viola uma fita na cor correspondente ao santo nela homenageado. Com participação do Centro Nacional de Cultura Popular do Iphan, através dos trabalhos realizados por ocasião do Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular, foi instruído o Dossiê de Estudo, que teve decisão de registro proferida na 45ª Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural ocorrida em 1º de dezembro de 2004. O Modo de Fazer Viola de Cocho foi registrado no Livro de Registro dos Saberes em 14 de janeiro de 2005.

Por fim, o registro do Jongo no Sudeste, último bem cultural de natureza imaterial registrado como Patrimônio Cultural do Brasil foi pedido pelo Grupo Cultural Jongo da Serrinha em parceria com a Associação da Comunidade Negra de Remanescentes de Quilombo da Fazenda São José em 22 de novembro de 2002 e também contou com pesquisa realizada pelo Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular do Centro Nacional de Cultura

Popular do Iphan. Praticado nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, o Jongo é considerado uma forma de louvação aos antepassados, consolidação de tradições e afirmação de identidades, conforme Certidão de Registro emitida pelo Iphan, por ter sua origem nos escravos que trabalhavam nas fazendas de café e cana de açúcar do sudeste brasileiro, principalmente no vale do Paraíba, e utilizavam o jongo para transmitir informações e mensagens cifradas entre si, incompreensíveis aos senhores e capatazes, além de servir como ligação com as entidades do mundo espiritual do candomblé e da umbanda através do bater dos tambores. Com decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em sua 48ª Reunião ocorrida em 10 de novembro de 2005, o registro do Jongo no Sudeste, terceiro bem cultural registrado no Livro de Registro das Formas de Expressão, ocorreu em 15 de dezembro de 2005.

Ainda não consta nenhum registro no Livro de Registro dos Lugares, situação que não deve perdurar, haja vista a iminente titulação da região do Cariri, no estado do Ceará, como Patrimônio Cultural do Brasil pela efervescência multicultural produzida naquele local e de onde vem, inclusive a poesia de Patativa do Assaré e a música da Banda Cabaçal de Mestre Aniceto, também despertando atenção para registro.

De acordo com o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 é atribuição do Poder Público a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro material ou imaterial e, para tanto, utilizará meios como o inventário, o registro, a vigilância, o tombamento e a desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, portanto, não taxativo o rol nele apresentado. Especificamente em matéria de patrimônio cultural imaterial, o artigo 8º do Decreto nº 3.551/2000 institui o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, com vistas à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Em cumprimento, foi criado o Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC, a cargo do Iphan, que tem como objetivo produzir conhecimento sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores e que, portanto, constituem marcos e referências de identidade para determinado

grupo social<sup>19</sup>, partindo das categorias já estabelecidas pelo Decreto nº 3.551/2000 e materializadas pelos Livros de Registro nele criados, e também incluindo os bens imóveis que lhes dão suporte.

Ainda conforme informações disponibilizadas pelo Iphan, o PNPI já produziu inventários sobre o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, de Belém do Pará; sobre o Ofício das Baianas de Acarajé; sobre a Viola de Cocho, nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; o Jongo no Rio de Janeiro e em São Paulo; sobre a Cerâmica Candeal de Minas Gerais; o Bumba-Meu-Boi maranhense, o Museu Aberto do Descobrimento na Bahia, e ainda o INRC das Comunidades Impactadas pela Usina Hidrelétrica de Irapé – Região do Médio Jequitinhonha/MG, em parceria e com recursos da Companhia Elétrica de Minas Gerais - Cemig; o INRC de Porto Nacional, com recursos da Fundação Cultural do Estado do Tocantins; o INRC do Parque Nacional Grande Sertão: Veredas/MG, em parceria com a Funatura; e o INRC da Medicina Tradicional/RJ, trabalho realizado pela ONG Rede Fitovida com recursos próprios. Estão em andamento 25 inventários, a saber, para alguns já iniciados os respectivos processos de registro:

- INRC dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro em Manaus-AM;
- INRC da Ilha de Marajó-PA;
- INRC do Tacacá-PA;
- INRC das Cuias de Santarém-PA;
- INRC da Farinha de Mandioca-PA;
- INRC de Natividade-TO;
- INRC do Centro Histórico de São Luís-MA;
- INRC de Rio de Contas-BA;
- INRC Rotas da Alforria - Cachoeira e São Félix-BA;
- INRC da Região do Cariri-CE;
- INRC das Festas do Largo de Salvador-BA;
- INRC da Feira de Caruaru-PE;
- INRC das Comunidades Quilombolas de Pernambuco-PE;
- INRC das Feiras do Distrito Federal-DF;
- INRC do Congo de Nova Almeida – Serra-ES;

---

<sup>19</sup><<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=12310&sigla=Institucional&retor no=detalheInstitucional>> Acesso em: 29 jun. 2006.

- INRC do Bom Retiro – São Paulo-SP;
- INRC da Festa do Divino Maranhense no Rio de Janeiro-RJ;
- INRC do Povo Guarani – São Miguel das Missões-RS;
- INRC do Sítio Histórico de Porongos – Pinheiro Machado-RS;
- INRC da Viola Caipira do Alto e Médio São Francisco-MG;
- INRC da Lapa-PR;
- Levantamento de documentos sobre o Estado de Sergipe;
- INRC Cerâmica de Rio Real-BA;
- INRC dos Queijos Artesanais-MG;
- INRC do Toque dos Sinos-MG.

Conta ainda o PNPI com os Planos de Salvaguarda, que encontra na continuidade da reprodução das manifestações culturais de forma sustentável seu principal objetivo. Subsidiados pelos conhecimentos adquiridos durante os processos de inventário e registro, os Planos de Salvaguarda atendem às peculiaridades de cada bem, podendo ocorrer desde a ajuda financeira até a capacitação de retransmissores ou o acesso a matérias primas necessárias à sua reprodução, já tendo idealizado Planos de Salvaguarda em relação à Viola de Cocho, especialmente a confecção do instrumento, à Arte Kusiwa, pondo em prática um plano integrado de valorização e salvaguarda das expressões gráficas e orais da comunidade; ao Samba de Roda do Recôncavo Baiano, no apoio à transmissão dos conhecimentos a ele integrados, notadamente as técnicas de fabricação do machete, na criação de uma entidade representativa, na gravação e lançamento de discos e na promoção de apresentações dos grupos; ao Ofício das Panelleiras de Goiabeiras, atuando na organização e capacitação de panelleiras e na sustentabilidade da prática em virtude da exploração de recursos naturais.

#### **4.4.3. A cultura imaterial no plano estadual**

Muito embora o Decreto nº 3.551/2000 possa ser considerado como o instrumento jurídico precursor da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro ao criar o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e elevar os bens culturais de natureza imaterial a Patrimônio Cultural do Brasil, dando visibilidade e reconhecimento aos mesmos nacionalmente, pelo fato de serem portadores

de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme ditame do artigo 216 da Constituição Federal, alguns estados vem criando instrumentos legislativos próprios. Outros, ainda que tratando a matéria de forma genérica, não deixam de prescrever formas de promoção, proteção e incentivo à parte intangível de seu patrimônio cultural, seja através da atuação de suas respectivas secretarias de cultura, através de programas e investimentos públicos na área cultural, seja por leis de incentivo fiscal, onde se destaca em nível federal a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac com o intuito de captar recursos para o setor cultural.

Como exemplo, o patrimônio histórico, artístico e natural do estado do Paraná é regido pela Lei nº 1.211/53 e o incentivo à cultura encontra guarida sob a Lei nº 13.133, de 16 de abril de 2001, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, encontrando regulamentação no Decreto 5.570, de 15 de abril de 2002. O município de Curitiba possui a Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1997, tratando do Incentivo Fiscal à Cultura e criando o Fundo Municipal da Cultura - FMC, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 16/04/1998.

Acreditando, porém, ser mais relevante aos objetivos do presente trabalho, a seguinte pesquisa se limitará aos instrumentos jurídicos concernentes à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial nos estados. Em nível municipal, serve de exemplo a iniciativa do município de São Gabriel da Cachoeira em co-oficializar três línguas indígenas à língua portuguesa, reconhecendo sua pluralidade lingüística como patrimônio cultural, não sendo encontrada nenhuma legislação que trate, mesmo que indiretamente do patrimônio cultural imaterial nos municípios. Fica registrado o Programa de Municipalização do Patrimônio Cultural de Minas Gerais<sup>20</sup>, que pretende assessorar os municípios mineiros na implantação de políticas de preservação do patrimônio cultural que levem em conta as peculiaridades de cada comunidade.

---

<sup>20</sup> <<http://www.iepha.mg.gov.br/municipalizacao.htm>> Acesso em: 1 jun. 2006.

O tratamento da salvaguarda de bens culturais intangíveis inicia-se com o estado de Minas Gerais, onde é destacado o registro do bem cultural Modo Tradicional de Fabricação do Queijo do Serro em 7 de agosto de 2002 como Patrimônio Cultural de Minas Gerais no Livro de Registro dos Saberes. Seu Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002 institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais criando também quatro livros para registro dos saberes, das celebrações, das formas de expressão e dos lugares, possibilitada a abertura de outros conforme determinação do Conselho Estadual de Cultura.

Seguindo as mesmas diretrizes do Decreto nº 3.551/2 000, o decreto mineiro inova do instrumento federal ao atribuir a qualquer cidadão, no artigo 2º, a iniciativa da instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, de sociedade ou associação civil. Ainda, cria o artigo 9º o título de Mestre das Artes de Minas Gerais, a ser concedido pelo Conselho Curador e inscrito em seção própria a ser aberta nos respectivos Livros de Registros do Patrimônio Imaterial, a pessoas de notável desempenho e excelência criativa no campo do patrimônio imaterial, no que difere do Programa de Tesouros Humanos Vivos por se tratar de uma distinção honrosa que não atribui ao agraciado a condição de beneficiário de recursos financeiros, mas medalha e diploma, além do reconhecimento através da inscrição de seu nome em seção própria a ser aberta nos respectivos Livros de Registros do Patrimônio Imaterial<sup>21</sup>.

Merece ainda relevo a atenção dada por este estado ao patrimônio cultural intangível, mantendo o programa permanente de apoio à cultura imaterial desde 1999, com vistas à valorização da cultura mineira e da identidade cultural dos grupos e indivíduos portadores de conhecimentos tradicionais das culturas afro-brasileira, portuguesa e indígena, contribuindo para diminuir ou eliminar o preconceito da sociedade em relação às culturas destes povos e à tendência crescente à uniformização dos gostos e comportamentos influenciados pelos meios de comunicação de massa<sup>22</sup>, já tendo apoiado Grupos de Congado na construção de instrumentos de percussão e na confecção de indumentárias e ornamentos típicos, na prática da Folia de Rei com a confecção de máscaras e construção de violas,

---

<sup>21</sup> <<http://www.iepha.mg.gov.br/decreto42505.htm>> Acesso em: 16 fev. 2005.

<sup>22</sup> <<http://www.cultura.mg.gov.br/acao/progperm03.html>> Acesso em: 16 fev. 2005.

comunidades indígenas com curso de medicina tradicional indígena e apoio institucional ao Festival de Dança e Cultura Indígena, promovido pelo Núcleo de Cultura Indígena e o folclore, ao apoiar a Revista da Comissão Mineira do Folclore, as comemorações da Semana do Folclore, promovida pela Comissão Mineira de Folclore e as comemorações do Dia de Zumbi, promovidas pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Estadual de Minas Gerais.

O Distrito Federal, com seu Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003, muito semelhante ao Decreto nº 42.505/2002 do Estado de Minas Gerais, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial do Distrito Federal, que culmina no registro do bem cultural imaterial Bumba-meu-Boi de Seu Teodoro em seu Livro das Celebrações. Com solicitação de instauração de processo apresentada pela comunidade de Sobradinho, a titulação foi concedida por força do Decreto nº 24.797, de 15 de julho de 2004. Descrito no sítio da Secretaria de Cultura como um folguedo popular brasileiro, oriundo do Maranhão e adotado por Brasília, cidade multicultural, como um movimento cultural consolidado de legítima referência cultural do Distrito Federal, causa estranheza apenas o fato de ser atribuída a propriedade desse bem ao Sr. Teodoro Freire, confundindo assim a manifestação cultural com o bem material que lhe dá suporte.

Recaindo sobre ele direitos patrimoniais, poderia então seu titular negociar no campo privado a essência da prática, os valores que cultua e a identidade a ele incorporada pela comunidade? Decerto que não. O equívoco pode ser explicado pelo fato daquele agente cultural ter sido o responsável pela reprodução dessa manifestação desde o ano de 1963, quando lá chegou para trabalhar como servente na construção da Universidade de Brasília, estando, desde então, à frente da prática. Sobre o Patrimônio Cultural do Distrito Federal, portanto, não recai direito diverso que não o da coletividade a que pertence<sup>23</sup>.

O mesmo ocorre com o Estado de Santa Catarina, que promulga o Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, semelhante aos decretos de Minas Gerais e do Distrito Federal, instituindo as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio

---

<sup>23</sup> <[http://www.sc.df.gov.br/paginas/depha/depha\\_05.htm](http://www.sc.df.gov.br/paginas/depha/depha_05.htm)> Acesso em: 1 jun. 2006.

Cultural de Santa Catarina e cria o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, de igual forma atribuindo legitimidade a qualquer cidadão para requerer a instauração de processo de registro de bem cultural de natureza imaterial num dos quatro Livros de Registro e criando o título de Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina.

A semelhança entre o Decreto Federal e os instrumentos estaduais é visível e pode ser creditada a uma necessidade de seguir diretrizes já estipuladas para a consecução de seus objetivos em um momento inaugural de proteção aos bens intangíveis. De qualquer forma, não há na semelhança nenhum demérito, até porque, se não há direito autoral em textos legislativos, “quando uma lei é boa, e pode ser copiada, é dever da cidadania incentivar que assim se faça” (Souza Filho, 2006, p. 127).

Ao contrário, é positivo aos estados brasileiros, e ainda mais à sua cultura, pautarem suas ações nos exemplos de Minas Gerais, Distrito Federal e Santa Catarina, criando instrumentos normativos e departamentos dentro de sua estrutura administrativa que se dediquem exclusivamente ao patrimônio cultural imaterial, como o fez o estado do Amazonas, que implantou a Assessoria de Patrimônio Cultural Imaterial na Secretaria de Estado da Cultura, cujas atividades são voltadas ao artesão no sentido de despertar nele o interesse na produção de seu produto como forma de garantir trabalho e renda e na difusão do conhecimento sobre seu ofício. São também desenvolvidas ações com vistas a resgatar brinquedos tradicionais urbanos (boneca de pano, pião, perna de pau e o jogo de botão de caroço de tucumã utilizado no Largo de São Sebastião), estudos sobre a utilização cultural e social do tucumã e pesquisa sobre santos e crendices no Amazonas, dentre outras atividades.

Embora não se constitua em instrumento legislativo específico à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, criou o estado do Maranhão, ainda no início da década de noventa, a Lei 5.082, de 20 de dezembro de 1990, dispondo sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado, constituído, conforme artigo 1º, por bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade maranhense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural visando a sua

preservação. No artigo 2º, prevê dois institutos distintos: o tombamento e a declaração de relevante interesse cultural.

Servindo o primeiro à proteção de bens móveis e imóveis, públicos e privados, a declaração de relevante interesse cultural caberá, de acordo com o artigo 32, quando o bem móvel ou manifestação se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza ou especificidade não se prestar à proteção pelo tombamento. Fica subentendido, então, que a lei maranhense procurou adaptar o instituto do tombamento à proteção dos bens culturais de natureza imaterial, talvez em virtude da falta de um paradigma especificamente criado para esse fim, até então inexistente, como a criação de livros de registro próprios aos bens culturais de natureza imaterial, criados dez anos depois pelo Decreto 3.551/2000.

Esta inferência se produz em virtude de alguns fatores encontrados no texto legal como a aplicação dos procedimentos previstos para o tombamento no processo de declaração de relevante interesse cultural, a inscrição de um bem como de relevante interesse cultural ser efetuada em livro tomo próprio e, principalmente, pelos efeitos previstos no artigo 36 para a declaração, quais sejam, as condições e limitações a que este fica submetido, que deverão ser indicadas pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Estado da Cultura ainda em fase de instrução do processo.

O município amazonense de São Gabriel da Cachoeira, com 95% de sua população de origem indígena, foi o primeiro município a aprovar uma lei de co-oficialização de línguas indígenas no país. Dispõe a Lei nº 145, de 11 de dezembro de 2002, que o município passa a ter como línguas co-oficiais o Nheengatu, o Tukano e o Baniwa. Como resultado, as repartições públicas passam a ser obrigadas a prestar atendimento nos serviços públicos básicos, oralmente e por escrito, tanto na língua portuguesa, língua oficial do Brasil, conforme artigo 13 da Constituição Federal, como nas três línguas agora co-oficiais.

Da mesma forma, a documentação pública e as campanhas publicitárias institucionais daquele município deverão ser produzidas nessas quatro línguas (artigo 2º), sendo válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou em qualquer das co-oficiais (artigo 3º). A lei não excluiu as

peças jurídicas de direito privado, que têm o dever de manter um corpo de tradutores no município. As escolas e meios de comunicação terão apoio e incentivo da municipalidade no aprendizado e uso das línguas co-oficiais e o uso das demais línguas indígenas faladas no município será assegurado nas escolas indígenas, conforme a legislação federal e estadual (artigo 6º).

Em continuidade, foi realizado no final o mês de abril de 2006, naquele município, o Seminário “Política Lingüística, Gestão do Conhecimento e Tradução Cultural, regulamentação da Lei de Co-oficialização das Línguas Indígenas Tukano, Nheengatu e Baniwa”, com o fim de tratar da regulamentação desse instrumento legal, contando com a participação de diversas instituições ligadas aos assuntos lingüísticos e indígenas, cujos grupos de trabalho discutiram temas relacionados aos pontos constantes da lei como o atendimento de serviços públicos, a documentação pública e a sinalização da cidade nas línguas co-oficiais, o ensino das línguas co-oficiais e o uso das línguas co-oficiais pelos meios de comunicação e pelas organizações privadas<sup>24</sup>.

#### **4.4.4. O terceiro setor na defesa da cultura**

Prevista na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, que incentiva em seu artigo 12.c os Estados Partes a um maior diálogo com a sociedade civil, as organizações não-governamentais e o setor privado, e ainda o fortalecimento das relações entre estas entidades, tudo com o objetivo de fomentar e promover a diversidade das expressões culturais, o Terceiro Setor tem aumentado sua participação nas ações e projetos de preservação e salvaguarda de bens culturais, no Brasil e no mundo, como no caso do Conselho Internacional de Música – CIM e do Conselho Internacional de Música Tradicional – CIMT, entidades não-governamentais que auxiliam a Unesco na questão da música.

---

<sup>24</sup> <[www.ipol.org.br](http://www.ipol.org.br)> Acesso em: 17 mai. 2006.

Cite-se ainda como exemplo a atuação de duas ONGs no mesmo caso. Recentemente foi lançada a candidatura do patrimônio cultural imaterial galego-português à Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade. Desde 2001 ferrenhamente defendida pelo movimento que se iniciou com a Associação Cultural e Pedagógica Ponte...nas Ondas! em parceria com escolas associadas à Unesco, estas entidades pretenderam lançar a candidatura multinacional (norte de Portugal e região da Galícia, na Espanha) das tradições orais galego-portuguesas com vistas àquela declaração pela Unesco, programa hoje em desuso com a entrada em vigor da Convenção de 2003, como apreciado, passando a inscrição de bens culturais imateriais ter lugar na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

Fruto, portanto, de atividades pedagógicas, levadas a efeito por professores e alunos, capitaneados pela citada organização do Terceiro Setor<sup>25</sup>, a candidatura se baseia na distinção das manifestações culturais daquela região, caracterizando seu patrimônio cultural como uma unidade de práticas sociais e simbólicas, de que a tradição oral é uma manifestação original, distinto do universo cultural europeu. A proposta foi efetivada através da apresentação do respectivo dossiê na Unesco em outubro de 2004, tempo hábil para participação na terceira e última proclamação, acontecida no ano seguinte.

Após algumas exigências e recomendações da entidade internacional, prontamente atendidas, o movimento não logrou êxito na proclamação das tradições orais galego-portuguesas exatamente pelo parecer contrário de uma ONG portuguesa, o Conselho Internacional de Filosofia e Ciências Humanas que, solicitada sua manifestação pela Unesco como avaliadora externa, entendeu que o bem cultural possui "...um campo de referência extremamente amplo, o que torna difícil a aplicação do plano de acção".

Por um lado, a associação com fins pedagógicos desperta na comunidade o interesse em salvaguardar o patrimônio cultural imaterial de uma região binacional, congregando indivíduos e autoridades, com trabalhos que se prolongaram no espaço e no tempo. Por outro lado, a ONG instada a se manifestar como ente avaliador da candidatura se opõe à proclamação baseada em critérios técnicos. Deduz-se, destarte, que o papel desempenhado

---

<sup>25</sup> <<http://www.opatrimonio.org/pt/principal.asp>> Acesso em: 15 de abr. 2006.

pelo Terceiro Setor na questão cultural cada vez mais se enraíza, colocando-o no mais das vezes como porta-voz da comunidade e ao lado da atuação dos organismos internacionais, de órgãos administrativos internos e das políticas públicas, como instrumento essencial à valorização e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e não somente como coadjuvante no processo. Com esse fundamento é que vêm sendo realizados, sob os auspícios da Unesco, trabalhos para a criação do Centro Regional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial para a América Latina – Crespial.

Com suas bases lançadas na primeira reunião ocorrida na cidade peruana de Cuzco, nos dias 22 e 23 de agosto de 2003, portanto no limiar da adoção da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, foram discutidos os mecanismos para a criação de uma entidade que servisse ao intercâmbio regional em assuntos relacionados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, resultando na Declaração de Yucay, assinada pelos representantes dos dez países presentes (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), no sentido de continuação dos trabalhos. Em seguida, o XIII Encontro Iberoamericano de Chefes de Estado e de Governo, ocorrido em Santa Cruz de La Sierra em novembro de 2003, serviu para a reiteração dos participantes pela ratificação da Convenção de 2003 e o apoio à iniciativa do Diretor Geral da Unesco e do Governo do Peru por sua criação.

Sendo uma entidade autônoma de caráter internacional a serviço dos Estados-membros da Unesco, os objetivos traçados à atuação do Crespial são os de articular, intermediar e difundir ações voltadas à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da região, promover a aplicação da Convenção de 2003 e outros instrumentos normativos internacionais vigentes, fomentar e reforçar a cooperação entre os países da região, apoiar o fortalecimento das capacidades nacionais neste âmbito e estimular aos Estados Participantes para que as comunidades participem das ações de salvaguarda daquela dimensão do patrimônio cultural<sup>26</sup>.

A convite do Brasil, a segunda reunião ocorreu dos dias 16 a 19 de maio de 2006 no Distrito Federal, contando com a participação dos dez países que

---

<sup>26</sup> <[www.crespial.org/antecedentes.htm](http://www.crespial.org/antecedentes.htm)> Acesso em: 10 mai. 2006.

compareceram à primeira reunião, mais o México, além da presença da Organização dos Estados Americanos – OEA e da Organização de Estados Iberoamericanos – OEI, ocasião em que foram discutidas a construção de uma agenda regional comum, as formas de adesão dos países ao Crespial e planos de ação para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da região. Os trabalhos continuam.

Em relação ao Brasil, reconhecendo o legislador a importância do Terceiro Setor, faz incluir no Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, do Ministério da Cultura, órgão integrante do Sistema Federal de Cultura - SFC, instituído pelo Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, um membro representante das entidades ou das organizações não-governamentais que desenvolvem projetos de inclusão social por intermédio da cultura, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de lista tríplice, organizada por essas entidades (artigo 12, § 1º, V).

Composto por entidades que podem se apresentar na forma de associações, organizações não-governamentais, institutos, fundações e organizações da sociedade civil de interesse público, estes entes atuando no campo social assumem “ao mesmo tempo funções econômicas (pois geram empregos), políticas (pois constituem espaço de exercício de cidadania) e sociais (pois permitem que as pessoas atuem visando transformar a realidade em que vivem)”, conforme Villas Bôas Neto, Stefani e Pezzi Júnior (2003, p. 29), ocupando um espaço entre o cidadão e o Poder Público, este nem sempre cioso com seus deveres, aquele nem sempre ciente de seus direitos.

Nesse contexto, algumas entidades vêm transformando a realidade de comunidades, inclusive com o apoio à criação e reformulação legislativas pertinentes à salvaguarda de sua cultura através de seminários científicos e debates técnicos. Outras organizações fazem da ironia o veículo para a conscientização e outras, ainda, partem para uma atuação mais efetiva, com panfletagem e afixação de cartazes e passeatas com bandeiras e palavras de ordem. De qualquer modo, a cultura brasileira vem colhendo incontestes frutos dessa participação civil, dos quais seguem importantes e pitorescos exemplos.

Organização do Terceiro Setor que vem marcando sua participação ativa na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro no campo político-

lingüístico é o Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Lingüística – Ipol, que tem como objetivos a Educação Lingüística como instrumento de combate ao preconceito na área de línguas, pesquisa, capacitação, informação e apoio técnico aos falantes das línguas minoritárias, indígenas ou de imigração.

Com projetos que envolvem desde a educação de jovens e adultos até a planificação lingüística do bloco sócio-econômico dos países membros do Mercosul, tanto as línguas indígenas quanto as línguas de imigração, foi o Ipol que propôs à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a realização de um seminário em que fosse debatida a necessidade de criação de um livro de registro específico para as línguas, acrescentado ao rol dos livros já abertos por força do Decreto nº 3.551/2000, ação fundamentada por Gilvan Müller de Oliveira, coordenador do Instituto, como segue:

Diz o sociolingüista Louis-Jean Calvet que não são os homens que existem para servir às línguas, são as línguas que existem para servir aos homens. Para que isso ocorra, entretanto, precisamos reconhecer as línguas e através delas o que é mais importante: AS COMUNIDADES LINGÜÍSTICAS BRASILEIRAS. Precisamos formular uma política cultural - isto é, uma política lingüística - que reconheça todas as línguas de todos os brasileiros. A criação, no setor do patrimônio imaterial do IPHAN do Livro de Registro das Línguas é uma oportunidade histórica que temos para superar o colonialismo da língua única e, coerentemente com a política de inclusão social e de construção da cidadania do Governo Federal afirmar que é possível ser brasileiro em muitas línguas.<sup>27</sup>

O Ipol segue nos Grupos de Trabalho criados para esse fim. Igualmente, teve participação direta na elaboração da Lei nº 145/2002, sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa à Língua Portuguesa no município amazonense de São Gabriel da Cachoeira e promoveu posteriormente o Seminário Política Lingüística, Gestão do Conhecimento e Tradução Cultural, para discutir sua regulamentação, em parceria com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - Foirn, entidade situada naquele município, fundada em 1984, que congrega 42 associações indígenas.

Outra entidade ligada à questão lingüística é o Movimento Nacional em Defesa da Língua Portuguesa – MNDLP, surgida na cidade de Santos – SP em 2000, com propósitos que vão além das ações típicas de entidades ativistas,

---

<sup>27</sup> <[www.ipol.org.br](http://www.ipol.org.br)> Acesso em: 29 jun. 2006.

como a confecção de faixas, adesivos e brindes como material de propaganda, para uma atuação mais pontual, acompanhando projetos de lei que tramitam nos legislativos federal e estadual sobre a valorização da língua portuguesa, inclusive com o levantamento dos nomes dos deputados membros das respectivas Comissões de Constituição e Justiça para solicitação direta de urgência na discussão e aprovação dos projetos de seu interesse.

O Movimento pela Valorização da Cultura, do Idioma e das Riquezas do Brasil - MV-Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, adota uma linha mais panfletária e espetaculosa, com ações que vão da distribuição de manifestos em aeroportos à afixação de cartazes em edifícios, mantendo duas bancas de venda de material nas ruas do centro daquela cidade, no intuito de almejar o resgate da “auto-estima de nosso povo, e despertar sua consciência para a apresentação de nossos projetos reais de um Brasil viável, soberano, independente, abastado e democrático”<sup>28</sup>, atacado principalmente pelos valores da cultura norte-americana, principalmente na figura do *halloween*, constando o seguinte em seu manifesto<sup>29</sup> :

Não podemos mais suportar tantas concessões subversivas em nossa cultura, em nosso belo idioma brasileiro... A defesa de nossos valores culturais nos levará a uma grande cruzada de libertação nacional... Enquanto temos milhões de descendentes de africanos, portugueses, italianos, espanhóis, alemães, asiáticos e indígenas, o número de descendentes de ingleses e estadunidenses é desprezível. Por que então importamos essas manifestações culturais que nada tem a ver conosco?... devemos rejeitar a cultura superficial que imbecilizou o povo dos Estados Unidos, vítima inconsciente da quadrilha milenar que objetiva por meio de uma padronização cultural, nivelada por baixo, a decretação da falência da moral e, ainda em vida, das funções encefálicas das populações das mais variadas nações da Terra. E o grande desafio dos patriotas do Brasil e de todos os países será o de impedir que o mundo caia refém desses destruidores de nacionalidades e que as nações se desfaçam, por isso, exaltemos a cultura e os valores nacionais!!!

Destoando diametralmente da sisudez do manifesto nacionalista acima, a atuação da Sociedade dos Observadores de Saci - Sosaci se vale de ironia e boa galhofa para opor-se à manifestação cultural americana, que prefere chamar de “raloin”, sem contudo perder a veemência em meio ao sarcasmo da figura em que se sustenta. Surgida na cidade de São Luiz do Paraitinga – SP

<sup>28</sup> <<http://www.mv-brasil.org.br/>> Acesso em: 29 jun. 2006.

<sup>29</sup> <[http://www.mv-brasil.org.br/coluna\\_wv\\_halloweeneocacete.htm](http://www.mv-brasil.org.br/coluna_wv_halloweeneocacete.htm)> Acesso em: 29 jun. de 2006.

para estimular a valorização dos elementos folclóricos brasileiros como o Saci, a Iara, o Boitatá, o Curupira, o Mapinguari e outros, como legítimos representantes brasileiros no mundo do imaginário popular e infantil, a Sociedade teve a adesão de vereadores daquela cidade, resultando na aprovação por unanimidade pela Câmara Municipal do projeto de lei instituindo o “Dia do Saci”, a ser comemorado propositalmente no dia 31 de outubro<sup>30</sup> naquele município.

Seguem ao pioneirismo da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga a Lei nº 13.795, de 04 de março de 2004 do município de São Paulo, cuja fundamentação se encontra na valorização, através da figura do saci, das figuras mitológicas da cultura nacional, promovendo e incentivando a leitura e elaboração de obras comprometidas com as raízes e os valores brasileiros; da Lei nº 11.669, de 13 de janeiro de 2004, instituindo aquele mesmo dia no âmbito do Estado de São Paulo; da Lei nº 9.292, de 24 de junho de 2004, estabelecendo em São José do Rio Preto – SP o dia 31 de outubro como o Dia do Saci nas escolas de ensino fundamental do município; e da Lei nº 6.363, de 29 de julho de 2005, do município de Vitória – ES, incluindo no calendário de comemorações oficiais daquele município o Dia do saci, do curupira, da cuca, do boitatá, da mula sem cabeça, da iara e do boto, levando ao conhecimento dos capixabas o folclore brasileiro.

Advertindo que o Saci voltou para dar nó na crina das potências que invadem os outros países com uma “indústria cultural” predadora e orquestrada, segue um trecho do Manifesto do Saci:

Na figura simpática e travessa do insigne perneta, esbarram hoje, impotentes, os x-men, os pokémon, os ralóins e os jogos de guerra, como esbarravam ontem patos assexuados e ratos com orelhas de canguru. É tempo, pois, do Saci expor abertamente seus objetivos... Para tanto, outros expoentes do imaginário cultural brasileiro – como o Boitatá, a Iara, o Curupira e o Mapinguari – reuniram-se e redigiram o presente manifesto. A cultura popular é um elemento essencial à identidade de um povo. As tentativas insidiosas de apagar do imaginário do povo brasileiro sua cultura, seus mitos, suas lendas, representam a tentativa de destruir a identidade do nosso país. Sacis de todo o Brasil, unamo-nos!

A figura do Saci segue fazendo admiradores e, em consequência, a criação de outra entidade, a Associação Nacional dos Criadores de Saci, que

---

<sup>30</sup> <<http://www.sosaci.org/>> Acesso em: 29 de jun. 2006.

alega em seu sítio ter sido criada a partir da descoberta de sacis na região de Itajubá – MG e da necessidade de reintroduzir o saci na mata de Botucatu. Diz José Oswaldo de Oliveira, seu presidente: “Quando se está contando a história de um saci para uma criança, você acabou de criar um. Além de reintroduzir na mata, a gente quer reintroduzir o saci nas casas das pessoas”<sup>31</sup>.

Os exemplos trazidos acima, que devem ser somados à participação de ONGs como o Instituto Socioambiental e da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro no Inventário Nacional das Referências Culturais dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro/AM, da Funatura no Inventário Nacional das Referências Culturais do Parque Nacional Grande Sertão: Veredas/MG e da Rede Fitovida no Inventário Nacional das Referências Culturais da Medicina Tradicional/RJ, servem à compreensão da dimensão atual da atuação do Terceiro Setor em matéria de cultura, não só preenchendo espaços dantes vazios como prestando apoio técnico e auxiliando efetivamente na elaboração de instrumentos normativos próprios à salvaguarda dos bens culturais intangíveis. Ademais, sua principal contribuição está na arregimentação da sociedade civil à causa cultural.

Os governos e as instituições se constituem e se relacionam com as mesmas pessoas e grupos que se beneficiarão com a exploração consciente da cultura, já que ela não pertence a este ou aquele, mas a toda a humanidade. Sem um passado a ser (re)transmitido, há que o indivíduo se sentir disperso, não encontrando no mundo seu lugar e no futuro algo com que deva ter esperança em ser melhor. Há dignidade nessa existência? Há desenvolvimento social sem o exercício dos direitos culturais? Decerto que não. Esse é o sentido do trabalho desenvolvido pelas Organizações do Terceiro Setor na área cultural. Mais que um direito, preservar a cultura é um dever de todos, de cada indivíduo como integrante da nave Gaia. Afinal, a chave da existência e perpetuidade da espécie humana é nossa sociodiversidade.

---

<sup>31</sup> <<http://www.ancsaci.com.br/>> Acesso em: 29 jun. 2006.

## 5 CONCLUSÕES

Inicialmente, é de ressaltar que o tema da proteção jurídica ao patrimônio cultural imaterial é ainda pouco explorado, o que remete a diferentes tratamentos da cultura e ao necessário estudo da proteção típica ao patrimônio cultural material servindo como subsídio para o desenvolvimento das considerações deste trabalho. Dentre as limitações naturais encontradas pelo pesquisador, desde o início proposto a discorrer o assunto de forma acadêmica e na profundidade exigida, a falta de literatura jurídica específica, se foi a maior, não foi limitação suficiente a prejudicar seu resultado. Aliás, a contribuição que se pretende com as explanações e inferências nele existentes é justamente romper o ineditismo do tratamento jurídico da questão cultural em sua dimensão intangível.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa era tanto mais sistematizar os meios próprios à salvaguarda do meio ambiente cultural, tendo como foco o patrimônio cultural imaterial, trazendo àqueles que com ele terão contato um retrato dos instrumentos jurídicos próprios no plano internacional e na legislação brasileira, bem como apresentar as ações administrativas, que tomam por base esses instrumentos normativos, levadas à efeito pela administração pública.

Nesse sentido, se é através da cultura que os indivíduos ou grupos se comunicam e se inter-relacionam entre si e com os demais indivíduos e comunidades representando, em última forma, sua identidade, tratou o Constituinte de 1988 em esclarecer quanto aos bens a serem preservados, pois que necessitam ser portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Dessa forma há que possuir valor cultural que lhe dê importância no contexto nacional para a legislação brasileira e para a humanidade em relação à salvaguarda no plano internacional, muito embora possa ser reproduzido localmente, como o Samba de Roda do Recôncavo Baiano que desde seu título já deixa claro onde se situa, fato não suficiente para limitar sua relevância como manifestação cultural de interesse geral. O Samba de Roda do Recôncavo Baiano, como visto, é Patrimônio Cultural do Brasil, por força de registro pelo Iphan, nos moldes do

Decreto nº 3.551/2000 e Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade, como proclamado pela Unesco.

Como efeito, os bens culturais imateriais devem ser salvaguardados já que, voláteis por natureza, correm o risco de perder suas características intrínsecas e a simbologia própria motivada pelo desuso geral, pelo desinteresse endógeno das novas gerações suscetíveis às pressões do capital e seus apelos comerciais. A mundialização da cultura, por seu turno, antes de ser vista como maléfica ou como meio facilitador do diálogo entre culturas, reforçando a esperada diversidade cultural, deve ser analisada sob a ótica individualizada do caso, no espaço e no tempo, sobretudo por se tratar de valores culturais. O mesmo cabe ao turismo, como prática tanto capaz de trazer desenvolvimento quanto descaracterização da cultura e exploração predatória dos recursos naturais.

Resultado de ações humanas porque perpetrada pelo povo e para o povo através das gerações que se sucedem, o direito à cultura é verdadeiro direito fundamental, presente nos mais diversos documentos internacionais de direitos humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como não poderia deixar de sê-lo e, como tal, imprescindível à dignidade da pessoa humana. Presente no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado garantir a todos o exercício de seus direitos culturais, seja no acesso, na produção e até mesmo no repasse às futuras gerações, passando de aparente direito subjetivo à condição de padrão mínimo exigido daqueles que detém conhecimentos e saberes e podem intervir na realidade social para preservar aspectos de sua cultura, ou melhor, da cultura de todos.

O tratamento dado pela Constituição portuguesa é a proteção à cultura como dever de todos, mas no caso brasileiro, a comunidade é ente colaborador com o Poder Público. É preciso inverter essa lógica para que se passe à comunidade, real detentora dos valores culturais, a ciência de seu ofício de guardiã do patrimônio cultural brasileiro, e a colaboração venha do Poder Público para intervir em sua promoção e proteção através de políticas públicas, incentivos fiscais, patrocínio, e o mais importante, em ações sociais que integrem a dimensão cultural à sustentabilidade de um desenvolvimento notadamente tendencioso ao crescimento econômico.

Tardio foi o despertar para a salvaguarda da dimensão imaterial do patrimônio cultural? Talvez. O interesse direto aparece somente após a aprovação da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, em 1972, e mesmo assim motivado pela necessidade de complementação à Convenção que tratava dos direitos de autor. Dez anos após a Unesco cria sua Seção do Patrimônio Imaterial. A partir de então foram muitas as reuniões com o fim de criar um documento próprio para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da humanidade, com destaque à Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989, lançando a pedra fundamental para a criação de inventários de bens culturais, a elaboração de medidas legislativas e de ações positivas por parte dos governos e à Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001, fomentando a necessidade de diálogo entre as culturas e a cooperação e solidariedade internacionais na proteção e promoção da diversidade cultural para o desenvolvimento humano sustentável.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi o desfecho que faltava à proteção do meio ambiente em sua percepção holística, agora contemplada, juntamente com os demais documentos internacionais, nas dimensões do natural e do cultural, material e imaterial. Com vigência a partir de 20 de abril de 2006, pôde a Unesco inaugurar os procedimentos necessários à sua efetivação, elegendo em 29 de junho deste ano a primeira composição do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, órgão responsável por sua execução pelos Estados Partes.

Vê-se, dessa forma, que somente a partir de agora a Convenção passará a produzir os efeitos esperados para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, por ela definida como os meios para sua identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização em seus diversos aspectos. Todavia, em se tratando de bens culturais imateriais, seria equivocada a interpretação de proteção como perpetuidade e imutabilidade. O que fundamenta o patrimônio imaterial é o grupo ou comunidade. A cultura é viva e dinâmica e como tal não pode ser preservada no sentido dado pelo tombamento. Precisa sim ser salvaguardada, registrando-se os bens culturais para que as futuras gerações não se equivoquem com as modificações indesejáveis legadas e não se reconheçam nas apresentações puramente teatrais para atender ao mercado.

Assim é que dentre os meios de proteção previstos no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal figuram o inventário e o registro, e com esse espírito a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais define proteção como a adoção de medidas encaminhadas à preservação, salvaguarda e enriquecimento da diversidade das expressões culturais. Para tanto, o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial vem realizando, através do Iphan, registros, inventários e planos de salvaguarda dos bens culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro e tantos outros estão em vias de registro, conferindo ao Brasil a condição de único País na América Latina a contar com um programa que disponha pontualmente sobre a salvaguarda da parcela intangível de seu patrimônio cultural.

Certamente não se logrou esgotar a discussão, e nem foi a pretensão. Sobre ela deve ser dada continuidade, a partir dos elementos explanados, mormente quanto aos efeitos da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto nº 3.551/2000, por demais recentes para uma análise mais maturada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

BARROS, Silvio Magalhães. Turismo, sociedade, meio ambiente e ecoturismo. In: LAGE, Beatriz Helena Gelas, MILONE, Paulo César (Org.) **Turismo: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2000. Cap. 07. p. 85-93

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na época de sua reprodutibilidade técnica. Tradução Carlos Nelson Coutinho. In: ADORNO, Theodor, W. *et al.* **Teoria da cultura de massa**. Luiz Costa Lima (Org.) Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. Cap. 6. p. 209-240

BESSA, Fabiane L. B. N. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

BOLLA, Gerard; BATISSE, Michel. Natureza e cultura: patrimônios da humanidade. **O correio da Unesco**, Rio de Janeiro, Ano 8, n. 10, p. 4-5, out. 1980.

BORBA, Elisabete Regina de Lima. **Terceiro setor: responsabilidade social e voluntariado**. Curitiba: Champagnat, 2001.

BOSI, Ecléa. **Cultura de massa e cultura popular: leituras de operárias**. Petrópolis: Vozes, 1986.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 12 jul. 2006.

BRASIL. **Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 12 jul. 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991** . Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 13 jan. 2005.

BRASIL. **Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992** . Regulamenta dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 13 jan. 2005.

BRASIL. Constituição (1998) **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 13 jan. 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000** . Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 12 jul. 2006.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000** . Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o programa nacional do patrimônio imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 13 jan. 2005.

BRASIL. **Lei nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002)> Acesso em: 12 jul. 2006.

BRASIL. **Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005**. Institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 12 jul. 2006.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio: a era da informação – economia, sociedade e cultura**. Vol. 3. 2. ed. Tradução Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COELHO, José Teixeira. Banco de dados: do inerte cultural à cultura da vida In: **Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura**. Brasília: UNESCO Brasil, 2003. Cap. 14. p. 217-232

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para a realização de auditorias ambientais. In: MEDAUAR, Odete (org.) **Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente. In: MEDAUAR, Odete (org.) **Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CORRÊA, Tupã Gomes. Reflexões sobre turismo e mercado turístico: o caso do Brasil e dos Estados Unidos na perspectiva do turismo ecológico como negócio. In: LAGE, Beatriz Helena Gelas, MILONE,

Paulo César (Org.) **Turismo**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2000. Cap. 08. p. 94-101

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.sc.df.gov.br/paginas/depha/depha\\_05.htm](http://www.sc.df.gov.br/paginas/depha/depha_05.htm)> Acesso em: 01 jun. 2006.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 24.797, de 15 de julho de 2004**. Dispõe sobre o registro do “Bumba-meu-boi do Seu Teodoro” no Livro das Celebrações como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 16 jul. 2004. p. 7.

DOWBOR, Ladislau. **A reprodução social**. Petrópolis: Vozes, 2002.

DUARTE, Fábio. **Global e local no mundo contemporâneo**: integração e conflito em escala global. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1998.

FEATHERSTONE, Mike. **O desmanche da cultura**: globalização, pós-modernismo e identidade. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Studio Nobel; SESC, 1997.

FURTADO, Celso. **Cultura e desenvolvimento em época de crise**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

\_\_\_\_\_. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GIL, Gilberto. Algumas notas sobre cultura e ambiente. In: TRIGUEIRO, André (Coord.) **Meio ambiente no século 21**: especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 45-57

GIMENEZ, Telma. **Guerra aos estrangeirismos**. Disponível em: <<http://www.uel.br/cch/nap/artigos/artigo09.htm>> Acesso em: 1 jun. 2006.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. Notas para a caracterização

epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. In: PEREIRA, Ana Cláudia Távora [et al.] **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Willis Santiago Guerra Filho (Coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GONÇALVES, José R. S. Ressonância, materialidade e subjetividade: as culturas como patrimônios. In: **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 11, n. 23, p. 15-36, jan/jul 2005.

GUIBBERT, Jean Paul. Em defesa do folclore. Tradução Maria de Lourdes Vignoli. **O correio da Unesco**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, p. 23-27, jun. 1985.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

HELD, David, McGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

HERMET, Guy. **Cultura e desenvolvimento**. Tradução Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

HERSKOVITS, Melville J. **Antropologia cultural**. Tradução Maria José de Carvalho e Hélio Bichels. São Paulo: Mestre Jou, 1963.

HOKHEIMER, Max, ADORNO, Theodor, W. A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas. Tradução Júlia Elisabeth Levy In: ADORNO, Theodor, W. *et al.* **Teoria da cultura de massa**. Luiz Costa Lima (Org.) Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. Cap. 5. p. 159-204

IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

IGNARRA, Luiz Renato. **Fundamentos do turismo**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2001.

IPHAN. <<http://www.iphan.gov.br/bens/P.%20Imateriall/htm>> Acesso em 16 fev. 2005.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 22 gennaio 2004, n. 42**. Codice dei beni culturali e del paesaggio, ai sensi dell'articolo 10 della legge 6 luglio

2002, n. 137. publicado nella *Gazzetta Ufficiale* n. 45 del 24 febbraio 2004 - Supplemento Ordinario n. 28. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/testi/04042dl.htm>> Acesso em: 12 jul. 2006.

JACKS, Nilda. **Mídia nativa**: indústria cultural e cultura regional. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998.

JAPPE, Anselm. **Guy Debord**. Tradução Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1999.

KADT, Emanuel de. Turismo e desenvolvimento. **O correio da Unesco**, Rio de Janeiro, Ano 9, n. 4, p. 9, abri, 1981.

KNUTSSON, Karl-Eric. **Campo social e constelações culturais**: reflexões sobre alguns aspectos da globalização. In: ARIZPE, Lourdes (Org.) *As dimensões culturais da transformação global*: uma abordagem antropológica. Brasília: UNESCO, 2001. Cap. 07. p. 129-160

KRIPPENDORF, Jost. **Sociologia do turismo**: para uma nova compreensão do lazer e das viagens. 3 ed. rev. São Paulo: Aleph, 2003.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

LICKORISH, Leonard J., JENKINS, Carson L. **Introdução ao turismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARANHÃO (Estado). **Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção o patrimônio cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências. Diário Oficial, São Luis, 28 dez. 1990.

MARTINS, Sérgio. Mauricinhos do pagode: eles deixaram o direito e a engenharia para tocar samba. E conquistaram quem fingia odiar Jorge Aragão. **Revista Veja**, São Paulo, Ano 38, n. 28, p. 130-131, 13 jul. 2005.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Decreto nº 11.391, de 12 de setembro de 2003**. Institui o Sistema Público de Rádio e Televisão de Mato Grosso do Sul, altera o Estatuto da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul, e

dá outras providências. Disponível em:  
<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/>>

Acesso em: 12 jul. 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor e outros interesses. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia cultural:** iniciação, teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 1986.

MELO NETO, Francisco Paulo de, FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial:** a administração do terceiro setor. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS (Estado). **Decreto 42.505, de 15 de abril de 2002.** Institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. Disponível em: <<http://cultura.mg.gov.br/acao/progpem03.html>> Acesso em: 16 fev. 2005.

MONTIEL, Edgar. A comunicação no fomento de projetos culturais para o desenvolvimento. In: **Políticas culturais para o desenvolvimento:** uma base de dados para a cultura. Brasília: UNESCO Brasil, 2003. Cap. 10. p. 159-172

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Denis de. A dialética das mídias globais. In: MORAES, Denis de. (org.) **Globalização, mídia e cultura contemporânea.** Campo Grande: Letra Livre, 1997. p. 11-75

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Dos direitos fundamentais:** contribuição para uma teoria: parte geral. São Paulo: LTr, 1997.

MORAIS, Regis de. **Estudos de filosofia da cultura.** São Paulo: Loyola, 1992.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX.** Tradução Maura

Ribeiro Sardinha. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php)> Acesso em: 11 nov. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)> Acesso em: 11 nov. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cs.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cs.php)> Acesso em: 11 nov. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)> Acesso em: 11 nov. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio**

**Mundial Cultural e Natural.** Disponível em:  
<[http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy\\_of\\_pdf/convpatrimoniomundial.doc](http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/convpatrimoniomundial.doc)> Acesso em: 25 jul. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Carta de Cabo Frio.** Disponível em:  
<<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=259>> Acesso em: 25 jul. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular.** Disponível em:  
<[http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=13141&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13141&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>  
Acesso em: 25 jul. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** Disponível em:  
<[http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy\\_of\\_pdf/decunivdiversidadecultural.doc](http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decunivdiversidadecultural.doc)> Acesso em: 25 jul. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.** Disponível em:  
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540POR.pdf>>  
Acesso em: 25 jul. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais.** Disponível em:  
<[http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=31038&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=31038&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>  
Acesso em: 25 jun. 2006.

ORTIZ, Renato. Mundialização, cultura e política. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo Edgar A. (org.) **Desafios da globalização.** Petrópolis: Vozes, 1997. p. 270-275

\_\_\_\_\_. **Mundialização e cultura.** São Paulo: Brasiliense, 2000.

PELLEGRINI FILHO, Américo. **Ecologia, cultura e turismo**. 7. ed. Campinas: Papirus, 1993.

PEPE, Vincenzo. I diritti delle popolazioni autóctone e la legislazione ambientale. In: CORDINI, Giovanni, POSTIGLIONE, Amedeo (Org.)

**Ambiente e cultura**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1999. p. 387

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos Humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 179-196

PINTO, Antônio Carlos Brasil. **Turismo e meio ambiente**: aspectos jurídicos. 5. ed. Campinas: Papirus, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**: o tombamento como principal instituto. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PORTUGAL. **Lei n.º 107/2001, de 21 de Setembro**. Lei de Protecção e Valorização do Património Cultural. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/portugal/legislacao/culturais/lei107-2001.pdf>> Acesso em: 16. jul. 2006.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Makron Books, 2001.

RODRIGUES, Inara. Música indígena eternizada no MA: pesquisa da antropóloga e etnomusicóloga Kilza Setti, do Centro de Trabalho Indigenista da Universidade de São Paulo (CTI), resultou no arquivo musical Timbira. **O Estado do Maranhão**, São Luís, 11 jun. 2006. Caderno Alternativo, p. 6.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto 2.504, de 29 de setembro de**

**2004.** Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina. Disponível em:

<<http://www.sol.sc.gov.br/fcc/patrimonio/imaterial.htm>> Acesso em: 12.02.2006

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (AM). **Lei nº. 145 de 11 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa à Língua Portuguesa no município de São Gabriel da Cachoeira, estado do Amazonas, Brasil. Disponível em: <<http://www.ipol.org.br/imprimir.php?cod=83>> Acesso em: 16 jul. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade.** São Paulo: Peirópolis: Edusp, 2003.

SMITH, Anthony D. Para uma cultura global? In: FEATHERSTONE, Mike. (Org.) **Cultura global: nacionalismo, globalização e modernidade.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 183-204

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André. (org.) **O direito para o Brasil socioambiental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 21-53

\_\_\_\_\_. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SPOSATI, Aldaíza. Globalização: um novo e velho processo. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo Edgar A. (org.)

- Desafios da globalização.** Petrópolis: Vozes, 1997. p. 43-49
- SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial.** Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- STRINATI, Dominic. **Cultura popular:** uma introdução. Tradução Carlos Szlac. São Paulo: Hedra, 1999.
- TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e responsabilidade social corporativa:** estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.
- UNGARETTI, Wladimir Netto. **Empresariado e ambientalismo:** uma análise de conteúdo da Gazeta Mercantil. São Paulo: Annablume, 1998.
- VALLE, Raul Silva Telles do. Mineração em território quilombola: uma análise jurídica do problema. In: LIMA, André. (org.) **O direito para o Brasil socioambiental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 107-134
- VILCHES, Lorenzo. Globalização comunicativa e efeitos culturais. In: MORAES, Denis de. (org.) **Globalização, mídia e cultura contemporânea.** Campo Grande: Letra Livre, 1997. p. 77-113
- VILLAS BÔAS NETO, Antonio; STEFANI, Monalisa; PEZZI JÚNIOR, Sady. **Gestão de marketing para organizações do terceiro setor.** Londrina: Midiograf, 2003.
- WARNIER, Jean-Pierre. **A mundialização da cultura.** Tradução Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2000.
- XAVIER, Antônio Norberto de O. Mídia e globalização da cultura regional. **Revista de Estudos da Comunicação,** Curitiba, v. 4, n. 7, p. 51-57, jan./abr. 2003.
- YÚDICE, George, DURÁN, Sylvie. Para um banco de dados que sirva. In: **Políticas culturais para o desenvolvimento:** uma base de dados para a cultura. Brasília: UNESCO Brasil, 2003. Cap. 11. p. 173-187

## **ANEXOS**